

LEI COMPLEMENTAR nº 02 * DE 12 DE NOVEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe.

SUMÁRIO

OO MINISTÉRIO PÚBLICO	arts. 1° a 51
● TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	arts. 1° a 4°
● TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	arts. 5° a 34
♦ CAPÍTULO I – DOS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO	arts. 5° a 7°
♦ CAPÍTULO II – DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR	arts. 8° a 22
• Seção I – Da Procuradoria-Geral de Justiça	arts. 8° a 10
• Seção II – Do Colégio de Procuradores de Justiça	arts. 11 a 12
• Seção III – Do Conselho Superior do Ministério Público	arts. 13 a 18
• Seção IV – Da Corregedoria-Geral do Ministério Público	arts. 19 a 22
♦ CAPÍTULO III – DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO	arts. 23 a 27
● Seção I – Das Procuradorias de Justiça	arts. 23 a 26
• Seção II – Das Promotorias de Justiça	art. 27
♦ CAPÍTULO IV – DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO	arts. 28 a 34
● Seção I – Da Coordenadoria-Geral do Ministério Público	art. 28
• Seção II – Dos Centros de Apoio Operacional	art. 29
• Seção III – Da Escola Superior do Ministério Público	art. 30
● Seção IV – Da Comissão de Concurso	art. 31
 ◆ Seção V – Da Ouvidoria, dos Órgãos de Apoio Administrativo, da Secretaria-Geral, Da Chefia e Assessoria do 	?
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, do Gabinete de Segurança Institucional e do Grupo de Atuação Especial de	
Combate ao Crime Organizado	arts. 32 a 33
• Seção VI – Dos estagiários do Ministério Público	<u>art. 34</u>
● TÍTULO III – DAS ATRIBUIÇÕES	arts. 35 a 50
♦ CAPÍTULO I – DO PROCURADOR-GERAL	art. 35
◆ CAPÍTULO II – DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	art. 36
◆ CAPÍTULO III – DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	<u>art. 37</u>
◆ CAPÍTULO IV – DO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	art. 38
♦ CAPÍTULO V – DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA	art. 39
◆ CAPÍTULO VI – DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA	<u>art. 40</u>
♦ CAPÍTULO VII – DOS ÓRGÃOS AUXILIARES	arts. 41 a 50
• Seção I – Da Coordenadoria-Geral do Ministério Público	<u>art. 41</u>
• Seção II – Dos Centros de Apoio Operacional	art. 42
• Seção III – Da Escola Superior do Ministério Público	art. 43
 Seção IV − Da Comissão de Concurso 	<u>art. 44</u>
● Seção V – Da Ouvidoria	arts. 45 a 50



♦ CAPÍTULO VII-A – DO PLANO PLURIANUAL ESTRATÉGICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	arts. 50-A a 50-F
• Subseção única – Dos Programas de Atuação e Projetos Especiais	arts. 50-D a 50-F
♦ CAPÍTULO VIII – DAS FUNÇÕES GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO	<u>art. 51</u>
□ LIVRO II - DO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	arts. 52 a 178
● TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	art. 52
● TÍTULO II – DA CARREIRA	art. 53
♦ CAPÍTULO I – DO CONCURSO DE INGRESSO	arts. 53 a 62
♦ CAPÍTULO II – DA POSSE, DO COMPROMISSO E DO EXERCÍCIO	arts. 63 a 64
◆ CAPÍTULO III – DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DO VITALICIAMENTO	<u>art. 65</u>
♦ CAPÍTULO IV – DAS REMOÇÕES E PROMOÇÕES	art. 66 a 77
• Seção I – Da Antigüidade e do Merecimento	arts. 75 a 76
• Seção II – Da Opção	<u>art. 77</u>
◆ CAPÍTULO V – DO REINGRESSO	arts. 78 a 80
◆ CAPÍTULO VI – DA EXONERAÇÃO, DEMISSÃO E APOSENTADORIA	arts. 81 a 86
● TÍTULO III – DOS DEVERES, GARANTIAS, PRERROGATIVAS, DIREITOS E	
VANTAGENS	
♦ CAPÍTULO I – DOS DEVERES	arts. 87 a 88
♦ CAPÍTULO II – DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS	<u>arts 89 a 94</u>
♦ CAPÍTULO III – DOS DIREITOS	arts. 95 a 120
• Seção I – Dos Subsídios	
• Seção II – Das Diárias	arts. 97 a 98
• Seção III – Das Demais Vantagens Pecuniárias	<u>arts. 99 a 100</u>
• Seção IV – Do Auxílio-Funeral	<u>art. 101</u>
• Seção V – Das Férias	arts. 102 a 104
• Seção VI – Das Licenças	arts. 105 a 115
• Seção VII – Da Verificação de Incapacidade Física e Mental	arts. 116 a 118
• Seção VIII – Dos Afastamentos	arts. 119 a 120
● TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR	arts. 121 a 178
♦ CAPÍTULO I – DAS CORREIÇÕES	arts. 121 a 127
♦ CAPÍTULO II – DAS FALTAS E PENALIDADES	arts. 128 a 135
♦ CAPÍTULO III – DAS NORMAS DISCIPLINARES	arts. 136 a 178
• Seção I – Do Procedimento Disciplinar	arts. 136 a 142
• Seção II – Da Sindicância	arts. 143 a 145
• Seção III – Do Processo Administrativo Sumário	arts. 146 a 154
• Seção IV – Do Processo Administrativo Ordinário	arts. 155 a 161
• Seção V – Das Testemunhas	arts. 162 a 166
• Seção VI – Do Recurso e do Pedido de Reconsideração	arts. 167 a 170
• Seção VII – Da Revisão do Processo Administrativo	<u>arts. 171 a 178</u>
□ LIVRO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	arts. 179 a 193

* QUADRO DE CARREIRA / DENOMINAÇÕES ESPECÍFICAS – ANEXO ÚNICO



LEI COMPLEMENTAR nº 02 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe.

O Governador do Estado de Sergipe,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 2°. O Ministério Público, sob a chefia do Procurador-Geral de Justiça, compõe-se de Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça, estes escalonados em três entrâncias.

Art. 2°. O Ministério Público, sob a chefia do Procurador-Geral de Justiça, compõe-se de Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça, estes escalonados em duas entrâncias.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 159/2008)

Parágrafo único. As decisões do Ministério Público, fundadas em sua autonomia funcional e administrativa, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

Art. 3°. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe:



I – praticar atos próprios de gestão;

II – praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III – elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

 IV – adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

 V – propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos, bem como a fixação e o reajuste dos subsídios de seus membros e vencimentos dos respectivos servidores.

 VI – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos respectivos vencimentos;

VII — prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;

VIII – organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça;

IX – compor os seus órgãos de administração;

X – editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos da carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;

XI – elaborar seus regimentos internos;

XII – exercer outras competências dela decorrentes.

XIII – publicar os atos institucionais e administrativos através de Diário Oficial Eletrônico do próprio Ministério Público de Sergipe ou de qualquer dos Poderes do Estado, salvo quando houver determinação na Constituição ou em Lei para divulgação na forma impressa.

(Inciso acrescentado pela Lei Complementar nº 261/2015)

- § 1°. O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a diretamente ao Governador do Estado, que a submeterá ao Poder Legislativo.
- § 2º. Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesas.
- § 3°. Os recursos próprios, não originários do Tesouro, serão utilizados em programas vinculados às finalidades da Instituição, vedada outra destinação.
- § 4°. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Colégio de Procuradores de Justiça.
- § 5°. A instituição e regulamentação do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público constará de ato do Procurador-Geral de Justiça.

 (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 261/2015)
- § 5°. A proposta orçamentária do Ministério Público contemplará, dentre outras, dotação para atender despesas com atividades de correição. (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)
- § 6°. As contas referentes ao exercício anterior serão prestadas, anualmente, dentro de 90 (noventa) dias da abertura da sessão legislativa da Assembleia Legislativa.

(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

lei;

- § 7°. Os atos de gestão administrativa, inclusive no tocante a convênios, contratações e aquisições de bens e serviços, independem de prévia apreciação de quaisquer órgãos do Poder Executivo estadual; (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)
- § 8°. A instituição e regulamentação do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público constará de ato do Procurador-Geral de Justiça.

 (Acrescentado pela Lei Complementar nº 261/2015)
 (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018 §5° renumerado)
 - Art. 4°. São funções institucionais do Ministério Público:
 - I promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da



- II zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;
- III promover o inquérito e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio-ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV promover a ação de inconstitucionalidade ou representação, para fins de intervenção do Estado de Sergipe, nos casos previstos na Constituição;
- V expedir notificações dos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los;
- VI exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas;
- § 1°. Ao Ministério Público compete exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei.
- § 2°. A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e a lei.
- § 3°. As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que devem residir na Comarca da respectiva lotação, salvo autorização do Procurador-Geral de Justiça.
- § 4°. No exercício de suas funções, os membros do Ministério Público podem requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, devendo indicar os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.
- § 4°. No exercício de suas atribuições, os membros do Ministério Público podem requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, além de ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública, devendo indicar os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

§ 5°. Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)



§ 6°. A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

§ 7°. As requisições do Ministério Público serão feitas, fixando-se prazo razoável de até 10 (dez) dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 5°. São órgãos da Administração Superior do Ministério

Público:

- I − A Procuradoria-Geral de Justiça;
- II O Colégio de Procuradores de Justiça;
- III O Conselho Superior do Ministério Público;
- IV A Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Parágrafo único. São também órgãos da Administração do

Ministério Público:

- I As Procuradorias de Justiça;
- II As Promotorias de Justiça.
- **Art. 6°.** São órgãos de execução do Ministério Público:
- I − O Procurador-Geral de Justiça;
- II O Conselho Superior do Ministério Público;
- III Os Procuradores de Justiça;
- IV Os Promotores de Justiça.
- **Art. 7°.** Sãos órgãos auxiliares do Ministério Público:



I – A Coordenadoria-Geral do Ministério Público;

II – Os Centros de Apoio Operacional;

III – A Escola Superior do Ministério Público;

IV – A Comissão de Concurso;

V - Os Órgãos de Apoio Administrativo, a Secretaria-Geral e a Assessoria do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça;

V - Os Órgãos de Apoio Administrativo, a Secretaria-Geral, a Chefia e Assessoria de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, o Gabinete de Segurança Institucional – GSI e o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 209/2011)

VI – Os Estagiários;

VII – A Ouvidoria.

I – A Subprocuradoria-Geral de Justiça;

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

II – A Ouvidoria;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

III – A Coordenadoria-Geral do Ministério Público;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

IV – Os Centros de Apoio Operacional;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

 $V-A \ Escola \ Superior \ do \ Ministério \ Público; \\ \underline{(Redação \ dada \ pela \ Lei \ Complementar \ n^o \ 318/2018)}$

VI – A Comissão de Concurso;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

VII - Os Órgãos de Apoio Administrativo, a Secretaria-Geral, a Chefia e Assessoria de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, as Diretorias Administrativas das Subsedes, o Gabinete de Segurança Institucional – GSI e o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO; (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)



VII – Os Órgãos de Apoio Administrativo, a Secretaria-Geral, a Chefia e Assessoria de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, as Diretorias Administrativas das Subsedes, o Gabinete de Segurança Institucional – GSI; o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, e a Coordenadoria Permanente de Autocomposição e Paz – COAPAZ; (Redação dada pela Lei Complementar nº 328/2019)

VII – os Órgãos de Apoio Administrativo, a Secretaria-Geral, a Chefia e Assessoria de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, as Diretorias Administrativas das Subsedes, o Gabinete de Segurança Institucional - GSI, o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO; os Grupos de Atuação Especial e a Coordenadoria Permanente de Autocomposição e Paz - COAPAZ:

(Redação dada pela Lei Complementar nº 384/2023)

VIII – Os Estagiários. (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Seção I Da Procuradoria-Geral de Justiça

Art. 8°. A Procuradoria-Geral de Justiça, órgão executivo da Administração Superior do Ministério Público, tem como titular o Procurador-Geral de Justiça, nomeado para um mandato de 02 (dois) anos, dentre uma lista tríplice integrada de Procuradores de Justiça.

Art. 8°. A Procuradoria-Geral de Justiça, órgão executivo da Administração Superior do Ministério Público, tem como titular o Procurador-Geral de Justiça, nomeado para um mandato de 02 (dois) anos, dentre uma lista tríplice integrada de membros do Ministério Público com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de carreira.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 182/2010)

Art. 8°. A Procuradoria-Geral de Justiça, órgão executivo da Administração Superior do Ministério Público, tem como titular o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado, para um mandato de 02 (dois) anos, a partir de lista tríplice formada por Procuradores de Justiça e por Promotores de Justiça de entrância final, que estejam no primeiro quinto do quadro geral de antiguidade previsto no art. 37, X, desta Lei, e que tenham mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade e 15 (quinze) anos de carreira, requisitos a serem comprovados na data do registro da candidatura.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 332/2019)

Expressões declaradas inconstitucionais. Conferir interpretação conforme ao referido preceito, de modo que se entenda que a nomeação do Procurador-Geral de Justiça deva ser feita pelo Governador do Estado, com base em lista tríplice encaminhada com o nome de integrantes da carreira, na forma do disposto no art. 128, § 3°, da Constituição Federal.

(ADI 6294)



- § 1°. A eleição da lista tríplice far-se-á mediante voto obrigatório, secreto e plurinominal de todos os membros do quadro ativo da carreira do Ministério Público, sendo inelegíveis os Procuradores de Justiça que:
- § 1°. A eleição da lista tríplice far-se-á mediante voto obrigatório, secreto e plurinominal de todos os membros do quadro ativo da carreira do Ministério Público, sendo inelegíveis os que:

 (Redação dada pela Lei Complementar nº 182/2010)
 - a) estejam afastados da carreira;
- b) tenham se afastado da carreira, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, no biênio anterior, salvo por motivo de saúde;
- c) houverem sido condenados por crimes dolosos, com decisão transitada em julgado;
- d) tiverem sofrido pena disciplinar, nos últimos 04 (quatro) anos, ou estiverem afastados de suas funções em decorrência de sindicância ou processo administrativo;
- e) tenham sido afastados do cargo, nos últimos 04 (quatro) anos, por conduta incompatível ou abuso de poder, apurados em procedimento administrativo próprio, assegurada ampla defesa;
- f) mantenham conduta pública ou particular incompatível com a dignidade do cargo;
- g) tiverem exercido, em caráter definitivo, a função de Corregedor-Geral do Ministério Público, bem como a presidência de entidade de elasse, no período imediatamente anterior à data da eleição da lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça.

 (Revogado pela Lei Complementar nº 182/2010)

- h) estejam em exercício de mandato no Conselho Nacional do Ministério Público.
- g) estejam em exercício de mandato no Conselho Nacional do Ministério Público.

 (alínea renumerada pela Lei Complementar nº 182/2010)

§ 2º. O Procurador-Geral de Justiça, o Corregedor-Geral do Ministério Público, o Coordenador-Geral do Ministério Público, o Ouvidor do Ministério Público, os Promotores de Justiça Assessores, o Diretor da Escola Superior do Ministério Público e o Secretário-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, para eoncorrerem ao cargo de Procurador-Geral de Justiça, deverão se desincompatibilizar do exercício das suas funções 60 (sessenta) dias antes do pleito.

(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 182/2010)



§ 2º. O Corregedor-Geral do Ministério Público, o Coordenador-Geral do Ministério Público, o Ouvidor do Ministério Público, os Membros Assessores, o Diretor da Escola Superior do Ministério Público e o Secretário-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, para concorrerem ao cargo de Procurador-Geral de Justiça, deverão se desincompatibilizar do exercício das suas funções 30 (trinta) dias antes do pleito.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

- § 2º. A eleição do Procurador-Geral de Justiça será realizada bienalmente, na última quinzena de outubro dos anos pares, cabendo ao Colégio de Procuradores regulamentá-la e formar a Comissão Eleitoral.
- § 3°. A eleição do Procurador-Geral de Justiça será realizada bienalmente, na última quinzena de outubro dos anos pares, cabendo ao Colégio de Procuradores regulamentá-la e formar a Comissão Eleitoral.

 (Parágrafo renumerado pela Lei Complementar nº 182/2010)
- § 3°. Organizada a lista, esta será remetida, no mesmo dia, ao Governador do Estado.
- § 4º. Organizada a lista, esta será remetida, no mesmo dia, ao Governador do Estado.

(Parágrafo renumerado pela Lei Complementar nº 182/2010)

- § 4°. A Presidência da Comissão Eleitoral poderá requisitar os servidores necessários ao desenvolvimento dos trabalhos.

 (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)
- § 4°. O Procurador-Geral de Justiça tomará posse e entrará em exercício, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, dentro de 05 (cinco) dias contados da data da publicação do ato de nomeação.
- § 5°. O Procurador-Geral de Justiça tomará posse e entrará em exercício, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, dentro de 05 (cinco) dias contados da data da publicação do ato de nomeação.

 (Parágrafo renumerado pela Lei Complementar nº 182/2010)
- § 5°. Cada candidato à lista tríplice poderá indicar à Comissão Eleitoral, até setenta e duas horas antes da eleição, um fiscal, integrante da carreira, para acompanhar a votação, a apuração dos votos, a organização da lista tríplice e a proclamação dos eleitos.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

§ 5°. Caso o Chefe do Poder Executivo não efetue a nomeação do Procurador-Geral de Justiça nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o Procurador de Justiça mais votado, para o exercício do mandato.



§ 6°. Caso o Chefe do Poder Executivo não efetue a nomeação do Procurador-Geral de Justiça nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o membro do Ministério Público mais votado, para o exercício do mandato.

(Parágrafo renumerado e alterado pela Lei Complementar nº 182/2010)

§ 6°. Organizada a lista, esta será remetida, no mesmo dia, ao Governador do Estado.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018 – §4º renumerado)

- § 6°. O Procurador-Geral de Justiça poderá ser reconduzido por mais um biênio, observado o processo estabelecido neste artigo.
- § 7°. O Procurador-Geral de Justiça poderá ser reconduzido por mais um biênio, observado o processo estabelecido neste artigo.

 (Parágrafo renumerado pela Lei Complementar nº 182/2010)
- § 7°. Em caso de empate no número de votos para compor a lista, será considerado eleito o mais antigo na instância; persistindo o empate, o mais antigo na carreira e, em caso de igualdade, o mais idoso.

 (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)
- § 7º. Nos afastamentos, ausências e impedimentos temporários, o Procurador-Geral de Justiça será substituído por Procurador de Justiça de sua livre escolha e, sucessivamente, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e pelo Procurador de Justiça mais antigo.
- § 8°. Nos afastamentos, ausências e impedimentos temporários, o Procurador-Geral de Justiça será substituído por Procurador de Justiça de sua livre escolha e, sucessivamente, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e pelo Procurador de Justiça mais antigo.

(Parágrafo renumerado pela Lei Complementar nº 182/2010)

- § 8°. O Procurador-Geral de Justiça tomará posse e entrará em exercício, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, dentro de 05 (cinco) dias contados da data da publicação do ato de nomeação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018 §5º renumerado)
- **§ 8°.** O Procurador-Geral de Justiça tomará posse e entrará em exercício, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, dentro de 15 (quinze) dias contados da data da publicação do ato de nomeação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 344/2020)
- § 8°. Vagando o cargo de Procurador-Geral de Justiça, assumirá interinamente o Corregedor-Geral do Ministério Público, que convocará, imediatamente, nova eleição para elaboração de lista tríplice, a realizar-se dentro de 05 (cinco) dias úteis, e o nomeado completará o período de seu antecessor.



§ 9°. Vagando o cargo de Procurador-Geral de Justiça, assumirá interinamente o Corregedor-Geral do Ministério Público, que convocará, imediatamente, nova eleição para elaboração de lista tríplice, a realizar-se dentro de 05 (cinco) dias úteis, e o nomeado completará o período de seu antecessor.

(Parágrafo renumerado pela Lei Complementar nº 182/2010)

§ 9°. Não podendo comparecer à sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, por motivo justificado, o nomeado poderá ter a data de sua posse prorrogada por até 30 (trinta) dias.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

§ 10. Na hipótese do parágrafo anterior, o mandato será iniciado pelo Procurador de Justiça mais antigo, que exercerá o cargo até a efetiva posse do Procurador-Geral de Justiça.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

§ 11. Caso o Chefe do Poder Executivo não efetue a nomeação do Procurador-Geral de Justiça nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o membro do Ministério Público mais votado, para o exercício do mandato.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018 – §6º renumerado)

§ 12. O Procurador-Geral de Justiça poderá ser reconduzido por mais um biênio, observado o processo estabelecido neste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018 – §7º renumerado)

§ 13. Nos afastamentos e ausências o Procurador-Geral de Justiça será substituído por um Procurador de Justiça, por ele designado, para as funções de Subprocurador-Geral de Justiça, com mandato coincidente ao seu e que, além das atribuições exercidas em razão da substituição, exercerá, por delegação, outras atribuições, na forma disciplinada em ato próprio, por ele editado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018 – §8º renumerado)

§ 14. Em caso de impedimento ou suspeição do Procurador-Geral serão chamados, sucessivamente, ao exercício da Procuradoria-Geral, o Corregedor-Geral do Ministério Público e o Procurador de Justiça mais antigo. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

§ 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao Subprocurador-Geral de Justiça, dentre outras, as seguintes atribuições:

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

 $I-praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal; \\ \underline{\text{(Acrescentado pela Lei Complementar n}^o 318/2018)}$

 $$\rm II-dirimir\ conflitos\ de\ atribuição\ entre\ integrantes\ do\ Ministério\ Público.}$

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)



§ 16. Não poderão ser objeto de delegação atos de conteúdo normativo e disciplinar.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

§ 17. Vagando o cargo de Procurador-Geral de Justiça, assumirá interinamente o Corregedor-Geral do Ministério Público, que convocará, imediatamente, nova eleição para elaboração de lista tríplice, a realizar-se dentro de 05 (cinco) dias úteis, e o nomeado completará o período de seu antecessor, não se aplicando, neste caso, a exigência de desincompatibilização de que trata o § 2º, do art. 8º, desta Lei Complementar.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018 – §9º renumerado)

§ 17. Vagando o cargo de Procurador-Geral de Justiça, assumirá interinamente o Corregedor-Geral do Ministério Público, que convocará, imediatamente, nova eleição para elaboração de lista tríplice, a realizar-se dentro de 15 (quinze) dias úteis, e o nomeado completará o período de seu antecessor, não se aplicando, neste caso, a exigência de desincompatibilização de que trata o § 2º, do art. 8º, desta Lei Complementar.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 344/2020)

- **Art. 9°.** O Procurador-Geral de Justiça somente poderá ser destituído antes do tempo mencionado no artigo anterior, por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, após representação aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, em caso de abuso de poder.
- § 1°. A iniciativa do processo de destituição do mandato caberá ao Colégio de Procuradores de Justiça, pela maioria absoluta de seus membros.
- § 2°. Recebida e protocolada a proposta pelo Secretário do Colégio, este, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, dela cientificará, pessoalmente, o Procurador-Geral de Justiça, fazendo-lhe entrega da segunda via.
- § 3°. Oferecida a contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da proposta, será marcada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a reunião que apreciará o documento, facultando-se, então, ao Procurador-Geral de Justiça fazer sustentação oral, finda a qual, o Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça procederá à coleta dos votos.
- § 4°. A reunião será presidida pelo Procurador de Justiça mais antigo no cargo, servindo de Secretário aquele que exercer as funções perante o Colégio de Procuradores de Justiça.
- § 5°. Confirmada a proposta, esta será encaminhada imediatamente ao Poder Legislativo.



Art. 10. O Procurador-Geral de Justiça será assessorado por um gabinete constituído por Procuradores e Promotores de Justiça.

Seção II Do Colégio de Procuradores de Justiça

- **Art. 11.** O Colégio de Procuradores de Justiça, órgão opinativo e deliberativo da Administração Superior, é integrado por Procuradores de Justiça e presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.
- **§ 1°.** O Colégio de Procuradores de Justiça opinará sobre matéria de estrito interesse institucional.
- § 2°. A eleição para escolha do Corregedor-Geral do Ministério Público far-se-á mediante votação secreta, presente a maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores.
- § 3°. Aplicam-se aos membros do Colégio de Procuradores as hipóteses de impedimento e suspeição da lei processual civil.
- § 4°. A deliberação tomada em matéria de estrito interesse institucional e em matéria disciplinar depende do voto da maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros do Colégio, cabendo o voto de desempate ao Procurador-Geral de Justiça, salvo os casos previstos nesta lei.
- § 4°. A deliberação tomada em matéria de estrito interesse institucional depende do voto da maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros do Colégio, cabendo o voto de desempate ao Procurador-Geral de Justiça, salvo os casos previstos nesta lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
- § 5°. As decisões do Colégio de Procuradores de Justiça serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.
- § 5°. A deliberação tomada em matéria disciplinar depende do voto da maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, salvo os casos previstos nesta lei.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

- **§ 6°.** As decisões do Colégio de Procuradores de Justiça serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.

 (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
- § 7°. As associações de classe de membros e servidores do Ministério Público poderão se manifestar perante o Colégio de Procuradores de



Justiça, na defesa de temas de interesse associativo específico de natureza coletiva, na forma disciplinada pelo Regimento Interno do Órgão Colegiado. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

- Art. 12. O Colégio de Procuradores reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, por convocação do Procurador-Geral de Justiça ou por proposta de 1/3 (um terço) de seus membros.
- § 1°. É obrigatório o comparecimento dos Procuradores de Justiça às reuniões, das quais se lavrarão atas circunstanciadas, na forma regimental.
- § 2°. O Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça será um Procurador de Justiça eleito bienalmente pelos seus pares, na mesma data da eleição do Corregedor-Geral.
- § 3°. Durante as férias e licenças, é facultado ao membro titular do Colégio de Procuradores de Justiça nele exercer suas atribuições, mediante prévia comunicação ao Presidente.
- § 4°. O Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça disporá sobre o seu funcionamento.

 (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

Seção III Do Conselho Superior do Ministério Público

- Art. 13. O Conselho Superior do Ministério Público, órgão deliberativo incumbido de fiscalizar e superintender a atuação do Ministério Público, bem com de velar pelos seus princípios institucionais, é integrado pelo Procurador-Geral de Justiça, seu Presidente, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, membros natos, e por três (03) Procuradores de Justiça eleitos por integrantes do quadro ativo da carreira do Ministério Público.
- § 1°. Salvo disposição em contrário desta lei, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente, também, o voto de desempate.
- § 2°. As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes, aplicando-se as hipóteses de impedimento e suspeição previstas no § 3° do art. 11.
- § 3°. As associações de classe de membros do Ministério Público poderão se manifestar perante o Conselho Superior do Ministério Público, na defesa de temas de interesse associativo específico de natureza coletiva, na forma disciplinada pelo Regimento Interno do Órgão Colegiado.



(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

- Art. 14. A eleição dos representantes da classe junto ao Conselho Superior será realizada bienalmente, na primeira quinzena de dezembro dos anos pares, dela participando todos os integrantes do quadro ativo da carreira do Ministério Público, em efetivo exercício, observadas as seguintes normas:
- I publicação de aviso no Diário Oficial do Estado, fixando horário que não poderá ter duração inferior a 04 (quatro) horas;
- I publicação de aviso no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe, fixando horário que não poderá ter duração inferior a 04 (quatro) horas;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 261/2015)

- II proibição de voto por portador ou por procurador;
- III apuração pública, logo após o encerramento da votação, realizada por Promotores de Justiça da mais elevada entrância, escolhidos pelo Procurador-Geral de Justiça, e sob sua presidência;
 - IV proclamação imediata dos eleitos e seus suplentes.
- V do resultado do pleito, caberá impugnação, mediante recurso, com efeito suspensivo, ao Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de quarenta e oito horas, contado da publicação do resultado no Diário Oficial eletrônico do Ministério Público.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

- VI-o material relativo à eleição permanecerá, durante o prazo previsto no inciso anterior, sob a responsabilidade do Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça, findo o qual as cédulas serão descartadas; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)
- VII havendo recurso, este será decidido pelo Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de dois dias. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)
- § 1°. Os Procuradores de Justiça que se seguirem aos eleitos na votação serão considerados seus suplentes.
- **§ 1°.** Os Procuradores de Justiça que se seguirem aos eleitos na votação serão considerados seus suplentes, para fins de substituição ou sucessão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
- § 2°. Em caso de empate, será considerado eleito o mais antigo na segunda instância; persistindo o empate, o mais antigo na carreira e, em caso de igualdade, o mais idoso.



§ 3°. Quando não houver inscritos, em número suficiente para o preenchimento das vagas de representantes da Classe, serão considerados habilitados todos os Procuradores de Justiça que não sejam inelegíveis e que não manifestarem recusa.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

§ 4°. Inexistindo suplentes na forma do §1°, caberá ao Colégio de Procuradores de Justiça promover a respectiva escolha na 1ª Sessão Ordinária a que se seguir a posse dos Conselheiros eleitos.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

- Art. 15. O mandato dos representantes da classe junto ao Conselho Superior será de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição, observado o mesmo procedimento.
- § 1°. É obrigatório o exercício do mandato de membro do Conselho;
- § 2°. A posse dos membros do Conselho dar-se-á em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, no primeiro dia útil do mês de fevereiro dos anos ímpares.
- Art. 16. Os suplentes substituem os membros do Conselho Superior em seus afastamentos por mais de 30 (trinta) dias, sucedendo-os em caso de vacância.
- Art. 16. Os suplentes substituem os membros do Conselho Superior em seus afastamentos por mais de 10 (dez) dias.

 (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
 - **Art. 17.** São inelegíveis para o Conselho Superior:
 - I O Procurador de Justiça que se encontre afastado da carreira;
- II O Procurador de Justiça que tenha se afastado da carreira por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, no biênio anterior, salvo por motivo de saúde;
- III O Procurador-Geral de Justiça, o Corregedor-Geral e o Coordenador-Geral do Ministério Público que tenham sido afastados de suas respectivas funções, por conduta incompatível ou abuso de poder, apurados em procedimento administrativo próprio, assegurada ampla defesa.
- IV O Procurador de Justiça que se encontre em exercício de mandato no Conselho Nacional do Ministério Público.



V – os Procuradores de Justiça que sejam parentes entre si, até o terceiro grau, e os cônjuges, nestas hipóteses, decidindo-se em favor do mais antigo no

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

Art. 18. O Conselho Superior reunir-se-á, ordinariamente, mensalmente, em dia previamente estabelecido e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente, ou por proposta de, pelo menos, 02 (dois) de seus membros; das reuniões será lavrada ata circunstanciada, na forma regimental.

Art. 18. O Conselho Superior reunir-se-á, em sessão ordinária, quinzenalmente, em dia previamente estabelecido e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente, ou por proposta de, pelo menos, 02 (dois) de seus membros; das reuniões será lavrada ata circunstanciada, na forma regimental. (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

- § 1°. É obrigatório o comparecimento dos membros do Conselho Superior às reuniões.
- § 2°. A ausência injustificada a mais de 03 (três) reuniões consecutivas e 10 (dez) alternadas, durante o ano, acarretará a exclusão do Procurador de Justiça eleito, do Conselho Superior, sendo convocado imediatamente o suplente.
- § 3º. Funcionará como Secretário do Conselho Superior do Ministério Público o Secretário-Geral da Procuradoria-Geral de Justica.
- § 3°. A perda do mandato será declarada pelo Conselho Superior, por provocação de qualquer de seus membros, cabendo, da decisão, recurso com efeito suspensivo ao Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de cinco dias, contado da publicação da decisão impugnada. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)
- § 4°. O recurso será decidido, no prazo de trinta dias.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

§ 5°. Funcionará como Secretário do Conselho Superior do Ministério Público o Secretário-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça. (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

> Seção IV Da Corregedoria-Geral do Ministério Público



- **Art. 19.** A Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atribuições funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.
- **Art. 20.** O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores de Justiça na primeira quinzena de dezembro dos anos pares, permitida uma recondução.
- § 1°. Será suplente do Corregedor-Geral o segundo Procurador de Justiça mais votado e, assim, sucessivamente.
- § 1°. Somente poderão concorrer à eleição para o cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público os Procuradores de Justiça que se inscreverem, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça durante a segunda quinzena de novembro do ano da eleição. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)
- § 2º. O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá ser destituído do mandato pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, em caso de abuso de poder, observando-se, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto no art. 9º e seus parágrafos.
- § 2°. A eleição para Corregedor-Geral do Ministério Público será objeto de regulamentação por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

 (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)
- § 3°. Aplicam-se à eleição do Corregedor-Geral do Ministério Público as mesmas inelegibilidades previstas para a do Procurador-Geral de Justiça.
- § 3°. Substituirá o Corregedor-Geral, em suas férias, licenças, afastamentos e impedimentos, o Subcorregedor-Geral, que será o segundo mais votado para o cargo e, inexistindo candidato vencido, o Procurador de Justiça mais antigo.

 (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)
- § 4°. O Corregedor-Geral e o Subcorregedor-Geral serão nomeados por ato do Procurador-Geral de Justiça.

 (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)
- § 5°. Ocorrendo vacância ou em caso de afastamento superior a cento e oitenta dias, o Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de cinco dias, elegerá novo Corregedor-Geral, que tomará posse em dez dias após a data da eleição, para completar o mandato.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

§ 6°. O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá ser destituído do mandato pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, em caso de abuso de poder, observando-se, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto no art. 9° e seus parágrafos.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

- § 7°. Aplicam-se à eleição do Corregedor-Geral do Ministério Público as mesmas inelegibilidades previstas para a do Procurador-Geral de Justiça. (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
- **Art. 21.** A posse do Corregedor-Geral do Ministério Público darse-á, em sessão solene, na segunda quinzena de dezembro dos anos pares.
- **Art. 22.** O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por um Promotor de Justiça da mais elevada entrância, por ele indicado e designado pelo Procurador Geral de Justiça.
- § 1º. Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar o Promotor que lhe for indicado, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá submeter a indicação à deliberação do Colégio de Procuradores.
- § 1°. Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar o Promotor de Justiça que lhe for indicado, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá submeter a indicação à deliberação do Colégio de Procuradores.

 (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
- § 2º. Poderão auxiliar o Corregedor-Geral do Ministério Público, a pedido deste, em caráter excepcional, na realização de correição, Promotores de Justiça da entrância mais elevada, devidamente designados pelo Procurador-Geral de Justiça.
- § 3°. O Colégio de Procuradores de Justiça, mediante solicitação do Corregedor-Geral do Ministério Público, poderá autorizar que Procurador de Justiça o auxilie em inspeções em Procuradorias de Justiça, previamente designadas. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO

Seção I Das Procuradorias de Justiça

- Art. 23. As Procuradorias de Justiça são órgãos da Administração Superior do Ministério Público, com eargos de Procurador de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desenvolvimento das funções que lhes forem cometidas por esta lei.
- **Art. 23.** As Procuradorias de Justiça são órgãos da Administração do Ministério Público, com cargos de Procurador de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desenvolvimento das funções que lhes forem cometidas por esta Lei.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 384/2023)



- § 1º. É obrigatória a presença de Procurador de Justiça nas sessões de julgamento dos processos da respectiva Procuradoria.
- § 1°. É obrigatória a presença de Procurador de Justiça nas sessões de julgamento dos órgãos fracionários do Tribunal de Justiça, nos termos de Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

 (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
- § 2°. Os Procuradores de Justiça exercerão inspeção permanente dos serviços dos Promotores de Justiça nos autos em que oficiem, remetendo seus relatórios à Corregedoria-Geral do Ministério Público.
- **Art. 24.** Os Procuradores de Justiça das Procuradorias de Justiça cíveis e criminais que oficiem junto ao mesmo Tribunal reunir-se-ão para fixar orientação jurídica, sem caráter vinculativo, encaminhando-as ao Procurador-Geral de Justiça.
- Art. 25. A divisão interna dos serviços das Procuradorias de Justiça sujeitar-se-á a critérios objetivos definidos pelo Colégio de Procuradores, que visem à distribuição equitativa dos processos por sorteio, observadas, para esse efeito, as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância, fixada em função da natureza, volume e espécie de feitos.
- Art. 25. A divisão dos serviços das Procuradorias de Justiça sujeitar-se-á a critérios objetivos definidos pelo Colégio de Procuradores, que visem a distribuição equitativa dos processos e procedimentos por sorteio, observadas, para esse efeito, as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância, fixada em função da natureza, volume e espécie de feitos.

 (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

Parágrafo único. A norma deste artigo só não incidirá nas hipóteses em que os Procuradores de Justiça definam, consensualmente, conforme critérios próprios, a divisão interna dos serviços.

- Art. 26. À Procuradoria de Justiça compete, dentre outras atribuições:
- I escolher o Procurador de Justiça responsável pelos serviços administrativos da Procuradoria;
- II propor ao Procurador-Geral de Justiça a escala de férias de seus integrantes;
- III solicitar ao Procurador-Geral de Justiça, em caso de licença de Procurador de Justiça ou afastamento de suas funções junto à Procuradoria de Justiça, que convoque Promotor de Justiça da mais elevada entrância para substituí-lo.

III – solicitar ao Procurador-Geral de Justiça, em caso de licença de Procurador de Justiça ou afastamento de suas funções junto à Procuradoria de Justiça, que convoque Promotor de Justiça da mais elevada entrância para substituí-lo, salvo na hipótese de substituição com acumulação por outro Procurador de Justiça, na forma disciplinada em Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça. (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

Seção II Das Promotorias de Justiça

- Art. 27. As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público, com pelo menos um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhes forem cometidas por esta lei.
- § 1°. As Promotorias de Justiça poderão ser judiciais ou extrajudiciais, especializadas, gerais ou cumulativas.
- **§ 1°.** As Promotorias de Justiça podem ser judiciais ou extrajudiciais, especializadas, gerais, cumulativas ou auxiliares. (Redação dada pela Lei Complementar nº 384/2023)
- § 2°. As atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão fixadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores.
- § 3°. A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos de Promotores de Justiça que a integram serão efetuadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores de Justiça.
- § 4°. O Procurador-Geral de Justiça poderá, com a concordância do Promotor de Justiça titular, designar outro Promotor para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele.
- § 4°. O Procurador-Geral de Justiça poderá, com a concordância do Promotor de Justiça titular, designar outro Promotor de Justiça para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele.

 (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
- § 5°. É vedada a designação para cargos de direção e assessoramento de Promotor de Justiça cujo nome constar de 03 (três) registros mensais, no período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores, como tendo excedido prazos processuais.

CAPÍTULO IV



DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Seção I Da Coordenadoria-Geral do Ministério Público

Art. 28. A Coordenadoria-Geral do Ministério Público é órgão de defesa e proteção do patrimônio público e social, do consumidor, do meio ambiente, bem como das fundações, dos acidentados do trabalho, das pessoas portadoras de deficiência, do idoso, da criança e do adolescente e de outros interesses difusos e coletivos.

Art. 28. A Coordenadoria-Geral do Ministério Público é órgão que articula as atividades das Promotorias de Justiça e dos Centros de Apoio Operacionais na defesa e proteção do patrimônio público e social, do consumidor, do meio ambiente, bem como das fundações, das pessoas portadoras de deficiência, do idoso, da criança e do adolescente e de outros interesses difusos e coletivos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

§ 1°. O Coordenador-Geral do Ministério Público é designado pelo Procurador-Geral de Justiça dentre Procuradores de Justiça, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores, para um período coincidente com o do mandato do Corregedor-Geral do Ministério Público, observando-se idêntico procedimento para a sua destituição.

§ 2°. O Coordenador-Geral do Ministério Público é assessorado por 01 (um) Promotor de Justiça da mais elevada entrância, por ele indicado e designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2°. O Coordenador-Geral do Ministério Público é assessorado por 01 (um) Promotor de Justiça da mais elevada entrância ou com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de carreira, por ele indicado e designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2010)

Seção II Dos Centros de Apoio Operacional

Art. 29. Os Centros de Apoio Operacional, coordenados e supervisionados pela Coordenadoria-Geral do Ministério Público, são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público.

Art. 29. Os Centros de Apoio Operacional, coordenados e supervisionados pela Coordenadoria-Geral do Ministério Público, são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, serão dirigidos por Membros do Ministério Público, designados livremente pelo Procurador Geral de Justiça, por período coincidente com o seu mandato.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)



Parágrafo único. O Colégio de Procuradores estabelecerá a organização, o funcionamento e as atribuições dos Centros de Apoio Operacional.

Seção III Da Escola Superior do Ministério Público

Art. 30. A Escola Superior do Ministério Público de Sergipe, eentro de estudos e aperfeiçoamento funcional dos membros e servidores da Instituição, é órgão dotado de autonomia administrativa e financeira, limitadas à execução de atividades de ensino e pesquisa, também destinado à prestação de serviços de recrutamento e treinamento de pessoal, preferencialmente para o serviço público.

Art. 30. A Escola Superior do Ministério Público de Sergipe, centro de estudos e aperfeiçoamento funcional dos membros e dos servidores da Instituição, é órgão dotado de autonomia administrativa e financeira, destinado à execução de atividades de ensino e pesquisa e à prestação de serviços de recrutamento e treinamento de pessoal do Ministério Público de Sergipe.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

Seção IV Da Comissão de Concurso

Art. 31. A Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, é presidida pelo Procurador-Geral de Justiça e composta de 03 (três) membros do Ministério Público, de 01 (um) jurista e 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, secção de Sergipe, indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público, observado o disposto no ineiso XIII do art. 37.

Art. 31. A Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, é presidida pelo Procurador-Geral de Justiça e composta de 03 (três) membros do Ministério Público, 01 (um) jurista, 01 (um) magistrado do Poder Judiciário e 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, secção de Sergipe, indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público, observado o disposto no inciso XIII do art. 37. (Redação dada pela Lei Complementar nº 356/2021)

§ 1°. O Conselho Superior do Ministério Público, após eleger os membros da Comissão de Concurso, escolherá, pela ordem, 02 (dois) suplentes para cada um de seus integrantes.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

§ 2°. Nos impedimentos eventuais do Procurador-Geral de Justiça, exercerá, pela ordem, a presidência da Comissão:

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

I – o Subprocurador-Geral do Ministério Público (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)



II- o Corregedor-Geral do Ministério Público;

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

III – o Procurador de Justiça mais antigo que a integre.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

IV – o Promotor de Justiça mais antigo que a integre.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

Seção V

Da Ouvidoria

Dos Órgãos de Apoio Administrativo Da Secretaria-Geral e da Assessoria do Gabinete da Procuradoria-Geral

Seção V

Da Ouvidoria, dos Órgãos de Apoio Administrativo, da Secretaria-Geral, da Chefia e Assessoria de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, do Gabinete de Segurança Institucional e do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

(Redação dada pela Lei Complementar nº 209/2011)

Secão V

Da Ouvidoria, dos Órgãos de Apoio Administrativo, da Secretaria-Geral, da Chefia e Assessoria de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, do Gabinete de Segurança Institucional, do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, dos Grupos de Atuação Especial e da Coordenadoria Permanente de Autocomposição e Paz - COAPAZ

(Redação dada pela Lei Complementar nº 384/2023)

- **Art. 32.** A Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Sergipe é órgão auxiliar do Ministério Público, criada em consonância com as disposições do art. 130-A, § 5°, da Constituição da República, com o objetivo de contribuir para elevar continuamente os padrões de transparência, presteza e segurança das atividades dos membros ou órgãos e serviços auxiliares da Instituição.
- § 1°. A Ouvidoria deverá criar canais permanentes de comunicação e interlocução que permitam o recebimento de denúncias, reclamações, críticas, sugestões e elogios de cidadãos, entidades representativas, órgãos públicos e autoridades, bem como a obtenção, por parte destes, de informações sobre ações desenvolvidas pela Instituição.
- § 2°. As notícias de irregularidades, representações, reclamações e críticas deverão ser minimamente fundamentadas e, quando possível, acompanhadas de elementos de prova.
- Art. 33. Lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça disciplinará os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo.



- § 1°. A Sceretaria-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça será exercida por Promotor de Justiça da entrância mais elevada, designado pelo Procurador-Geral de Justiça, cabendo-lhe a supervisão dos serviços administrativos.
- § 2°. A assessoria de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça deve ser exercida por Procuradores, Promotores de Justiça e assessores comissionados, escolhidos pelo Procurador-Geral de Justiça, competindo-lhes:
 - I coordenar os serviços de assessoria jurídica;
- I realizar os serviços de assessoria jurídica; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2010)
- H elaborar pareceres nos processos de atribuição do Procurador-Geral de Justiça;
- III executar outras tarefas que lhe forem atribuídas ou delegadas.
- § 3°. O Procurador-Geral de Justiça designará, dentre os Procuradores e Promotores de Justiça assessores, aquele que exercerá as atribuições de Chefe do Gabinete, responsável pela supervisão e coordenação dos trabalhos. (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 194/2010)
- § 4°. O Gabinete de Segurança Institucional GSI, órgão vinculado à Procuradoria Geral de Justiça, será dirigido por Membro do Ministério Público, designado pelo Procurador Geral de Justiça, com atribuição para adotar medidas de execução e de assessoramento dos Membros do Ministério Público nos assuntos relativos à segurança institucional.

 (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 209/2011)
- § 4°. O Gabinete de Segurança Institucional GSI, órgão vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, será dirigido por Membro do Ministério Público, designado pelo Procurador Geral de Justiça, com atribuição para propor medidas administrativas e de assessoramento aos Membros e Servidores do Ministério Público, nos assuntos relativos à segurança institucional. (Redação dada pela Lei Complementar nº 261/2015)
- § 5°. O Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado GAECO, órgão vinculado à Procuradoria Geral de Justiça, será dirigido por Membro do Ministério Público, designado pelo Procurador Geral de Justiça, com atribuição judicial e extrajudicial relacionada ao combate do crime organizado. (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 209/2011)
- § 6°. O Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado GAECO, será constituído por Membros e Servidores do Ministério



Público e dirigido por um dos Membros, todos designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 284/2017)

§ 7°. O GAECO poderá contar, ainda, com o apoio de policiais eivis e militares, solicitados pelo Procurador-Geral de Justiça, após indicação do seu Diretor.

(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 284/2017)

§ 8°. Os Membros do Ministério Público designados para atuar no GAECO terão atribuições para, em conjunto com o Promotor de Justiça Natural ou isoladamente, nos termos desta Lei, oficiar nas representações, procedimentos investigatórios cíveis e criminais, peças de informação, medidas cautelares, inquéritos eivis ou promover ações penais ou cíveis destinadas a identificar e reprimir organizações criminosas.

(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 284/2017)

§ 9°. Os Membros do GAECO também poderão coletar elementos de prova frente a ocorrência de práticas criminosas ou ilícitas de maior dimensão ou complexidade, ou que importem maior gravame à coletividade, cabendo-lhes, igualmente, organizar banco de dados e informações destinadas a orientar ou subsidiar a atuação de outros Membros do Ministério Público no combate às organizações criminosas.

(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 284/2017)

§ 10. As atribuições do GAECO abrangem, ainda, a apuração e a repressão dos crimes que vierem a se tornar conhecidos no decorrer das investigações, sempre respeitando o princípio do Promotor de Justiça Natural.

(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 284/2017)

§ 11. O GAECO será composto por uma Secretaria, um Núcleo de Inteligência e outro de Apoio Operacional.

(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 284/2017)

§ 12. A Secretaria será composta por Servidores dos Quadros do Ministério Público do Estado de Sergipe, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, após indicação do Diretor do GAECO, e estará responsável pelo recebimento, protocolo, registro e autuação de documentos ou peças de informação recebidas pelo GAECO, inclusive aquelas oriundas do link de notícias de fato no sítio eletrônico do Ministério Público, mediante controle específico, além da manutenção do arquivo do Grupo.

(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 284/2017)

§ 13. O Núcleo de Inteligência será composto por Servidores, inclusive os especializados em informática, do Quadro do Ministério Público do Estado de Sergipe, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, após indicação do Diretor do GAECO, com a finalidade de Gerir os sistemas de investigação disponíveis no GAECO para a produção de conhecimento, incluindo o Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro ou outros.

(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 284/2017)



§ 14. O Núcleo de Apoio Operacional será composto por Servidores dos Quadros do Ministério Público do Estado de Sergipe, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, após indicação do Diretor do GAECO, bem como por Policiais Civis e Militares que vierem a ser solicitados, com a finalidade de prestar apoio técnico, processual e operacional aos Membros do GAECO. (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 284/2017)

§ 15. As atribuições e funcionamento do GAECO serão objetos de regulamentação do Colégio de Procuradores de Justiça.

(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 284/2017)

Art. 33. Lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça disciplinará os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

Art. 33-A. A Secretaria-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça será exercida por Promotor de Justiça da entrância final, designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

Parágrafo único. Compete ao Secretário-Geral, além das delegações que lhe forem feitas pelo Procurador-Geral de Justiça: (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

- I assistir o Procurador-Geral de Justiça, no desempenho de suas funções e secretariar o Conselho Superior do Ministério Público; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)
- II elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público e submetê-la à apreciação do Procurador-Geral de Justiça, devidamente instruída; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)
- III conduzir os processos administrativos ou sindicâncias de servidores do Ministério Público, inclusive para apuração de responsabilidade em acidentes com veículos oficiais; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

- IV aprovar e encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça as propostas de alterações da estrutura administrativa do Ministério Público; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)
- V coordenar, orientar e acompanhar as atividades das unidades subordinadas à Secretaria-Geral;

 (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)
- VI despachar o expediente da Secretaria-Geral do Ministério Público com o Procurador-Geral de Justiça; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)



VII – encaminhar documentos, processos e expedientes, diretamente aos órgãos competentes para manifestação sobre os assuntos neles tratados:

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

VIII — emitir pareceres sobre assuntos técnico-administrativos; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

IX – responder, conclusivamente, às consultas formuladas pelos órgãos da Administração Pública, sobre assuntos de sua competência; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

 X – visar extratos para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

XV – zelar pelo cumprimento dos prazos fixados para o desenvolvimento dos trabalhos; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

 $XVI-exercer outras atribuições decorrentes da sua responsabilidade de supervisão e direção dos serviços administrativos. \\ \underline{\text{(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)}}$

Art. 33-B. A assessoria de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça deve ser exercida por Procuradores e Promotores de Justiça, além de assessores comissionados, escolhidos pelo Procurador-Geral de Justiça, competindo-lhes: (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

I – realizar os serviços de assessoria jurídica; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

 II – elaborar pareceres nos processos de atribuição do Procurador-Geral de Justiça;

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

III – executar outras tarefas que lhe forem atribuídas ou delegadas.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

Art. 33-C. O Procurador-Geral de Justiça designará, dentre os Procuradores e Promotores de Justiça assessores, aquele que exercerá as atribuições de Chefe do Gabinete, responsável pela supervisão e coordenação dos trabalhos.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

Art. 33-D. O Gabinete de Segurança Institucional – GSI, órgão vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, será dirigido por Membro do Ministério Público, designado pelo Procurador Geral de Justiça, e integrado por Servidores do



Ministério Público, bem como por Policiais Civis, Policiais Militares e Bombeiros Militares, inclusive os integrantes do Batalhão Especial de Segurança Patrimonial, que vierem a ser solicitados, com atribuição para propor e executar medidas administrativas e de assessoramento aos Membros e Servidores do Ministério Público, nos assuntos relativos à segurança institucional.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

Parágrafo Único. O Gabinete de Segurança Institucional – GSI, será composto por uma Coordenadoria Militar e um Núcleo de Inteligência Operacional, na forma estabelecida em Resolução do Colégio de Procuradores de Justica.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

Art. 33-E. O Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, órgão vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, será dirigido por Membro do Ministério Público, designado pelo Procurador Geral de Justiça, com atribuição judicial e extrajudicial relacionada ao combate do crime organizado. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

§ 1º. O Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, será constituído por Membros e Servidores do Ministério Público, bem como por Policiais Civis e Militares que vierem a ser solicitados, e dirigido por um dos Membros, todos designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

§ 1º O Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, será constituído por até 06 (seis) Membros, além de Servidores do Ministério Público, bem como por Policiais Civis e Militares que vierem a ser solicitados, e dirigido por um dos Membros, todos designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 328/2019)

§ 2°. O GAECO poderá contar, ainda, com o apoio de policiais civis e militares, solicitados pelo Procurador-Geral de Justiça, após indicação do seu Diretor.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

§ 3°. Os Membros do Ministério Público designados para atuar no GAECO terão atribuições para, em conjunto com o Promotor de Justiça Natural ou isoladamente, nos termos desta Lei, oficiar nas representações, procedimentos investigatórios cíveis e criminais, peças de informação, medidas cautelares, inquéritos civis ou promover ações penais ou cíveis destinadas a identificar e reprimir organizações criminosas.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

§ 4°. Os Membros do GAECO também poderão coletar elementos de prova frente a ocorrência de práticas criminosas ou ilícitas de maior



dimensão ou complexidade, ou que importem maior gravame à coletividade, cabendolhes, igualmente, organizar banco de dados e informações destinadas a orientar ou subsidiar a atuação de outros Membros do Ministério Público no combate às organizações criminosas.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

§ 5°. As atribuições do GAECO abrangem, ainda, a apuração e a persecução dos crimes que vierem a se tornar conhecidos no decorrer das investigações, sempre respeitando o princípio do Promotor de Justiça Natural.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

§ 6°. O GAECO será composto por uma Secretaria, um Núcleo de Inteligência e outro de Apoio Operacional.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

§ 7°. A Secretaria do GAECO será composta por Servidores dos Quadros do Ministério Público do Estado de Sergipe designados pelo Procurador-Geral de Justiça, após indicação do seu Diretor, e será responsável pelo recebimento, protocolo, registro e autuação de documentos ou peças de informação recebidas pelo GAECO, inclusive aquelas oriundas do link de notícias de fato no sítio eletrônico do Ministério Público, mediante controle específico, além da manutenção do arquivo do Grupo.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

§ 8°. O Núcleo de Inteligência será composto por Servidores, inclusive os especializados em informática, do Quadro do Ministério Público do Estado de Sergipe, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, bem como por Policiais Civis e Militares que vierem a ser solicitados, após indicação do Diretor do GAECO, com a finalidade de gerir os sistemas de investigação disponíveis no GAECO para a produção de conhecimento, incluindo o Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro ou outros.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

§ 9°. O Núcleo de Apoio Operacional será composto por Servidores dos Quadros do Ministério Público do Estado de Sergipe, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, após indicação do Diretor do GAECO, bem como por Policiais Civis e Militares que vierem a ser solicitados, com a finalidade de prestar apoio técnico, processual e operacional aos Membros do GAECO.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

§ 10. As atribuições e funcionamento do GAECO serão objetos de regulamentação do Colégio de Procuradores de Justiça. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

Art. 33-F. A Coordenadoria Permanente de Autocomposição e Paz – COAPAZ, órgão vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, será integrada por Membros e Servidores do Ministério Público do Estado de Sergipe, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, sem prejuízo de suas atribuições.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 328/2019)



único. A Parágrafo composição, as atribuições funcionamento da COAPAZ serão regulamentados pelo Colégio de Procuradores de

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 328/2019)

Art. 33-G. Os Grupos de Atuação Especial, órgãos vinculados à Procuradoria-Geral de Justica, devem ser integrados por membros e servidores do Ministério Público e dirigidos por um dos membros, todos designados pelo Procurador-Geral de Justiça, com atribuição judicial e extrajudicial na tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 384/2023)

§ 1º Os Diretores dos Grupos de Atuação Especial podem, a critério do Procurador-Geral de Justiça, exercer com exclusividade essa função, recaindo a escolha, nesse caso, preferencialmente, no membro que estiver dirigindo o Centro de Apoio Operacional da área correlata.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 384/2023)

§ 2º Os membros do Ministério Público integrantes dos Grupos de Atuação Especial devem ter atribuições para, em conjunto com o Promotor de Justiça Natural, mediante a sua prévia solicitação ou anuência, oficiar nas representações, procedimentos investigatórios cíveis e criminais, peças de informação, medidas cautelares, inquéritos civis ou promover ações penais ou cíveis nas respectivas áreas de atuação.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 384/2023)

Os Grupos de Atuação Especial devem prioritariamente, em questões: (Acrescentado pela Lei Complementar nº 384/2023)

I – vinculadas aos objetivos e diretrizes definidos no Plano Plurianual Estratégico e respectivos Programas de Atuação do Ministério Público de Sergipe; e

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 384/2023)

I – vinculadas aos objetivos e diretrizes definidos no Plano Estratégico e respectivos Planos de Atuação Estratégica e Gestão do Ministério Público de Sergipe; e

(Redação dada pela Lei Complementar nº 407/2024)

II – cuja dimensão ou complexidade justifique a intervenção ou, ainda, cuja repercussão social, no âmbito estadual ou regional, recomende atuação coordenada e uniforme.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 384/2023)

§ 4º A criação e a regulamentação dos Grupos de Atuação Especial devem ocorrer mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 384/2023)



§ 5º Além das normas previstas neste artigo, a atuação dos Grupos de Atuação Especial deve obedecer, subsidiariamente, no que couber, às disposições relativas ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO previstas nesta Lei Complementar.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 384/2023)

Seção VI Dos estagiários do Ministério Público

Art. 34. Os estagiários do Ministério Público, auxiliares dos Promotores de Justiça, serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça, por período não superior a 03 (três) anos, dentre alunos a partir do quinto período do Curso de Bacharelado em Direito, de escolas oficiais ou reconhecidas, mediante processo seletivo realizado pela Escola Superior do Ministério Público.

Art. 34. Os estagiários do Ministério Público, auxiliares dos Procuradores e Promotores de Justiça, serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça, por período não superior a 03 (três) anos, dentre alunos a partir do quinto período do Curso de Bacharelado de Direito, de escolas oficiais ou reconhecidas, mediante processo seletivo realizado pela Escola Superior do Ministério Público, observando-se a legislação pertinente.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

Art. 34. Os estagiários do Ministério Público, auxiliares dos Procuradores e Promotores de Justiça, serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre alunos a partir do quinto período do Curso de Bacharelado de Direito, de escolas oficiais ou reconhecidas, mediante processo seletivo realizado pela Escola Superior do Ministério Público, observando-se os prazos e demais requisitos da legislação pertinente.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 328/2019)

- § 1°. Os estagiários podem ser dispensados a qualquer tempo, a pedido ou no interesse da Administração, e, obrigatoriamente, quando concluído o curso.
 - § 2°. É proibido ao estagiário o exercício da advocacia.
- § 3°. É permitido ao estagiário afastar-se do serviço, nos dias de seus exames ou outro compromisso escolar, mediante prévia comunicação ao membro do Ministério Público junto ao qual servir.
- § 4°. A orientação do serviço do estagiário, bem como a fiscalização de sua freqüência, que é obrigatória, competirá ao membro do Ministério Público junto ao qual servir.



§ 4°. A orientação do serviço do estagiário, bem como a fiscalização de sua frequência, que é obrigatória, competirá ao membro do Ministério Público junto ao qual servir.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

§ 5°. A disciplina do estágio será fixada pelo Colégio de Procuradores.

TÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I DO PROCURADOR-GERAL

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I – Administrativas:

- a) despachar o expediente do Ministério Público com o Governador do Estado;
- b) integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores de Justiça, o Conselho Superior do Ministério Público e a Comissão de Concurso;
- c) submeter ao Colégio de Procuradores as propostas de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares e seus respectivos vencimentos, e a de orçamento anual;
- d) encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público;
- d) encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público, após a manifestação do Colégio de Procuradores de Justica.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 344/2020)

- e) praticar atos de gestão e decidir as questões relativas à administração geral, financeira, orçamentária, patrimonial e de pessoal do Ministério Público;
- e) praticar atos de gestão e decidir as questões relativas à administração geral, patrimonial e de pessoal do Ministério Público e, quanto à administração de pessoal, à administração financeira e orçamentária:

 (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)



- 1. elaborar proposta de orçamento de custeio e investimento, bem como de programação financeira, consoante normas legais aplicáveis, submetendo-as à apreciação do Colégio de Procuradores de Justiça; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)
- 2. adotar medidas contábeis e de apuração de custos, de forma a permitir a análise da situação econômica, financeira e operacional do Ministério Público, em seus vários setores, bem assim a formulação de programas de atividades e de seus desdobramentos;

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

- 3. dispor sobre a aplicação e execução do orçamento anual; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)
- 4. aprovar as propostas orçamentárias elaboradas por unidade orçamentária ou de despesa;

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

5. autorizar a distribuição de recursos orçamentários para as unidades de despesa;

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

- 6. baixar, no âmbito do Ministério Público, normas relativas à administração financeira e orçamentária, de acordo com as normas legais pertinentes; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)
- 7. manter contato com os órgãos de administração financeira e orçamentária;

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

8. exercer atos próprios de gestão dos fundos e recursos próprios, não originários do Tesouro Estadual; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

9. autorizar adiantamento;

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

- 10. autorizar liberação, restituição ou substituição de caução geral e de fiança, quando dadas em garantia de execução de contrato.

 (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)
- 11. editar atos e decidir, na forma da lei, sobre implementações decorrentes do sistema remuneratório, bem como sobre a situação funcional e administrativa do pessoal ativo e inativo da carreira e dos serviços auxiliares.

 (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)
- 12. definir, na forma da lei, sobre o horário de funcionamento administrativo e de trabalho do pessoal, podendo instituir o regime de teletrabalho para atender aos interesses da Instituição.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)



- f) prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de promoção, remoção, convocação e demais formas de provimento derivado definidas nos arts. 78 a 80 desta Lei;
- g) editar atos de aposentadoria, exoneração, demissão e outros que importem em vacância dos cargos da carreira ou dos serviços auxiliares e atos de disponibilidade dos membros do Ministério Público e de seus servidores;
- h) designar o Coordenador-Geral do Ministério Público, após a aprovação do seu nome pelo Colégio de Procuradores de Justiça;
- h) designar o Subprocurador-Geral de Justiça, para o biênio eoincidente ao seu mandato, os Promotores de Justiça-Assessores da Corregedoria-Geral do Ministério Público, o Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, os Procuradores e Promotores de Justiça-Assessores do Procurador-Geral de Justiça, o Diretor da Escola Superior do Ministério Público, os Diretores dos Centros de Apoio Operacional, do Gabinete de Segurança Institucional GSI e do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado GAECO, o Secretário-Geral e o Coordenador-Geral do Ministério Público, este último, após a aprovação do seu nome pelo Colégio de Procuradores de Justiça;

- h) designar o Subprocurador-Geral de Justiça, para o biênio coincidente ao seu mandato, os Promotores de Justiça-Assessores da Corregedoria-Geral do Ministério Público, o Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, os Procuradores e Promotores de Justiça-Assessores do Procurador-Geral de Justiça, o Diretor da Escola Superior do Ministério Público, os Diretores dos Centros de Apoio Operacional, do Gabinete de Segurança Institucional GSI, do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado GAECO e dos Grupos de Atuação Especial, o Secretário-Geral e o Coordenador-Geral do Ministério Público, este último, após a aprovação do seu nome pelo Colégio de Procuradores de Justiça; (Redação dada pela Lei Complementar nº 384/2023)
- i) delegar aos Procuradores de Justiça suas funções junto ao Pleno do Tribunal de Justiça e ao Conselho da Magistratura e, na primeira instância, a qualquer membro do Ministério Público;
- i) delegar, preferencialmente, ao Subprocurador-Geral de Justiça e, nos eventuais impedimentos deste, aos Procuradores de Justiça, suas funções junto ao Pleno do Tribunal de Justiça e ao Conselho da Magistratura e, na primeira instância, a qualquer membro do Ministério Público; (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
- j) presidir e proceder à distribuição dos processos entre os Procuradores de Justiça;



j) presidir e proceder à distribuição dos processos entre os Procuradores de Justiça, na forma disciplinada em Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

k) autorizar entrevista de servidores do Ministério Público à imprensa em geral, sobre assuntos de sua área de atuação; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

l) criar coordenadorias e núcleos especializados na primeira e segunda instância e designar os seus membros;

l) propor ao Colégio de Procuradores de Justiça a criação de coordenadorias especializadas na primeira e segunda instância e designar os seus membros, e criar diretamente núcleos especializados, designando os seus membros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

m) designar representantes do Ministério Público junto aos órgãos de execução nas hipóteses de vacância, licença, suspeição, ausência do titular ou para atuação em conjunto com o membro titular; bem como junto aos órgãos públicos nos casos previstos em lei;

m) designar representantes do Ministério Público junto aos órgãos de execução nas hipóteses de vacância, licença, suspeição, ausência do titular ou para atuação e conjunto com o membro titular; bem como junto aos órgãos públicos nos casos previstos em lei, ouvida a Corregedoria-Geral quando a designação superar 60 (sessenta) dias ou for por prazo indeterminado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

m) designar representantes do Ministério Público junto aos órgãos de execução nas hipóteses de vacância, licença, suspeição, ausência do titular ou para atuação em conjunto com o membro titular; bem como junto aos órgãos públicos nos casos previstos em lei, ouvida a Corregedoria-Geral quando a designação superar 60 (sessenta) dias ou for por prazo indeterminado.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 328/2019)

n) autorizar membros do Ministério Público a afastarem-se do Estado;

n) autorizar membros do Ministério Público a se afastarem do Estado, para participar de congressos, seminários, eventos ou encontros relacionados ao exercício da função, pelo prazo máximo de cinco (05) dias úteis; (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

o) resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;



- p) indicar ao Procurador Regional Eleitoral membros do Ministério Público, nos afastamentos ou impedimentos do Promotor de Justiça titular;
- q) aplicar as punições disciplinares de sua competência aos membros do Ministério Público, nos casos previstos nesta lei, e aos servidores auxiliares;
- r) fazer publicar, até 31 de dezembro de cada ano, a tabela de férias individuais e de substituição dos membros do Ministério Público e até 31 de janeiro, a tabela de antigüidade do Ministério Público;
- r) fazer publicar, até 31 de dezembro de cada ano, a escala de férias individuais e a tabela de substituição natural dos membros do Ministério Público e até 31 de janeiro, o quadro geral de antiguidade do Ministério Público, observandose as seguintes regras:

1. a substituição natural dos membros do Ministério Público ocorrerá nas hipóteses de afastamento em geral, suspeição ou impedimento, declarados pelo Membro do Ministério Público ou contra ele reconhecidos, exceto nos casos de abono ou licença para frequentar cursos de aperfeiçoamento e estudos no País ou no exterior:

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

- 2. a tabela de substituição natural será elaborada a partir de critérios objetivos de escolha, e baseada nas unidades ministeriais substituídas e substitutas, sendo obrigatório o respeito à ordem de preferência prevista na tabela; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)
- 3. o Promotor de Justiça com atuação em Unidade com atribuição eleitoral não substituirá em outra que possua atribuição eleitoral; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)
- 4. na hipótese de não ser possível o atendimento dos critérios previstos nas alíneas anteriores, o Procurador-Geral de Justiça designará Promotor de Justiça para a substituição;

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

- 5. somente nos casos excepcionais de força-tarefa, mutirão ou afastamento duradouro de membro do Ministério Público, poderá o Procurador-Geral de Justiça designar, fora dos critérios previstos nas alíneas acima, membro para atuação conjunta, nos dois primeiros casos, e substituição duradoura, no último, hipóteses em que necessariamente será indicado o período de designação, que, no caso de substituição duradoura, será de no máximo dois anos; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)
 - s) designar e dispensar estagiários do Ministério Público;



- t) conceder férias, licenças, adicionais e demais vantagens pecuniárias aos membros do Ministério Público e servidores dos serviços auxiliares;
- t) conceder férias, licenças, adicionais e demais vantagens pecuniárias aos membros do Ministério Público e servidores dos serviços auxiliares, bem como determinar as implantações dos vencimentos, decorrentes do sistema remuneratório dos membros do Ministério Público da ativa ou inativos e dos seus servidores, fazendo elaborar a respectiva folha de pagamento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
- u) deferir averbação de tempo de contribuição anterior, público ou privado, nos termos da lei;
- v) tomar compromisso e dar posse aos membros do Ministério Público, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça;
- v) nomear os membros do Ministério Público, o Corregedor-Geral, o Subcorregedor-Geral e o Ouvidor do Ministério Público e dar posse, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça; (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
- x) exercer as demais funções administrativas que lhe forem delegadas, nos termos da Constituição do Estado e das leis;
- w) exercer as demais funções administrativas que lhe forem delegadas, nos termos da Constituição do Estado e das leis; (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
- x) definir o valor das vantagens devidas aos membros do Ministério Público, nos casos previstos nesta Lei Complementar; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)
- y) avocar, de modo geral, ou em casos especiais, as atribuições ou competências dos órgãos administrativos e servidores subordinados; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)
- z) delegar, exclusivamente, a Procuradores de Justiça a representação política da instituição e exercer outras atribuições necessárias ao desempenho de seu cargo.
- z) delegar, exclusivamente, ao Subprocurador-Geral de Justiça e, no seu impedimento, a Procuradores de Justiça a representação política da Instituição e exercer outras atribuições necessárias ao desempenho de seu cargo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

II – processuais:



- a) velar pela observância, aplicação e execução da Constituição, das leis e decretos;
- b) representar ao Tribunal de Justiça por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;
- c) oficiar perante o Pleno do Tribunal de Justiça e perante o Conselho da Magistratura;
- d) promover a ação penal, nos casos de competência originária do Pleno do Tribunal de Justiça;
- e) promover a ação penal em qualquer juízo, quando discordar do pedido de arquivamento proposto pelo Promotor de Justiça ou designar outro membro do Ministério Público para fazê-lo;
- e) promover a ação penal em qualquer juízo, quando discordar do pedido de arquivamento proposto pelo Promotor de Justiça ou designar outro Promotor de Justiça para fazê-lo, caso em que agirá nos termos e nos limites da delegação;

- f) expedir notificações;
- g) promover ou determinar, a depender do caso, o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informação, conclusão das Comissões Parlamentares de Inquérito ou inquérito policial, quando a ação penal for de competência originária do Pleno do Tribunal de Justiça;
- h) propor ação civil para decretação da perda do cargo de membro vitalício da carreira, após autorização do Colégio de Procuradores.
- i) interpor recursos, reclamações e medidas judiciais pertinentes junto ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça;
- j) dirigir reclamação ao Presidente do Tribunal de Justiça, para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)
- k) oficiar nos precatórios em execução contra a Fazenda Pública Estadual ou Municipal.

 (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)
 - § 1°. Compete, ainda, ao Procurador-Geral de Justiça:



I – representar, para fins de intervenção do Estado no Município, com o objetivo de assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

I – representar ao Tribunal de Justiça, para fins de intervenção do Estado no Município, com o objetivo de assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

II – exercer as atribuições do art. 129, II e III da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembleia Legislativa ou os Presidentes de Tribunais, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação;

HI – delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução.

III – delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução, observada a simetria do cargo com a natureza da delegação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

IV – representar, com fundamento no interesse público e na conveniência do serviço, ao Conselho Superior do Ministério Público, pela remoção por interesse público ou disponibilidade de membro do Ministério Público; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

 V – comunicar ao Procurador-Geral da República a ocorrência de crime comum ou de responsabilidade, quando a este couber a iniciativa da ação penal;

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

VI – dar publicidade, através de publicação de edital ou correspondência registrada, das decisões de arquivamento de inquérito policial ou peças de informação, nos casos de sua atribuição originária, para que os legítimos interessados possam, no prazo de quinze dias, provocar a revisão da decisão, pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

§ 2°. Para o desempenho de suas atribuições, o Procurador-Geral de Justiça poderá:

 I – requisitar laudos ou pareceres de órgãos técnicos que possam ou devam fornecê-los, para instruir procedimentos de competência do Ministério Público;



- II requisitar de qualquer autoridade, repartição ou órgão da administração, informações, certidões, documentos, exames ou diligências;
- III requisitar das Secretarias dos Tribunais, dos cartórios ou de quaisquer outras repartições judiciárias, informações e certidões;
- IV autorizar membro do Ministério Público a acompanhar comissão de sindicância ou processo administrativo-disciplinar, estranho à Instituição; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)
- V proferir voto de qualidade, nos órgãos colegiados da Administração Superior, salvo em matéria disciplinar, quando prevalecerá a decisão mais favorável ao membro do Ministério Público.

 (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

CAPÍTULO II DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 36. Ao Colégio de Procuradores de Justiça compete:

- I opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de 1/4 (um quarto) de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;
- I opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de 1/4 (um quarto) de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional, e deliberar sobre propostas de modificações na Lei Orgânica do Mistério Público; (Redação dada pela Lei Complementar nº 344/2020)
- II propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;
- III aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pela Procuradoria-Geral de Justiça, bem como os projetos de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares;
- IV propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador-Geral de Justiça, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;
 - V eleger o Corregedor-Geral do Ministério Público;



VI – aprovar, previamente, a indicação e a destituição do Coordenador-Geral do Ministério Público;

VII – destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria de seus integrantes, assegurada ampla defesa;

VIII – recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público:

VIII – representar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público:

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

IX – julgar recurso contra decisão:

- a) de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público;
- b) condenatória, em procedimento administrativo disciplinar;
- c) proferida em reclamação sobre quadro geral de antigüidade;
- d) de disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por interesse público;
- e) de recusa pelo Conselho Superior do Ministério Público na promoção por antigüidade de membro do Ministério Público.
- X decidir sobre pedido de revisão de procedimento administrativo disciplinar;
- XI deliberar, por iniciativa de 1/4 (um quarto) de seus integrantes ou do Procurador-Geral de Justiça, que este ajuíze ação civil de decretação de perda de cargo de membro vitalício do Ministério Público, nos casos previstos nesta lei;
- XII rever, mediante requerimento de legítimo interessado, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informação determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária;
- XII rever, mediante requerimento da autoridade judiciária ou de legítimo interessado e nos termos do seu Regimento Interno, decisão de arquivamento de procedimento de investigação criminal, de inquérito policial ou de peças de informação criminais proferida pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos



de sua atribuição originária, homologando a promoção de arquivamento ou designando, desde logo, outro membro do Ministério Público para ajuizamento da ação;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

XIII – dar posse ao Procurador-Geral de Justiça, aos membros do Conselho Superior e ao Corregedor-Geral;

XIV – conceder licença ao Procurador-Geral de Justiça;

XIV – conceder férias, licenças e afastamentos ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público; (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

XV – outorgar o Colar do Mérito Tobias Barreto;

XVI – elaborar seu regimento interno e apreciar o da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

XVI – elaborar seu Regimento Interno e apreciar os da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público; (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

XVII – prorrogar a validade de concurso público;

XVIII — desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

XVIII — estabelecer critérios equitativos sobre a distribuição de feitos e procedimentos de atribuição das Procuradorias de Justiça, inclusive em caráter especial, quando a matéria, por sua natureza, relevância e por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

XIX - aprovar o Plano Plurianual Estratégico do Ministério

Público:

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

XIX – aprovar o Plano Estratégico do Ministério Público; (Redação dada pela Lei Complementar nº 407/2024)

XX – sugerir ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Corregedor-Geral do Ministério Público, por iniciativa de metade de seus integrantes, providências ou medidas relativas ao aperfeiçoamento e aos interesses da Instituição, bem como para promover, com maior eficácia, a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis;

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)



XXI – aprovar a proposta de abertura de concurso de ingresso na carreira, fixando o número de cargos a serem providos; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

XXII – aprovar, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, ou de 1/3 (um terço) de seus integrantes, medidas a propósito de matéria, direitos ou questão de estrito interesse do Ministério Público, inclusive projeto de lei, desde que não implique em aumento de despesa, na hipótese da última figura deste inciso;

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

XXIII – desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018 – XVIII renumerado)

Art. 36-A. A designação de Procurador de Justiça para oficiar em órgão jurisdicional diferente do previsto em Resolução que dispuser sobre a matéria, dependerá de sua aceitação.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

Art. 36-B. As decisões a que se referem os incisos IV, V, VI e VII, deste artigo, serão tomadas em votação secreta.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

Art. 36-B. As decisões a que se referem os incisos IV, V, VI e VII do art. 36 desta Lei Complementar devem ser tomadas em votação secreta. (Redação dada pela Lei Complementar nº 384/2023)

Art. 36-C. O Colégio de Procuradores de Justiça poderá instituir, por Resolução, Comissões Permanentes ou Temporárias, de forma a preparar os assuntos a serem levados à consideração do Colegiado, nas suas reuniões. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

CAPÍTULO III DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 37. São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público:

I – elaborar a lista sêxtupla a que se refere o art. 109 da
 Constituição Estadual e indicar os membros do Ministério Público na hipótese do art.
 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal;

II – indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, os candidatos a remoção ou promoção por merecimento;



- III recusar, na indicação por antigüidade, o membro do Ministério Público mais antigo, na forma do § 2º do art. 66 desta Lei;
- III recusar, na indicação por antiguidade, o membro do Ministério Público mais antigo, na forma do § 2º do art. 66 desta Lei; (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
- IV eleger os membros do Ministério Público que integrarão a Comissão de Concurso de ingresso na carreira;
- V indicar o nome do mais antigo membro do Ministério Público para remoção ou promoção por antigüidade;
- V indicar o nome do mais antigo membro do Ministério Público para remoção ou promoção por antiguidade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
- VI indicar ao Procurador-Geral de Justiça Promotores de Justiça da mais elevada entrância para substituição por convocação;
- VI indicar ao Procurador-Geral de Justiça Promotores de Justiça da mais elevada entrância para substituição por convocação, podendo a substituição ser realizada por outro Procurador de Justiça; (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
- VII aprovar os pedidos de remoção por permuta entre membros do Ministério Público;
- VIII decidir sobre vitaliciamento de membros do Ministério Público;
- IX determinar, por voto da maioria absoluta de seus integrantes, a disponibilidade por interesse público dos membros do Ministério Público, com subsídios proporcionais não inferiores a 1/3 (um terço), e a remoção compulsória, assegurada ampla defesa, nos seguintes casos:
- a) inoperância funcional, caracterizada pela escassa ou insuficiente capacidade de trabalho;
- b) conduta incompatível com o exercício do cargo, consistente na prática reiterada de abusos, erros ou omissões que comprometam o desempenho do agente do Ministério Público ou acarretem prejuízo ao prestígio e à dignidade da Instituição;
 - c) nos demais casos de evidente interesse público;



X – aprovar o quadro geral de antigüidade do Ministério Público e decidir sobre reclamações formuladas a esse respeito;

X — aprovar o quadro geral de antiguidade do Ministério Público e decidir sobre reclamações formuladas a esse respeito; (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

XI – sugerir ao Procurador-Geral a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções, e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

XII – autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para frequentar eurso, congresso ou seminário de aperfeiçoamento no País ou no exterior, desde que por prazo superior a 05 (cinco) dias;

XII – autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para frequentar curso, congresso ou seminário de aperfeiçoamento no País ou no exterior, desde que por prazo superior a 05 (cinco) dias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

XIII – escolher, dentre integrantes da lista sêxtupla, elaborada pela seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, secção de Sergipe, advogado para integrar a Comissão de Concurso, bem como um jurista de reputação ilibada e seu suplente para a composição da mesma Comissão;

XIII — escolher, dentre integrantes da lista sêxtupla, elaborada pela Seccional de Sergipe, da Ordem dos Advogados do Brasil, advogado para integrar a Comissão de Concurso, bem como um jurista de reputação ilibada e seus respectivos suplentes, para a composição da mesma Comissão; (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

XIV – provocar a verificação da incapacidade física, mental ou moral dos candidatos a concurso de ingresso na carreira do Ministério Público, bem como de membros da instituição;

XIV – provocar a verificação da incapacidade física, mental ou moral dos membros da instituição e apreciar os recursos interpostos das decisões da Comissão de Concurso, acerca da inscrição de candidatos no concurso público de ingresso na carreira.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 356/2021)

XV – apreciar a promoção de arquivamento de inquérito civil ou peças de informação, na forma da lei;

XV — apreciar, nos procedimentos administrativos, procedimentos preparatórios, inquérito civil ou peças de informação, a promoção de arquivamento e, no caso de não homologação, designar outro membro do Ministério Público para dar continuidade às investigações ou ajuizar a ação, na forma da lei;

XVI – suspender o exercício funcional de membro do Ministério Público em caso de fundados indícios de sua incapacidade física ou mental; (Revogado pela Lei Complementar nº 328/2019)

XVII – elaborar seu regimento interno;

XVII — suspender o exercício funcional de membro do Ministério Público em caso de fundados indícios de sua incapacidade física ou mental; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

XVIII – exercer outras atribuições previstas em lei.

XVIII – solicitar informação ao Corregedor-Geral do Ministério Público sobre a conduta e atuação funcional dos Promotores de Justiça e sugerir a realização de correições e visitas de inspeção para a verificação de eventuais irregularidades dos serviços.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

XIX – decidir as exceções de impedimento ou suspeição opostas contra membros do Ministério Público, no exercício de suas atribuições legais; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

XX — elaborar seu regimento interno; (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018 — XVII renumerado)

XXI — provocar a apuração da responsabilidade criminal de membro do Ministério Público quando, em processo administrativo, verificar a existência de crime de ação pública;

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

XXII — exercer outras atribuições previstas em lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018 — XVIII renumerado)

§ 1°. Das decisões referentes aos incisos VII e XII deste artigo, caberá recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de quarenta e oito horas, contadas da data de sua publicação.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

§ 2°. No caso do inciso III deste artigo, a recusa e os respectivos fundamentos serão comunicados à Corregedoria-Geral do Ministério Público, recomendando-se a instauração de processo disciplinar, para apuração de eventual falta funcional inerente aos motivos da recusa.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

CAPÍTULO IV



DO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 38. São atribuições do Corregedor-Geral do Ministério Público:
I – realizar correições e inspeções;
II — realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Justiça;
II — fiscalizar o cumprimento pelos Órgão de Execução do Ministério Público das metas estabelecidas Plano Plurianual Estratégico da Instituição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
II — fiscalizar o cumprimento pelos Órgão de Execução do Ministério Público das metas estabelecidas no Plano Plurianual Estratégico da Instituição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 328/2019)
II — fiscalizar o cumprimento pelos Órgão de Execução do Ministério Público das metas estabelecidas no Plano Estratégico da Instituição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 407/2024)
III – remeter ao Conselho Superior do Ministério Público relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Promotores de Justiça em estágio probatório;
IV – propor ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma desta lei, o não-vitaliciamento de membro do Ministério Público;
V – fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público, nos limites de suas atribuições;
V — expedir atos, visando a regularidade e o aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público, nos limites de suas atribuições; (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
VI – instaurar, de oficio ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público, processo disciplinar contra membro da instituição, precedido ou não de sindicância, presidindo-o e aplicando as sanções cabíveis de sua atribuição, ou encaminhá-lo ao Procurador-Geral de Justiça, na forma desta Lei Complementar;
VI – interpor recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça, da

decisão de vitaliciamento de Promotor de Justiça, proferida pelo Conselho Superior do

Ministério Público, quando houver opinado contrariamente ao vitaliciamento;



VII – encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça os processos administrativos disciplinares que incumba a este decidir;

VII – fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público, nos limites de suas atribuições;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

VIII – remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

VIII – instaurar, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público, processo disciplinar contra membro da instituição, precedido ou não de sindicância, presidindo-o e aplicando as sanções cabíveis de sua atribuição, ou encaminhá-lo ao Procurador-Geral de Justiça, na forma desta Lei Complementar;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

IX – fiscalizar os serviços do Ministério Público e a atividade funcional de seus membros;

IX — encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça os processos administrativos disciplinares que incumba a este decidir; (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

X – trazer atualizados os prontuários da vida funcional dos
 Promotores de Justiça e coligir os elementos necessários à apreciação de seu merecimento;

 X – remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público informações necessárias ao desempenho de suas atribuições; (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

XI – elaborar o regulamento do estágio probatório e acompanhar os Promotores de Justiça durante tal período;

XI – fiscalizar os serviços do Ministério Público e a atividade funcional de seus membros; (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

XII – apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, relativas ao ano anterior;



XII – trazer atualizados os prontuários da vida funcional dos Promotores de Justiça e coligir os elementos necessários à apreciação de seu merecimento:

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

XIII – elaborar seu regimento interno, submetendo-o à apreciação do Colégio de Procuradores de Justiça;

XIII – organizar o serviço de estatística das atividades do Ministério Público:

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

XIV – desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

XIV – elaborar o regulamento do estágio probatório e acompanhar os Promotores de Justiça durante tal período;

XV – apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, relativas ao ano anterior; (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

XVI — elaborar seu regimento interno, submetendo-o à apreciação do Colégio de Procuradores de Justiça; (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

XVII — convocar e realizar reuniões com os membros do Ministério Público, para tratar de questões ligadas à sua atuação funcional; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

XVIII — realizar, de ofício, ou mediante determinação do Conselho Superior do Ministério Público, inspeções para verificação da regularidade dos serviços dos inscritos à promoção ou remoção voluntária; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

XIX – desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

§ 1°. Em caso de férias, licença, afastamento, suspeição ou impedimento simultâneo do Corregedor-Geral e do Subcorregedor do Ministério Público, a substituição caberá ao Procurador de Justiça mais antigo.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

§ 2°. As anotações a que se referem o § 2° do art. 23 desta Lei, quando importarem em demérito, serão inicialmente comunicadas ao membro do Ministério Público interessado, que poderá apresentar justificativa, no prazo de quinze dias.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)



§ 3°. Se a justificativa não for aceita, o interessado poderá recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias e, somente com o desprovimento do recurso, poderá ser feita a anotação no seu prontuário.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

CAPÍTULO V DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 39. São atribuições dos Procuradores de Justiça:

I – Oficiar:

- a) perante as Câmaras Criminais, Cíveis e Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça;
- b) perante o Pleno do Tribunal de Justiça e o Conselho da Magistratura, por delegação do Procurador-Geral de Justiça;
- II remeter à Corregedoria-Geral suas apreciações e quaisquer referências sobre a atuação do Promotor de Justiça;
 - III integrar comissão de processo disciplinar;
- IV receber intimação pessoal nos processos em que oficiar, mediante entrega dos autos, podendo interpor recursos, ressalvada a atribuição do Procurador-Geral de Justiça;
- V oferecer contra-razões de recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça;
- V oferecer contrarrazões de recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
- VI oferecer parecer em juízo prévio de admissibilidade nos Recursos Extraordinário e Especial;
- VII desempenhar outras atribuições que lhes forem conferidas em lei.
- § 1°. Ao Procurador de Justiça é facultado promover diligências, requisitar documentos, certidões e informações de qualquer entidade privada ou pública federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, podendo dirigir-se diretamente a qualquer autoridade, salvo o disposto no inciso II do § 1° do art. 35.



- § 2°. As funções do Ministério Público junto aos Tribunais, salvo o Tribunal do Júri, serão exercidas por Procurador de Justiça, ressalvadas as hipóteses de delegação e convocação de membro da instância inferior.
- § 3°. Deve ser publicada, mensalmente, em Diário Oficial do Estado, estatística em que se mencionarão o número de processos distribuídos a cada Procurador de Justiça, os devolvidos com o pronunciamento cabível e, discriminadamente, os processos não devolvidos com parecer, no prazo legal, mencionando-se a data em que eles tiveram sido distribuídos.
- § 3º. Deve ser publicada, mensalmente, em Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe, estatística em que se mencionarão o número de processos distribuídos a cada Procurador de Justiça, os devolvidos com o pronunciamento cabível e, discriminadamente, os processos não devolvidos com parecer, no prazo legal, mencionando-se a data em que eles tiveram sido distribuídos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 261/2015)
- § 3°. Deve ser publicada, mensalmente, em Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe, estatística em que se mencionarão o número de processos distribuídos a cada Procurador de Justiça, os devolvidos com o pronunciamento cabível e, discriminadamente, os processos não devolvidos com parecer, no prazo legal, mencionando-se a data em que foram distribuídos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

CAPÍTULO VI DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

Art. 40. Compete aos Promotores de Justiça:

I – as atribuições que lhes forem conferidas pela Constituição
 Federal e pela Constituição Estadual;

I – exercer as atribuições que lhes forem conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e tomar as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à consecução dos objetivos e diretrizes definidos no Plano Plurianual Estratégico da Instituição e respectivos Programas de Atuação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

I — exercer as atribuições que lhes forem conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e tomar as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à consecução dos objetivos e diretrizes definidos no Plano Estratégico da Instituição e respectivos Planos de Atuação Estratégica e Gestão; (Redação dada pela Lei Complementar nº 407/2024)

 II – as atribuições que lhes forem conferidas pela legislação infraconstitucional, perante a Justiça comum e militar estaduais;



II — as atribuições que lhes forem conferidas pela legislação infraconstitucional, perante a Justiça cível e criminal, comum e militar estaduais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 263/2015)

II – exercer as atribuições que lhes forem conferidas pela legislação infraconstitucional, perante a Justiça cível e criminal, comum e militar estaduais;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

III — as atribuições das Promotorias da Fazenda Pública, da Infância e da Adolescência, da Família e das Sucessões, da Defesa do Consumidor, e das Curadorias de Massas Falidas, do Acidentado do Trabalho, dos Registros Públicos, das Fundações e entidades do terceiro setor, do patrimônio público, histórico, cultural, artístico, estético, paisagístico e turístico, dos Idosos, dos deficientes, do Controle Externo da Atividade Policial e do Meio Ambiente;

III — as atribuições das Promotorias da Fazenda Pública, da Infância e da Adolescência, da Família e das Sucessões, da Defesa do Consumidor, e das Curadorias de Massas Falidas, do Acidentado do Trabalho, dos Registros Públicos, das Fundações e Entidades do Terceiro Setor, do Patrimônio Público, Histórico, Cultural, Artístico, Estético, Paisagístico e Turístico, dos Idosos, dos Deficientes, de Relevância Pública em geral, do Controle Externo da Atividade Policial e do Meio Ambiente:

(Redação dada pela Lei Complementar nº 263/2015)

III – exercer as atribuições das Promotorias da Fazenda Pública, da Infância e da Adolescência, da Família e das Sucessões, da Defesa do Consumidor, e das Curadorias de Massas Falidas, do Acidentado do Trabalho, dos Registros Públicos, das Fundações e Entidades do Terceiro Setor, do Patrimônio Público, Histórico, Cultural, Artístico, Estético, Paisagístico e Turístico, dos Idosos, dos Deficientes, de Relevância Pública em geral, do Controle Externo da Atividade Policial e do Meio Ambiente, Combate ao Crime Organizado, Previdência Pública, Sistema Prisional e Proteção dos Direitos Fundamentais e dos Direitos Humanos em geral;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

IV – as atribuições de defesa de outros interesses coletivos, difusos e individuais indisponíveis e homogêneos;

IV — exercer as atribuições de defesa de outros interesses coletivos, difusos e individuais indisponíveis e homogêneos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

V – as atribuições previstas na legislação eleitoral;

V — exercer as atribuições previstas na legislação eleitoral; (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)



 VI – expedir notificações, através de seus serviços ou dos agentes de polícia civil e militar, sob pena de condução coercitiva, nos casos de nãocomparecimento injustificado;

VII – requerer correição parcial;

VIII – interpor recursos, impetrar *habeas-corpus* e mandado de segurança contra atos de autoridades administrativas ou judiciárias, praticados em sua área de atribuições funcionais;

VIII – interpor recursos, impetrar *habeas corpus* e mandado de segurança contra atos de autoridades administrativas ou judiciárias, praticados em sua área de atribuições funcionais;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

IX – acompanhar atos investigatórios junto a organismos policiais civis e militares ou administrativos, quando assim considerarem convenientes à apuração de infrações penais, ou se designados pelo Procurador-Geral;

X – promover diligências e requisitar documentos, certidões e informações de qualquer entidade privada ou pública federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, podendo dirigir-se diretamente a qualquer autoridade, salvo o disposto no inciso II do § 1º do art. 35;

X — promover diligências e requisitar documentos, certidões e informações de qualquer entidade privada ou pública federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, podendo ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública, dirigindo-se diretamente a qualquer autoridade, salvo o disposto no inciso II, do § 1º, do art. 35; (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

XI – inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos prisionais e visitar as Delegacias de Polícia, fiscalizando o andamento de inquéritos;

XII – assumir a direção de procedimento investigatório criminal, quando designado pelo Procurador-Geral de Justiça;

XIII – apresentar à Corregedoria-Geral e à Coordenadoria-Geral do Ministério Público, anualmente, até o sétimo dia útil do mês de janeiro, relatório de suas atividades funcionais;

XIV – desempenhar outras funções previstas em lei.

XIV – requerer, ao Procurador-Geral de Justiça, autorização para intervenção do Grupo de Atuação Especial, de forma conjunta, nas hipóteses do § 3º do art. 33-G;

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 384/2023)

XV-desempenhar outras funções previstas em lei.(Redação dada pela Lei Complementar nº 384/2023)

CAPÍTULO VII DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Seção I Da Coordenadoria-Geral do Ministério Público

	Art. 41. São atribuições da Coordenadoria-Geral:
	I – defender e proteger, judicial e extrajudicialmente:
	a) o patrimônio público e social;
	b) o meio-ambiente;
	e) o consumidor;
turístico e paisagístic	d) os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, co do Estado;
	e) o acidentado do trabalho;
	f) a pessoa portadora de deficiência;
	g) as fundações;
	h) o idoso;
	i) a criança e o adolescente;
	j) outros interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos;
	I — articular as atividades de defesa e proteção do: (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018) a) o patrimônio público e social; (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018) b) o meio-ambiente; (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018) c) o consumidor;

d) os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico do Estado;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)



- e) a pessoa portadora de deficiência;
- (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
- f) as fundações;

g) o idoso;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

h) a criança e o adolescente;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

i) outros interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

 II – expedir recomendações e orientações sem caráter vinculativo, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público, nos limites de suas atribuições;

 III – coordenar e supervisionar os Centros de Apoio Operacional e as atividades das Promotorias e Curadorias especializadas;

IV – elaborar, anualmente, o programa de trabalho a ser desenvolvido pelas Curadorias e Promotorias especializadas, bem como o plano estratégico anual de ação;

IV – elaborar o programa de trabalho a ser desenvolvido pelas Curadorias e Promotorias especializadas, bem como o plano estratégico plurianual de ação;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 182/2010)

IV - auxiliar o cumprimento do plano plurianual estratégico do

Ministério Público;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

IV – auxiliar o cumprimento do plano estratégico do Ministério

Público:

(Redação dada pela Lei Complementar nº 407/2024)

V – realizar visitas de inspeção nas Promotorias de Justiça, para acompanhamento dos feitos vinculados à Coordenadoria;

V – realizar visitas nas Unidades Ministeriais para articular ações e para acompanhar os procedimentos com reflexos regionais ou estaduais, ou que atendam aos projetos, metas e objetivos do Planejamento Estratégico, ou ainda que estejam vinculados às ações desenvolvidas pela Coordenadoria-Geral; (Redação dada pela Lei Complementar nº 332/2019)

VI – identificar e avaliar os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade humana que, direta ou indiretamente, afetem:

a) a saúde, a segurança e o bem-estar da comunidade;

- b) as atividades sociais e econômicas;
- c) as condições estéticas e sanitárias do meio-ambiente;
- d) a qualidade dos recursos ambientais;
- VII efetuar recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública prestados pelo Estado, diretamente ou através de delegação;
- VIII sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, no âmbito estadual;
- IX desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas em lei.

Seção II Dos Centros de Apoio Operacional

- **Art. 42.** Os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares das atividades funcionais do Ministério Público, competindo-lhes:
- I estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área e que tenham atribuições comuns;
- II remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade;
- III estabelecer intercâmbio permanente com entidades, órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;
- IV promover o levantamento periódico das necessidades materiais das Promotorias, sugerindo as providências necessárias para supri-las;
- V exercer outras funções compatíveis com suas finalidades,
 vedado o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, bem como a expedição de atos normativos a este dirigidos.

Parágrafo único. Os Centros de Apoio Operacional serão dirigidos por membros do Ministério Público, de livre designação e destituição do Procurador-Geral de Justiça.

Seção III Da Escola Superior do Ministério Público



Art. 43. Compete à Escola Superior do Ministério Público:

- I aprimorar a capacitação técnico-profissional dos membros e servidores do Ministério Público;
- II desenvolver projetos e programas de pesquisa na área jurídica;
- III promover cursos, simpósios e congressos, ciclos de estudo, palestras, conferências;
- IV celebrar convênios, estabelecer intercâmbio cultural com instituições congêneres, receber subvenções públicas e particulares;
 - V editar publicações científicas;
- VI contribuir para o recrutamento e a formação de recursos humanos, preferencialmente para os quadros do serviço público da Administração direta ou indireta do Estado e dos Municípios, realizando os respectivos certames.
- VI contribuir para o recrutamento e a formação de recursos humanos do Ministério Público de Sergipe, realizando os respectivos certames. (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

Parágrafo único. A Escola Superior do Ministério Público é dirigida por integrante da carreira, ativo ou inativo, de livre nomeação e destituição do Procurador-Geral de Justiça.

Seção IV Da Comissão de Concurso

- Art. 44. À Comissão de Concurso compete:
- I elaborar o programa e o edital do concurso;
- I elaborar o programa e o edital do concurso, após autorizada pelo Colégio de Procuradores de Justiça; (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
 - II elaborar o seu Regimento Interno;
- III realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público.

Parágrafo único. O programa e o edital do Concurso, bem como o Regimento Interno da Comissão devem ser apreciados, previamente, pelo Colégio de Procuradores de Justiça.



Seção V Da Ouvidoria

Art. 45. Compete à Ouvidoria:

- I receber, examinar, encaminhar representações, reclamações, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões sobre as atividades desenvolvidas pelo Ministério Público;
- II representar, à vista de graves indícios de ocorrência dos fatos noticiados, diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público, nas hipóteses de sua competência, ou, conforme o caso, aos órgãos da Administração Superior do Ministério Público, para adoção das providências cabíveis;
- III divulgar, permanentemente, seu papel institucional à sociedade;
- IV elaborar e encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público e ao Colégio de Procuradores de Justiça, relatório trimestral consolidado das representações, reclamações, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões recebidas, bem como os seus encaminhamentos e resultados;
- V manter intercâmbio e celebrar convênio com entidade pública ou privada que exerça atividades similares, com vistas à consecução dos seus objetivos;
- VI fazer registrar os expedientes na Ouvidoria, mediante protocolo, informando ao interessado sobre as providências adotadas e os resultados obtidos excetuados os casos em que a lei assegurar o dever de sigilo;
- VII organizar e manter atualizado arquivo de documentação relativo às notícias de irregularidades, representações, reclamações, críticas, sugestões e elogios recebidos;
- VIII dar conhecimento ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público ou ao Conselho Nacional do Ministério Público, sempre que solicitado, das denúncias, reclamações e representações recebidas.
- **Parágrafo único.** As respostas aos interessados dar-se-ão no prazo de 30 (trinta) dias, salvo justo motivo.
- **Art. 46.** A Ouvidoria não dispõe de poderes correicionais nem substitui as atribuições da Corregedoria-Geral do Ministério Público.



- Art. 47. O acesso à Ouvidoria será realizado por comparecimento pessoal ou mediante:
 - I correspondência;
 - II ligação telefônica, que será reduzida a termo pela Ouvidoria;
 - III mensagem via fae-símile;
- III lançamento no sistema informatizado da Ouvidoria, acessível através do Portal do Ministério Público de Sergipe na internet; (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
- IV comunicação via Internet, com utilização do Serviço da Ouvidoria a ser disponibilizado no site do Ministério Público.
- Art. 48. A função de Ouvidor do Ministério Público é exercida por Procurador de Justiça em atividade, eleito pelo Colégio de Procuradores de Justiça, para mandato de 02 (anos), permitida uma recondução.
- **Parágrafo único.** O processo eleitoral será regulamentado pelo Colégio de Procuradores de Justiça, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça.
- Art. 49. O Ouvidor poderá ser destituído da função mediante representação fundamentada de cidadão, entidade representativa, autoridade ou membro do Ministério Público, nos casos de abuso de poder, conduta incompatível, grave omissão nos deveres do cargo ou em caso de condenação penal transitada em julgado.
- **Parágrafo único.** O procedimento para destituição do Ouvidor é aquele aplicado à destituição do Corregedor-Geral do Ministério Público.
- Art. 50. Os procedimentos internos serão definidos por ato do Procurador-Geral de Justiça.
- Art. 50. Os procedimentos internos serão definidos no Regimento Interno da Ouvidoria, aprovado pelo Colégio de Procuradores de Justiça. (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

CAPÍTULO VII – A DO PLANO PLURIANUAL ESTRATÉGICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)



Art. 50-A. A atuação do Ministério Público deve levar em conta, os objetivos e as diretrizes institucionais estabelecidos, anualmente, no Plano Plurianual Estratégico, destinados a viabilizar a consecução de metas prioritárias nas diversas áreas de suas atribuições legais.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

Art. 50-A A atuação do Ministério Público deve levar em conta, os objetivos e as diretrizes institucionais estabelecidos, anualmente, no Plano Estratégico, destinados a viabilizar a consecução de metas prioritárias nas diversas áreas de suas atribuições legais.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 407/2024)

Art. 50-B. O Plano Plurianual Estratégico será disciplinado em Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, que estabelecerá a sua composição, funcionamento e gestão.

(Aerescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

Art. 50-B O Plano Estratégico será disciplinado em Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, que estabelecerá a sua composição, funcionamento e gestão.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 407/2024)

Parágrafo único. Para a execução do Plano Plurianual Estratégico, serão estabelecidos: (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

Parágrafo único. Para a execução do Plano Estratégico, serão

(Redação dada pela Lei Complementar nº 407/2024)

estabelecidos:

I — Comitê Gestor, integrado pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Corregedor-Geral, o Coordenador-Geral do Ministério Público e um Procurador de Justiça indicado pelo Colégio de Procuradores de Justiça; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

I – Comitê Gestor, integrado pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Corregedor-Geral, pelo Coordenador-Geral do Ministério Público, pelo Ouvidor do Ministério Público, e por um Procurador de Justiça indicado pelo Colégio de Procuradores de Justiça para um mandato coincidente com o do Procurador-Geral de Justiça.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 344/2020)

II - Programas de Atuação das Promotorias de Justiça e órgãos

da Administração; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

II – Planos de Atuação Estratégica e Gestão das Unidades ministeriais;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 407/2024)



III – Programas de Atuação Integrada das Promotorias de Justiça e entre órgãos da Administração;

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

III — Planos de Atuação Estratégica e Gestão Integrada das Promotorias de Justiça e entre órgãos da Administração; (Redação dada pela Lei Complementar nº 407/2024)

IV – Projetos Especiais. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

Art. 50-C. O procedimento de elaboração do Plano Plurianual Estratégico, dos Programas de Atuação e dos Projetos Especiais será de atribuição do seu Comitê Gestor.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

Art. 50-C O procedimento de elaboração do Plano Estratégico será de atribuição do seu Comitê Gestor.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 407/2024)

§1º A elaboração dos Projetos Especiais será de atribuição da unidade ministerial, submetida a sua aprovação ao Comitê Gestor. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 407/2024)

§2º A elaboração dos Planos de Atuação Estratégica e Gestão das Unidades ministeriais será de atribuição do seu titular, observada a regulamentação por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 407/2024)

Subseção única Dos Programas de Atuação e Projetos Especiais

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

Subseção Única Dos Planos de Atuação Estratégica e Gestão das Unidades Ministeriais e Projetos Especiais

(Redação dada pela Lei Complementar nº 407/2024)

Art. 50-D. Os Programas de Atuação das Promotorias de Justiça e dos órgãos da Administração, que serão por elas elaborados, especificarão providências necessárias à sua concretização, a forma de participação dos órgãos do Ministério Público neles envolvidos e os meios e recursos para a sua execução. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)



Art. 50-D Os Planos de Atuação Estratégica e Gestão das Unidades do Ministério Público têm por finalidade viabilizar a consecução das metas estabelecidas no Plano Estratégico da Instituição, nas diversas áreas de suas atribuições legais, especificando, para tanto, as providências necessárias para a sua concretização, bem como a forma de participação dos órgãos do Ministério Público neles envolvidos e os meios e recursos para a sua execução. (Redação dada pela Lei Complementar nº 407/2024)

Art. 50-E. Os Programas de Atuação Integrada, obedecido o disposto no artigo anterior, serão elaborados pelos integrantes das Promotorias de Justiça e, eventualmente, pelos órgãos da Administração envolvidos, sempre que necessário para a consecução dos objetivos e diretrizes do Plano Plurianual Estratégico.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

Art. 50-E Os Planos de Atuação Estratégica e Gestão Integrada, obedecido o disposto no artigo anterior, serão elaborados pelos integrantes das Promotorias de Justiça e, eventualmente, pelos órgãos da Administração envolvidos, sempre que necessário para a consecução dos objetivos e diretrizes do Plano Estratégico.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 407/2024)

Art. 50-F. Os Projetos Especiais, observado o disposto no artigo 50-B, serão estabelecidos pelo Comitê Gestor do Plano Plurianual Estratégico, em vista de alterações legislativas, eircunstâncias emergenciais ou situações excepcionais.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

Art. 50-F Os Projetos Especiais, observado o disposto no artigo 50-B, serão estabelecidos pelo Comitê Gestor, em vista de alterações legislativas, circunstâncias emergenciais ou situações excepcionais.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 407/2024)

Parágrafo único. Poderão ser designadas equipes de membros do Ministério Público para os Projetos Especiais.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

Parágrafo único. Poderão ser designadas equipes de membros do Ministério Público para integrarem os Projetos Especiais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 407/2024)

CAPÍTULO VIII DAS FUNÇÕES GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 51. São funções gerais do Ministério Público, além de outras estabelecidas em lei:

I – propor ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;



 I – propor ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual, ou por omissão, de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio da Constituição Estadual;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

- II promover a representação de inconstitucionalidade, para efeito de intervenção do Estado de Sergipe nos Municípios;
- III promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- IV promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:
- a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico turístico e paisagístico e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;
- b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais, ou de entidades privadas de que participem.
- V manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou grau de jurisdição em que se encontrem os processos;
- VI exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abrigam idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;
- VII deliberar sobre a sua participação em organismos estatais de defesa do meio-ambiente, neste compreendido o do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação;
- VII deliberar sobre a sua participação em organismos estatais de defesa do meio-ambiente, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

- VIII ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar os gestores do dinheiro público condenados pelo Tribunal de Contas;
- IX interpor recursos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça;



 X – instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes, e para instruí-los:

- a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não-comparecimento justificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;
- b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior.
- XI requisitar informações e documentos a entidades privadas para instruir procedimentos ou processos em que oficie;
- XII requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou outro procedimento administrativo cabível;
- XIII requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no artigo 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los;
- XIII instaurar procedimento investigatório criminal, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no artigo 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

- XIV praticar atos administrativos executórios de caráter preparatório;
- XV dar publicidade aos procedimentos administrativos nãodisciplinares que instaurar, e das medidas adotadas;
- XVI sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;
- XVII manifestar-se em qualquer fase do processo, acolhendo solicitação do Juiz, da parte, ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção;



- § 1°. As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo Federal e Estadual, os Desembargadores, os membros de Tribunais Federais e os Conselheiros do Tribunal de Contas, são encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.
- § 2°. O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.
- § 3°. Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- § 4°. A falta ao trabalho em virtude de atendimento a notificação ou requisição, na forma do inciso X deste artigo, não autoriza desconto de vencimentos ou salários, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público.
- § 5°. Toda representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da Instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores.
- § 6°. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:
 - I pelos poderes estaduais ou municipais;
- II pelos órgãos da administração pública estadual ou municipal, direta ou indireta;
- III pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;
- IV por entidades que exerçam função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.
- § 7°. No exercício das atribuições a que se refere o parágrafo anterior, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:
- $\rm I-receber$ notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias, e darlhes as soluções adequadas;



- II zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;
- III dar andamento, no prazo de 30 (trinta dias), às notícias de irregularidades, petições ou reclamações referidas no inciso I;
- IV promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no § 6°, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.
- V representar ao Poder Legislativo ou a qualquer de suas Comissões, bem como ao Tribunal de Contas, visando ao exercício das respectivas competências.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

§ 8°. É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas estranhas à carreira, sob pena de nulidade do ato praticado.

LIVRO II DO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 52.** Os membros do Ministério Público são efetivos desde a posse, competindo-lhes:
 - I As seguintes garantias:
- a) vitaliciedade, após 02 (dois) anos de exercício, não podendo perder o cargo, senão por sentença judicial transitada em julgado;
- b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;
- c) irredutibilidade de subsídios, nos termos da Constituição Federal.
 - II − As seguintes vedações:
- a) receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;



- b) exercer a advocacia;
- c) exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;
- d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
 - e) exercer atividade político-partidária;
- f) receber a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. Não constituem acumulação, para os efeitos do inciso II, d, do caput deste artigo, as atividades exercidas em organismos estatais ligados à área de atuação do Ministério Público e previstas em lei, na Escola Superior do Ministério Público e o exercício de cargo de confiança e assessoramento na sua Administração e nos seus órgãos auxiliares.

TÍTULO II DA CARREIRA

CAPÍTULO I DO CONCURSO DE INGRESSO

- Art. 53. A carreira do Ministério Público inicia-se no cargo de Promotor de Justiça substituto, provido mediante concurso público de provas e títulos, segundo o disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na presente lei, e no edital de abertura do concurso.
- § 1°. O prazo para inscrição no concurso será, no mínimo, de 30 (trinta) dias, e os editais respectivos serão publicados pelo menos 03 (três) vezes, sendo uma na íntegra, no órgão oficial, e as outras duas vezes, por extrato, em jornais diários da Capital, de larga circulação.
- **§ 1º.** O prazo para inscrição no concurso será, no mínimo, de 30 (trinta) dias, e os editais respectivos serão publicados pelo menos 03 (três) vezes, sendo uma na íntegra, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe, e as outras duas vezes, por extrato, em jornais diários da Capital, de circulação local. (Redação dada pela Lei Complementar nº 261/2015)
- § 2º. Constarão do edital as condições para a inscrição, os requisitos para provimento do cargo, as matérias sobre as quais versarão as provas escritas, orais e de tribuna, bem como os títulos que o candidato poderá apresentar e os respectivos critérios de avaliação.



- § 3°. É obrigatória a abertura do concurso de ingresso, quando o número de vagas atingir a 1/5 (um quinto) dos cargos iniciais da carreira.
- § 4°. São reservadas para as pessoas com deficiência o percentual de vagas de 5 % (cinco por cento).
 - Art. 54. São requisitos para inscrição no concurso:
 - I − ser brasileiro;
- II possuir, no mínimo, três anos de atividade jurídica, após ter concluído o curso de bacharelado em direito;
- III estar em dia com as obrigações eleitorais e, se homem, também com o serviço militar; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 356/2021)
- IV estar no gozo dos direitos políticos; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 356/2021)
- V ostentar idoneidade moral e apresentar certidões negativas quanto às situações previstas nos incisos I ao IV do § 1º do art. 59 desta Lei Complementar.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 356/2021)

VI- firmar declaração sob responsabilidade do candidato de que não se enquadra em nenhuma das situações previstas nos incisos V ao IX do $\S1^{\circ}$ do art. 59 desta Lei Complementar. (Acrescentado pela Lei Complementar n° 356/2021)

Parágrafo único. Não será nomeado o candidato que, aprovado em concurso:

- a) não estiver regular perante o serviço militar;
- b) não estiver no gozo dos direitos políticos;
- c) apresentar doença e/ou disfunção de ordem física ou mental, incompatível com o exercício do cargo.
- Art. 55. O pedido de inserição do concurso, dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, deve ser instruído com a prova do preenchimento dos requisitos constantes dos incisos do art. 54.
- Art. 55. O pedido de inscrição definitiva ao concurso, dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, deve ser instruído com a prova do preenchimento dos requisitos constantes no art. 54.



Parágrafo único. A inscrição definitiva ao concurso será realizada após a fase discursiva.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

- Art. 56. A nominata dos candidatos admitidos à fase definitiva do concurso será publicada no órgão oficial.
- Art. 56. A nominata dos candidatos com as inscrições definitivas deferidas será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

- Art. 57. Não obstante inscrito, e até julgamento final do concurso, qualquer candidato poderá dela ser excluído, verificado, pela Comissão do Concurso, motivo relevante, cabendo a deliberação ao Conselho Superior do Ministério Publico.
- Art. 57. Não obstante inscrito, e até julgamento final do concurso, qualquer candidato poderá ser excluído do certame, verificado, pela Comissão do Concurso, motivo relevante, cabendo a deliberação ao Conselho Superior do Ministério Publico.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

- Art. 58. A não comprovação pelo candidato dos requisitos constantes dos incisos do art. 54 é causa suficiente para o não deferimento de sua inscrição.
- **Art. 59.** O concurso, realizado nos termos do regulamento e normas editadas pelo Colégio de Procuradores de Justiça, será composto das seguintes fases:
- I preambular, compreendida de prova de múltipla escolha, com questões objetivas, de caráter eliminatório;
- II discursiva, compreendida de provas escritas com questões teóricas e práticas, de caráter eliminatório;
- III final, compreendida de provas oral, de caráter eliminatório, e de tribuna e de títulos, meramente classificatórias.
 - III exames de sanidade física e mental; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 356/2021)
 - IV- sindicância da vida pregressa e investigação social; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 356/2021)



V- final, compreendida de provas oral, de caráter eliminatório, e de tribuna e de títulos, meramente classificatórias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 356/2021)

Parágrafo único. Devem ser admitidos à fase discursiva os eandidatos que obtiverem, na fase preambular, média igual ou superior a 06 (seis), limitados a dez vezes o número de vagas oferecidas no Edital do Concurso.

Parágrafo único. Devem ser admitidos à fase discursiva os candidatos que obtiverem, na fase preambular, média igual ou superior a 06 (seis), limitados a vinte vezes o número de vagas oferecidas no Edital do Concurso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

- § 1º Devem ser admitidos à fase discursiva os candidatos que obtiverem, na fase preambular, média igual ou superior a 06 (seis), limitados a vinte vezes o número de vagas oferecidas no Edital do Concurso.

 (Redação dada pela Lei Complementar nº 356/2021)
- § 2º Não devem ser admitidos a participar da fase final do certame, por ausência de idoneidade moral, os candidatos que:

 (Acrescentado pela Lei Complementar nº 356/2021)
- I tiverem sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, inclusive Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento ou extinção da pena, pelos crimes dolosos:

 (Acrescentado pela Lei Complementar nº 356/2021)
- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 356/2021)
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
 (Acrescentado pela Lei Complementar nº 356/2021)
 - c) contra o meio ambiente e a saúde pública; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 356/2021)
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
 (Acrescentado pela Lei Complementar nº 356/2021)
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 356/2021)
 - f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 356/2021)



g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 356/2021)

- h) de redução à condição análoga à de escravo; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 356/2021)
- i) contra a vida e a dignidade sexual; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 356/2021)
- j) praticados por organização criminosa, associação criminosa e constituição de milícia privada.

 (Acrescentado pela Lei Complementar nº 356/2021)
- II tiverem sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos do trânsito em julgado da decisão; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 356/2021)

III – tiverem sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos do cumprimento ou extinção da pena, e, para os casos em que a conduta não configure crime, a contar do trânsito em julgado da decisão da Justiça Eleitoral; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 356/2021)

IV – tiverem sido condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 356/2021)

V – tiverem sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário, pelo prazo de 8 (oito) anos do cumprimento da decisão administrativa definitiva; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 356/2021)

VI – tiverem sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos do cumprimento da decisão administrativa definitiva, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário:

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 356/2021)

VII – tiverem sido aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória ou que tenham perdido o cargo por sentença, pelo prazo de 8 (oito) anos



do cumprimento da decisão administrativa definitiva ou do trânsito em julgado da decisão judicial;

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 356/2021)

VIII – tiverem pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, por fatos que poderiam ensejar pena de demissão, nos termos do art. 82 desta lei ou da lei que regulamente a carreira de origem, pelo prazo de 8 (oito) anos da publicação do ato de exoneração ou de aposentadoria;

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 356/2021)

IX – não tiverem sido efetivados em sede de estágio probatório, em face de questão disciplinar, pelo prazo de 5 (cinco) anos da publicação do ato de exoneração.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 356/2021)

§ 3º Outras situações de indiscutível gravidade que revelem incompatibilidade com o exercício da função ministerial podem justificar, por decisão fundamentada, a inabilitação do candidato para prosseguimento nas fases seguintes do certame.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 356/2021)

§ 4º A omissão de informações ou prestação de declaração falsa em qualquer fase do concurso, inclusive na fase de investigação social, podem levar à desclassificação do candidato se for indicativa de má-fé.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 356/2021)

Art. 60. Encerradas as provas, a Comissão, em sessão secreta, procederá ao julgamento do concurso, tomando por base os pesos das respectivas avaliações, fixados no Regulamento do certame.

Parágrafo único. Considerar-se-á aprovado o candidato que obtiver média ponderada igual ou superior a 06 (seis).

- Art. 61. O Procurador-Geral de Justiça publicará aviso fixando data, a fim de que os candidatos aprovados, obedecido o critério de classificação, façam a escolha do cargo inicial, dentre os que se acharem vagos.
- Art. 62. O concurso deve ter validade de 02 (dois) anos, a contar da publicação da homologação do resultado final, ocorrendo a caducidade antes desse prazo para o candidato que recusar a nomeação.
- **Art. 62.** O concurso deve ter validade de 02 (dois) anos, a contar da publicação da homologação do resultado final, ocorrendo a caducidade antes desse prazo para o candidato que recusar a nomeação e não ressalvar a possibilidade de figurar em final de lista.



Parágrafo único. O Colégio de Procuradores de Justiça, mediante provocação de qualquer dos seus membros, poderá prorrogar a validade do concurso por até mais 02 (dois) anos.

Parágrafo único. O Colégio de Procuradores de Justiça, mediante provocação de qualquer dos seus membros, poderá prorrogar a validade do concurso por igual período.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

CAPÍTULO II DA POSSE, DO COMPROMISSO E DO EXERCÍCIO

- Art. 63. O Promotor de Justiça deve tomar posse em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, em até 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período a critério do Procurador-Geral de Justiça, após a publicação do ato de nomeação em Diário Oficial.
- Art. 63. O Promotor de Justiça deve tomar posse em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, em até 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período a critério do Procurador-Geral de Justiça, após a publicação do ato de nomeação em Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe. (Redação dada pela Lei Complementar nº 261/2015)
- Art. 63. O Promotor de Justiça deve tomar posse em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, em até 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período a critério do Procurador-Geral de Justiça, após a publicação do ato de nomeação em Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe.

 (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
- § 1°. A posse será dada pelo Procurador-Geral de Justiça, em sessão solene do Colégio de Procuradores, mediante a assinatura de termo de compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo e cumprir a Constituição e as leis.
- § 2°. É condição indispensável para a posse ter o nomeado aptidão física e psíquica, comprovada por inspeção do serviço médico do Estado.
- **§ 2º.** É condição indispensável para a posse ter o nomeado aptidão física e psíquica, comprovada por inspeção do serviço médico oficial, integrado por, ao menos, um psiquiatra.

 (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
- § 3°. No ato da posse, o candidato nomeado deverá apresentar declaração de seus bens.
- **Art. 64.** Os membros do Ministério Público deverão entrar no exercício de suas funções, dentro de 10 (dez) dias, contados:



- I da data da posse, para o Promotor de Justiça recém-nomeado;
- II da data da publicação do ato de promoção ou remoção, independentemente de novo compromisso, para os demais.
- § 1°. O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual tempo, havendo motivo de força maior, a critério do Procurador-Geral de Justiça.
- § 2°. Quando promovido ou removido, durante o gozo de férias ou licença, o prazo para o Membro do Ministério Publico assumir o exercício, contarse-á do seu término.

CAPÍTULO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DO VITALICIAMENTO

Art. 65. Os 02 (dois) primeiros anos de efetivo exercício na carreira são considerados de estágio probatório, durante os quais será examinada pelo Conselho Superior e pela Corregedoria Geral do Ministério Público a conveniência da confirmação do Promotor de Justiça na carreira, com o seu vitaliciamento ou não, observados os seguintes parâmetros:

- I idoneidade moral;
- II conduta pública e particular compatível com a dignidade do cargo;
- HI dedicação e exação no cumprimento dos deveres e funções do cargo;
- III dedicação, exação e rigor técnico no cumprimento dos deveres e funções do cargo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
- IV eficiência, pontualidade e assiduidade no desempenho de suas funções;
 - V presteza e segurança nas manifestações processuais;
- $V-\text{presteza} \ e \ segurança \ nas \ manifestações \ processuais \ e \\ extraprocessuais; \\ \frac{(\text{Redação dada pela Lei Complementar n}^{\circ} 318/2018)}{(\text{Redação dada pela Lei Complementar n}^{\circ} 318/2018)}$
 - VI referências elogiosas à sua atuação funcional;



VII – publicação de livros, teses, estudos e artigos jurídicos, inclusive de premiação obtida;

- VIII atuação em Promotoria de Justiça que apresente dificuldade ao exercício das atribuições;
- IX contribuição à melhoria dos serviços da Instituição e da Promotoria de Justiça;
- X integração comunitária, no que estiver afeto às atribuições do cargo;
- XI frequência a cursos de aperfeiçoamento realizados pela Escola Superior do Ministério Público e congêneres no Estado de Sergipe.
- XI frequência a cursos de aperfeiçoamento realizados pela Escola Superior do Ministério Público e congêneres no Estado de Sergipe; (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
- XII aptidão psíquica atestada por exame psicológico e psiquiátrico realizado após um ano de efetivo exercício.

 (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)
- § 1º. Para esse exame, o Corregedor-Geral do Ministério Público determinará, através de ato, aos Promotores de Justiça em estágio, a remessa de cópia de trabalhos jurídicos apresentados, de relatórios e de outras peças que possam influir na avaliação do desempenho funcional, além de proceder visita de inspeção trimestral às respectivas Promotorias e, 02 (dois) meses antes de findo o biênio, oferecerá relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos membros do Ministério Público em estágio probatório, concluindo, fundamentadamente, pelo seu vitaliciamento ou não.
- § 1º. Para o exame da conveniência da confirmação na carreira, o Corregedor-Geral do Ministério Público determinará, através de ato, aos Promotores de Justiça em estágio, a remessa de cópia de trabalhos jurídicos apresentados, de relatórios e de outras peças que possam influir na avaliação do desempenho funcional, além de proceder visita de inspeção trimestral às respectivas Promotorias e, 02 (dois) meses antes de findo o biênio, oferecerá relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos membros do Ministério Público em estágio probatório, concluindo, fundamentadamente, pelo seu vitaliciamento ou não. (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
- § 2°. Se o relatório do Corregedor-Geral e a decisão do Conselho Superior forem favoráveis, a confirmação na carreira será procedida por ato do Procurador-Geral de Justiça.



- § 3°. Se a conclusão do relatório for contra o vitaliciamento, suspende-se, até definitivo julgamento, o exercício funcional do membro do Ministério Público em estágio probatório.
- § 3°. Se o Corregedor-Geral impugnar o vitaliciamento, a qualquer tempo, ou emitir relatório contrário ao vitaliciamento, suspende-se, até definitivo julgamento, o exercício funcional do membro do Ministério Público em estágio probatório.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

§ 4°. Os membros do Conselho Superior do Ministério Público e do Colégio de Procuradores de Justiça poderão impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do relatório do Corregedor-Geral do Ministério Público, por escrito e motivadamente, a proposta de não vitaliciamento, ouvindo-se o Promotor de Justiça interessado, que poderá apresentar defesa prévia e requerer provas, no prazo de 20 (vinte) dias, contados de sua intimação pessoal.

§ 4º. Os membros do Conselho Superior do Ministério Público e do Colégio de Procuradores de Justiça poderão impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do relatório do Corregedor-Geral do Ministério Público, por escrito e motivadamente, a proposta de vitaliciamento, ouvindo-se o Promotor de Justiça interessado, que poderá apresentar defesa prévia e requerer provas, no prazo de 20 (vinte) dias, contados de sua intimação pessoal.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 281/2016)

§ 4°. Os membros do Colégio de Procuradores de Justiça poderão contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do relatório do Corregedor-Geral do Ministério Público, por escrito e motivadamente, a proposta de vitaliciamento.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

- § 5º. Encerrada a instrução, o interessado terá vista dos autos para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, para o que será intimado pessoalmente.
- § 5°. Nas hipóteses dos parágrafos 3° e 4° deste artigo, o Promotor de Justiça interessado terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua intimação pessoal, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

 (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)
- § 6º. Na primeira reunião ordinária subsequente, o Conselho Superior do Ministério Público decidirá pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.
- § 6°. Encerrada a instrução, o interessado terá vista dos autos para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, para o que será intimado pessoalmente.



§ 7°. Da decisão contrária ao vitaliciamento, caberá recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal do Promotor de Justiça estagiário, cujo recurso será processado na forma regimental.

§ 7°. Na primeira reunião ordinária subsequente, o Conselho Superior do Ministério Público decidirá pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018 - §6º renumerado)

§ 8°. O Conselho Superior do Ministério Público terá prazo máximo de 60 (sessenta) dias para decidir sobre o vitaliciamento, ou não, do integrante da carreira, e o Colégio de Procuradores de Justiça disporá de 30 (trinta) dias para decidir eventual recurso.

§ 8°. Da decisão contrária ao vitaliciamento, caberá recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal do Promotor de Justiça estagiário, cujo recurso será processado na forma regimental.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

§ 9°. Durante a tramitação do procedimento de impugnação, o membro do Ministério Público perceberá vencimentos integrais, contando-se, para todos os efeitos, o tempo de suspensão do exercício funcional, no caso de vitaliciamento.

§ 9°. Da decisão favorável ao vitaliciamento, poderão recorrer ao Colégio de Procuradores de Justiça, no mesmo prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Corregedor-Geral, quando tiver opinado contrariamente à confirmação na carreira em seu Relatório Final de Estágio Probatório ou quando tiver promovido a Impugnação ao Vitaliciamento, e os Procuradores de Justiça que tenham apresentado contestação, nos termos do § 4º deste artigo.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

§ 10. Transitada em julgado a decisão desfavorável ao vitaliciamento, o Promotor de Justiça será exonerado por ato do Procurador-Geral de

§ 10. O Conselho Superior do Ministério Público terá prazo máximo de 60 (sessenta) dias para decidir sobre o vitaliciamento, ou não, do

integrante da carreira, e o Colégio de Procuradores de Justiça disporá de 30 (trinta)

dias para decidir eventual recurso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)



§ 11. Somente são considerados como de efetivo exercício para fins de estágio probatório os afastamentos decorrentes de férias.

(Revogado pelo art. 3 da LC nº 295/2017)

§ 11. Durante a tramitação do procedimento de impugnação, o membro do Ministério Público perceberá vencimentos integrais, contando-se, para todos os efeitos, o tempo de suspensão do exercício funcional, no caso de vitaliciamento.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

e merecimento.

§ 12. Transitada em julgado a decisão desfavorável ao vitaliciamento, o Promotor de Justiça será exonerado por ato do Procurador-Geral de Justiça.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018 - §10 renumerado)

CAPÍTULO IV DAS REMOÇÕES E PROMOÇÕES

Art. 66. Ao provimento inicial e à promoção precederá a remoção.

§ 1°. A promoção deve ser feita, alternadamente, por antigüidade

§ 1°. A promoção deve ser feita, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

- § 2º. Na apuração da antigüidade, o Conselho Superior somente pode recusar o membro do Ministério Público mais antigo pelo voto fundamentado de 2/3 (dois terços) de seus membros, assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.
- § 2°. Na apuração da antiguidade, o Conselho Superior somente pode recusar o membro do Ministério Público mais antigo pelo voto fundamentado de 2/3 (dois terços) de seus membros, assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

- § 3°. A remoção deve ser feita, alternadamente, por antigüidade e merecimento, sempre para o cargo de igual entrância.
- § 3°. A remoção deve ser feita, alternadamente, por antiguidade e merecimento, sempre para o cargo de igual entrância.

 (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
- § 4°. A promoção e a remoção por merecimento pressupõe 2 (dois) anos de exercício na respectiva entrância, e integrar, o Membro do Ministério



Público, a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.

§ 4°. A promoção e a remoção por merecimento pressupõem 2 (dois) anos de exercício na respectiva entrância, e integrar, o Membro do Ministério Público, a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, hipótese em que a composição da lista se dará entre membros dos quintos subsequentes, observada a sua ordem. (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

- § 5°. Para a aferição do merecimento, o Conselho Superior do Ministério Público, mediante critérios objetivos, levará em consideração o desempenho, a produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial e a freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.
- § 5°. Para a aferição do merecimento, o Conselho Superior do Ministério Público, mediante critérios objetivos, levará em consideração o desempenho, a produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial bem como a frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.

- § 6°. A lista de merecimento deve resultar dos três nomes mais votados, desde que obtida maioria dos votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias, examinados, em primeiro lugar, os nomes remanescentes da lista anterior.
- § 7°. Não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha deve recair no membro do Ministério Público mais votado, observando a ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antigüidade na entrância, salvo se preferir o Conselho Superior delegar a competência ao Procurador-Geral.
- § 7°. Não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha deve recair no membro do Ministério Público mais votado, observando a ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na entrância, salvo se preferir o Conselho Superior delegar a competência ao Procurador-Geral. (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
- § 8°. A remoção e a promoção voluntárias dependem de prévia manifestação escrita do interessado.
- Art. 67. Verificada a vaga, o presidente do Conselho Superior do Ministério Público, dentro de 72 (setenta e duas) horas expedirá edital, com prazo de 5 (cinco) dias, para inscrição do candidato.



- § 1°. Vagando simultaneamente cargos que devem ser preenchidos por critérios diferentes, o Conselho Superior do Ministério Público, antes da expedição do edital, deliberará sobre o critério de preenchimento.
- § 2º. O edital mencionará se o preenchimento far-se-á por remoção ou promoção e pelo critério de merceimento ou antigüidade.
- § 2°. O edital mencionará se o preenchimento far-se-á por remoção ou promoção e pelo critério de merecimento ou antiguidade (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
- § 3°. Os requerimentos de inscrição, dirigidos ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, devem ser instruídos com as declarações referidas nos incisos I e II do art. 68 desta Lei.
- § 4°. A lista dos inscritos deve ser afixada em local visível e publicada em Diário Oficial, concedendo-se 3 (três) dias para impugnações ou reclamações.
- **§ 4°.** A lista dos inscritos deve ser afixada em local visível e publicada em Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe, concedendose 3 (três) dias para impugnações ou reclamações. (Redação dada pela Lei Complementar nº 261/2015)
- § 5°. Na elaboração da lista, quando a quinta parte for fracionada, arredondar-se-á para mais.
 - **Art. 68.** Somente poderão ser indicados os candidatos que:
- I estejam com serviços em dia e assim o declararem, expressamente, no requerimento de inscrição;
- II não tenham dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 6 (seis) meses antes do pedido e assim o declarem, expressamente, no requerimento de inscrição;
- III não tenham sofrido pena disciplinar, no período de 1 (um)
 ano, anterior à elaboração da lista;
- IV não tenha sido removido por permuta, no período de 2 (dois) anos, anteriores à elaboração da lista;
- IV não tenham sido removidos por permuta, no período de 2 (dois) anos, anteriores à elaboração da lista, salvo nos casos de promoção por antiguidade;



IV — não tenham sido removidos por permuta, no período de 2 (dois) anos anteriores à elaboração da lista, salvo nos casos de promoção; (Redação dada pela Lei Complementar nº 328/2019)

V – estejam elassificados na primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do serviço exigir o imediato provimento do cargo;

V – estejam classificados na primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver nenhum candidato que satisfaça essa condição e o interesse do serviço exigir o imediato provimento do cargo, hipótese em que a indicação se dará entre membros dos quintos subsequentes, observada a sua ordem; (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

VI – tenham completado 2 (dois) anos de exercício na entrância anterior, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do serviço exigir o imediato preenchimento.

Art. 69. Tratando-se de promoção ou remoção que deva obedecer ao critério de antigüidade, findo o prazo previsto no § 4º do art. 67, salvo o disposto no § 2º do art. 66, a remoção ou promoção deve ser procedida por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 69. Tratando-se de promoção ou remoção que deva obedecer ao critério de antiguidade, findo o prazo previsto no § 4º do art. 67, salvo o disposto no § 2º do art. 66, a remoção ou promoção deve ser procedida por ato do Procurador-Geral de Justiça.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

Art. 70. O cargo de Procurador de Justiça será preenchido por promoção de membro do Ministério Público da entrância mais elevada, mediante inscrição requerida ao Presidente do Conselho Superior da Instituição.

Parágrafo único. Na indicação por merecimento, devem ser observadas, no que couber, as exigências do artigo 68, e, por antigüidade, as do § 2º do artigo 66.

Parágrafo único. Na indicação por merecimento, devem ser observadas, no que couber, as exigências do artigo 68, e, por antiguidade, as do § 2º do artigo 66

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

Art. 71. As atas das reuniões do Conselho Superior do Ministério Público devem ser publicadas no site do Ministério Público e, resumidamente, em Diário Oficial, nelas devendo constar os votos de cada Conselheiro.

Art. 71. As atas das reuniões do Conselho Superior do Ministério Público devem ser publicadas no site do Ministério Público e, resumidamente, em Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe, nelas devendo constar os votos de cada Conselheiro.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 261/2015)

Art. 72. É obrigatória a promoção ou remoção do membro do Ministério Público que figurar 03 (três) vezes consecutivas ou 05 (cinco) alternadas nas respectivas listas de merecimento.

Art. 73. Não podem concorrer à remoção por merecimento os Promotores de Justiça afastados da carreira por interesse particular.

Art. 74. A remoção poderá ser:

 ${\rm I-por}$ permuta entre os membros do Ministério Público de primeira instância; e

II – compulsória, para igual entrância, somente com fundamento em conveniência do serviço, mediante representação do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público e assegurada ampla defesa;

- § 1°. A remoção compulsória pode ser proposta por qualquer membro do Colégio de Procuradores de Justiça, intimando-se o interessado para oferecer defesa, no prazo de 10 (dez) dias.
- § 2°. Findo o prazo de defesa e colhida a prova eventualmente requerida pelo interessado ou por qualquer integrante da instância superior, o Conselho Superior do Ministério Público, por maioria absoluta, decidirá sobre a conveniência da remoção, indicando a vaga a ser preenchida; dessa decisão caberá recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça.
- § 2°. Findo o prazo de defesa e colhida a prova eventualmente requerida pelo interessado ou por qualquer integrante da instância superior, o Conselho Superior do Ministério Público, por maioria absoluta, decidirá sobre a conveniência da remoção, indicando a vaga a ser preenchida; dessa decisão caberá recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
- § 3°. É vedada a remoção por permuta se um dos permutantes se encontrar a menos de 12 (doze) meses da passagem para a inatividade compulsória ou se tiver requerido a aposentadoria voluntária.

 (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

Seção I Da Antigüidade e do Merceimento



Seção I Da Antiguidade e do Merecimento (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

- Art. 75. A antigüidade, para efeito de promoção, será determinada pelo efetivo exercício na entrância.
- **Art. 75.** A antiguidade, para efeito de promoção, será determinada pelo efetivo exercício na entrância (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
- § 1º. O desempate entre Promotores de Justiça com o mesmo tempo de exercício, far-se-á segundo a classificação obtida no concurso de ingresso:
- § 1°. O desempate entre Promotores de Justiça com o mesmo tempo de exercício, far-se-á segundo a classificação obtida no concurso, desde que tenham sido aprovados no mesmo certame.

 (Redação dada pela Lei Complementar nº 182/2010)
- § 2°. Ocorrendo empate na classificação por antigüidade, terá preferência successivamente:
- **§ 2°.** Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência sucessivamente (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
 - I − o mais antigo na carreira do Ministério Público;
 - II o mais antigo na entrância anterior;
 - III o de maior tempo de serviço público estadual;
 - IV o de maior tempo de serviço público federal e municipal;
 - V o mais idoso.
- § 3°. Os membros do Ministério Público podem reclamar ao Colégio de Procuradores de Justiça sobre a sua posição na lista de antigüidade, dentro de 05 (cinco) dias da publicação em Diário Oficial.
- § 3°. Os membros do Ministério Público podem reclamar ao Colégio de Procuradores de Justiça sobre a sua posição na lista de antiguidade, dentro de 05 (cinco) dias da publicação em Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe.



Art. 76. O merecimento também será apurado na entrância e, para a sua aferição, o Conselho Superior do Ministério Público levará em consideração:

I – presteza e segurança no exercício do cargo;

I – presteza, rigor técnico e segurança no exercício do cargo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

II — frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

II — frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

III – eficiência no desempenho de suas funções, verificada através das referências dos Procuradores de Justiça em sua inspeção permanente, dos elogios insertos em julgados, da publicação de trabalhos forenses de sua autoria, e das observações feitas em correições e visitas de inspeção;

III – eficiência e pontualidade no desempenho de suas funções, verificada através dos dados estatísticos constantes de sistemas de tramitação judicial e extrajudicial, relatórios da Corregedoria e Coordenadoria, referências dos Procuradores de Justiça em inspeção permanente, elogios insertos em julgados, e observações feitas em correições e visitas de inspeção; (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

IV — o aprimoramento de sua cultura jurídica, através da participação em conclaves, publicação de livros, teses, estudos, artigos, e obtenção de prêmios relacionados à atividade funcional.

IV – o aprimoramento de sua cultura jurídica, através da participação em eventos acadêmicos, da publicação de livros, teses, estudos e artigos, bem como da obtenção de prêmios relacionados à atividade funcional; (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

V – efetividade do trabalho realizado, aferível pelo cumprimento de metas do Planejamento Estratégico do Ministério Público, pela evolução verificada nos relatórios de acompanhamento de visitas obrigatórias por lei ou por resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, pelo comparativo de dados de bancos oficiais que coletam informações relativas à saúde, educação, segurança pública, entre outras matérias constantes das atribuições do Ministério Público, mediante requerimento do membro interessado, que apontará objetivamente os indicadores da resolutividade do trabalho realizado;

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)



VI - o cumprimento do Plano Plurianual Estratégico do

Ministério Público:

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

VI – o cumprimento do Plano Estratégico do Ministério Público; (Redação dada pela Lei Complementar nº 407/2024)

VII — a regularidade e a resolutividade da atuação funcional judicial e extrajudicial.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

Seção II Da Opção

- Art. 77. A elevação da entrância da Comarca não acarreta a promoção do respectivo Promotor de Justiça, ficando-lhe assegurado o direito de perceber a diferença de subsídios.
- § 1º. Quando promovido, o Promotor de Justiça de Comarca cuja entrância tiver sido elevada, poderá requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, que sua promoção se efetive na Comarca onde se encontre, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.
- § 2º. A opção será motivadamente indeferida, se contrária ao interesse do serviço.

Parágrafo Único. Quando promovido, o Promotor de Justiça de Comarca cuja entrância tiver sido elevada, poderá requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, que sua promoção se efetive na Promotoria de Justiça onde se encontre, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

CAPÍTULO V DO REINGRESSO

- Art. 78. O reingresso dar-se-á somente por reintegração ou reversão decorrente de revisão administrativa ou decisão judicial.
- Art. 79. A reintegração importa no retorno do membro do Ministério Público ao cargo que ocupava anteriormente, restabelecidos os direitos e vantagens atingidos pelo ato demissório, observadas as seguintes normas:
- I se o cargo estiver extinto, o reintegrado será posto em disponibilidade;
- ${
 m II}$ se o cargo estiver preenchido, seu ocupante será conduzido ao seu cargo anterior, e



- ${
 m III}$ se, no exame médico, precedente ao reingresso, for considerado incapaz, será aposentado com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração.
- Art. 80. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou, se este estiver ocupado, em cargo de entrância igual à do momento da aposentadoria.

Parágrafo único. Tornar-se-á sem efeito a aposentadoria se o aposentado não comparecer à inspeção de saúde, na reversão "ex-officio", ou se não assumir o exercício no prazo legal.

CAPÍTULO VI DA EXONERAÇÃO, DEMISSÃO E APOSENTADORIA

- **Art. 81.** A exoneração do membro do Ministério Público somente é concedida a pedido, ou quando não confirmado após ter o concluído o estágio probatório, observado o procedimento previsto no art. 65 e §§ desta Lei Complementar.
- Art. 82. A demissão de membro vitalício do Ministério Público, por sentença judicial transitada em julgado, deve ser precedida de ação cível proposta pelo Procurador-Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça, autorizado pelo Colégio de Procuradores, nos seguintes casos:
 - I exercício da advocacia;
 - II reincidência em falta punida com suspensão;
- III abandono do cargo pela interrupção injustificada do exercício das funções por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou 60 (sessenta) intercalados, no período de 12 (doze) meses;
- IV condenação definitiva por crime punido com reclusão, contra o patrimônio, costumes, administração e fé públicas e por tráfico de entorpecentes;
- V conduta incompatível com o exercício do cargo, nos termos do § 1º do artigo 132, desta Lei;
- VI recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de honorários, percentagens ou custas processuais, de auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.



- § 1°. O membro vitalício do Ministério Público também pode, por interesse público, ser posto em disponibilidade, por deliberação do Conselho Superior, assegurada ampla defesa, nos termos do art. 37, IX, desta Lei.
- § 2º. O Conselho Superior do Ministério Público, a requerimento do interessado, decorridos 05 (cinco) anos do termo inicial da decisão de disponibilidade, deve examinar a ocorrência da cessação do motivo de interesse público que a determinou.
- Art. 83. A aposentadoria do membro do Ministério Público é concedida nos termos da Constituição Federal e leis específicas.
- **§ 1º.** Ficam assegurados aos membros do Ministério Público, relativamente à integralidade de proventos e pensões, bem como a paridade de subsídios, os direitos adquiridos nos termos das Emendas Constitucionais nº 20/1998; nº 41/2003 e nº 47/2005.
- **§ 1º.** Ficam assegurados aos membros do Ministério Público, relativamente à integralidade de proventos e pensões, bem como a paridade de subsídios, os direitos adquiridos nos termos da legislação constitucional em vigor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
- § 2°. O tempo de contribuição federal, estadual, municipal, bem como em atividade privada ou em advocacia, anterior à nomeação, deve ser contado para efeito de aposentadoria.
- Art. 84. Os proventos dos membros do Ministério Público aposentados são pagos na mesma ocasião em que o forem os subsídios dos membros do Ministério Público na ativa.
- **Parágrafo único.** O processamento e o pagamento dos proventos de que trata o "*caput*" deste artigo permanecerá no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe, mediante o ressarcimento dos respectivos valores pela Previdência do Estado de Sergipe, nos termos do artigo 40 da Constituição Federal, permanecendo os demais vínculos, registros contábeis e orçamentários com o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe SERGIPEPREVIDÊNCIA, podendo, neste último caso, firmar convênio. (Acrescentado através da Lei Complementar nº 302/2018)
- (Acrescentado atraves da Lei Comptenentar n. 302/2018)
- **Art. 85.** O membro do Ministério Público aposentado não perde os seus direitos e prerrogativas, salvo as incompatíveis com a sua condição de inativo.
- Art. 86. A pensão por morte, devida aos dependentes de membros do Ministério Público, será reajustada na forma definida na legislação em vigência, ressalvados os direitos adquiridos nos termos das Emendas Constitucionais Federais nº 20/1998; nº 41/2003 e nº 47/2005.



Art. 86. A pensão por morte, devida aos dependentes de membros do Ministério Público, será reajustada na forma definida na legislação em vigência, ressalvados os direitos adquiridos nos termos da legislação constitucional em vigor.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

TÍTULO III DOS DEVERES, GARANTIAS, PRERROGATIVAS, DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 87. O membro do Ministério Público deverá manter conduta irrepreensível nos atos de sua vida pública e privada, velando por sua respeitabilidade pessoal, pela dignidade do seu cargo e pelo prestígio da Instituição, incumbindo-lhe, especialmente:

Art. 87. O membro do Ministério Público deverá manter conduta irrepreensível nos atos de sua vida pública e privada, velando por sua respeitabilidade funcional e pessoal, pela dignidade do seu cargo e pelo prestígio da Instituição, incumbindo-lhe, especialmente:

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

 I – zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas, pela dignidade de suas funções e dos membros da Instituição;

II – obedecer rigorosamente, nos atos em que oficiar, à formalidade exigida dos Juízes na sentença, sendo obrigatório, em cada ato, fazer relatório, dar os fundamentos em que analisará as questões de fato e de direito, e lançar o seu parecer e requerimento;

II — obedecer rigorosamente, nos atos em que oficiar, à formalidade exigida dos Juízes na sentença, sendo obrigatório, em cada ato, fazer relatório, dar os fundamentos em que analisará as questões de fato e de direito, e lançar o seu parecer e requerimento ou manifestação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

HI – obedecer rigorosamente aos prazos processuais;

III — obedecer rigorosamente aos prazos previstos em lei e demais atos normativos regulamentares; (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)



IV – atender ao expediente forense e assistir aos atos judiciais,
 quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

IV – atender ao expediente forense e assistir aos atos judiciais e extrajudiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença; (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

V – desempenhar com zelo e presteza as suas funções;

V – desempenhar com zelo e presteza as suas funções, velando por sua independência, com serenidade e exatidão e exercendo com probidade e eficiência as atribuições previstas na Constituição da República Federativa do Brasil e na legislação infraconstitucional; (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

Der Comprendent in Dior 2010)

VI – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VI — declarar-se, no primeiro momento em que lhe seja oportunizada a manifestação, suspeito ou impedido, nos termos da lei; (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

VII – adotar as providências cabíveis em face de irregularidades de que tenham conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo;

VII – adotar as providências cabíveis em face de irregularidades de que tenham conhecimento ou que ocorram nos serviços sob sua responsabilidade funcional:

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

VIII – tratar com urbanidade os magistrados, advogados, partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça, não prescindindo de igual tratamento;

IX – residir na sede do juízo junto ao qual servir, salvo autorização do Procurador-Geral de Justiça;

IX — residir, se titular, na Comarca a qual servir, salvo autorização do Procurador-Geral de Justiça, na forma da legislação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

X – atender com presteza à solicitação de membros do Ministério Público para acompanhar atos judiciais ou diligências policias que devam realizar-se na área em que exerçam suas atribuições;

 X – atender com presteza e eficiência à solicitação de membros do Ministério Público para acompanhar atos judiciais ou extrajudiciais que devam realizar-se na área em que exerçam suas atribuições; (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)



- XI prestar informações requisitadas pelos órgãos da Instituição;
- XII participar de Conselhos ou órgãos colegiados externos, quando designados pelo Procurador-Geral de Justiça e a sua participação decorra de lei;
- XII participar de Conselhos ou órgãos colegiados externos, quando designados pelo Procurador-Geral de Justiça, nas hipóteses previstas em lei; (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
- XIII comparecer às reuniões e sessões dos órgãos da Instituição, para as quais for convocado regularmente.
- XIV reservar hora do expediente, para atender ao público e aos interessados, sem prejuízo do atendimento, a qualquer momento, nos casos urgentes; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)
- XV acatar no plano administrativo as decisões e atos normativos dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)
- XVI exercer a fiscalização sobre a execução dos trabalhos desenvolvidos pelos servidores e estagiários lotados na unidade ministerial respectiva; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)
- XVII exercer o direito de voto, desde que obrigatório, nas eleições previstas nesta Lei Complementar, salvo motivo de força maior, devidamente justificado ou por encontrar-se afastado de suas funções; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)
- XVIII realizar pessoalmente as visitas obrigatórias estabelecidas pela legislação, adotando-se as medidas cabíveis; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)
- XIX manter atualizados os dados nos sistemas informatizados de controle processual, extraprocessuais e administrativos de alimentação obrigatória. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)
- XX zelar pelo cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos em que a República Federativa do Brasil seja parte, inclusive mediante o exercício do controle de convencionalidade, ficando os membros do Ministério Público vinculados à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 437/2025)



XXI – cumprir as decisões e as medidas provisórias proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos contra a República Federativa do Brasil, quando tais encargos se inserirem nas atribuições constitucionais e legais do Ministério Público;

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 437/2025)

XXII – fiscalizar o cumprimento das decisões e das medidas provisórias proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos contra a República Federativa do Brasil, quando as obrigações estabelecidas na decisão judicial internacional devam ser cumpridas por autoridades estaduais e municipais.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 437/2025)

Parágrafo único. A antinomia entre a Constituição Federal e tratados internacionais de direitos humanos deve ser solucionada pelo princípio "pro homine", aplicando-se a norma mais protetiva para o ser humano.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 437/2025)

Art. 88. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em lei:

Art. 88. Constituem infrações disciplinares, além de outras previstas em lei: (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

I – acumulação proibida de cargo ou função pública;

II – conduta incompatível com o exercício do cargo;

II - conduta incompatível com o exercício do cargo ou função

pública;

função;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

III – abandono do cargo;

IV – revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou

IV — revelação de informações sigilosas ou protegidas por lei, que conheça em razão do cargo ou função; (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

V – lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou bens confiados à sua guarda;

VI – outros crimes contra a Administração e a Fé Pública;

VI — prática de crime incompatível com o exercício do cargo, assim entendidos os cometidos contra a Administração e a Fé Públicas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)



VII – descumprimento de dever funcional;

VII – descumprimento de dever funcional previsto na legislação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

- VIII declaração falsa sobre os pressupostos para entrar em férias ou para requerer promoção ou remoção;
- IX desatendimento aos atos convocatórios regulares emanados de órgão da Administração Superior.

CAPÍTULO II DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

- **Art. 89.** Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial e gozam de independência no exercício de suas funções.
- Art. 90. Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, salvo as exceções de ordem constitucional, os membros do Ministério Público serão processados e julgados, originariamente, pelo Tribunal de Justiça.
- **Art. 91.** Além das garantias asseguradas pela Constituição, o membro do Ministério Público goza das seguintes prerrogativas:
- I ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou a autoridade competente;
- II estar sujeito a intimação ou convocação para comparecimento, somente se expedida pela autoridade judiciária ou por órgão da Administração Superior do Ministério Público competente, ressalvadas as hipóteses constitucionais;
- III ser preso somente por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a comunicação e a apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça;
- IV ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito à prisão antes do julgamento final;



- V ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos da Instituição;
- VI receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário junto aos quais oficiem;
- VII não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;
- VIII ter vista dos autos, após distribuição às Turmas ou Câmaras, e intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;
- VIII ter vista dos autos, após distribuição às turmas ou Câmaras e intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato, além de ter a palavra, pela ordem, perante qualquer juízo ou tribunal, para replicar acusação ou censura que lhes tenham sido feitas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
- IX receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;
- X gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentais, nos limites de sua independência funcional;
 - XI ingressar e transitar livremente:
- a) nas salas de sessões de Tribunais, mesmo além dos limites que separam a parte reservada aos Magistrados;
- b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, ofícios da Justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias de polícia e estabelecimentos de internação coletiva;
- c) em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio:
- XII examinar, em qualquer Juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;
- XIII examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrante ou inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, boletins de ocorrências, podendo copiar peças e tomar apontamentos;



XIV – ter acesso ao indiciado preso, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;

XV – usar vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

XVI – sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma.

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício da pratica de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial civil ou militar, remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração.

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial civil ou militar, remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

Art. 92. Ao membro do Ministério Público no exercício, ou em razão das funções de seu cargo, são assegurados:

I — uso de Carteira de Identidade Funcional, expedida pelo Procurador-Geral de Justiça, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade e de porte de arma;

I — uso de Carteira de Identidade Funcional, expedida pela Procuradoria-Geral de Justiça, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade e de porte de arma; (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

- II a prestação de auxílio ou colaboração por parte das autoridades administrativas, policiais e seus agentes, sempre que lhes for solicitada;
- III dispor, nas comarcas onde servir, de instalações próprias e condignas no edifício do Fórum;
- IV estacionar veículo automotor na área destinada ao uso do Fórum ou Tribunais;
- ${
 m V}$ ter livre acesso a qualquer local público ou aberto ao público.



Parágrafo único. Ao membro do Ministério Público aposentado é assegurada, em razão das funções que exerceu, a Carteira de Identidade Funcional, sendo anotada a condição de aposentado.

Art. 93. Nenhum membro do Ministério Público poderá ser afastado do desempenho de suas atribuições, nos procedimentos em que oficie ou deva oficiar, exceto por motivo de interesse público ou, por impedimentos decorrentes de férias, licença ou afastamento.

Art. 93. Nenhum membro do Ministério Público poderá ser afastado do desempenho de suas atribuições, nos procedimentos em que oficie ou deva oficiar, exceto por motivo de interesse público ou impedimentos decorrentes de férias, licença ou afastamento.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

Art. 94. O membro do Ministério Público, cuja comarca ou Vara for extinta, sem a correspondente extinção do cargo, deve permanecer com o seus subsídios integrais, sendo obrigatório o seu aproveitamento em vaga existente, ou na primeira que ocorrer, de igual entrância.

Art. 94. O membro do Ministério Público, cuja comarca ou Vara a que estiver vinculado for extinta, sem a correspondente extinção do cargo, perceberá subsídios integrais, sendo obrigatório o seu aproveitamento em vaga existente, ou na primeira que ocorrer, de igual entrância.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

- § 1°. Em caso de extinção do cargo ou mudança da sede da Promotoria de Justiça, deve ser facultada ao membro do Ministério Público a remoção para outro cargo de igual entrância ou a obtenção da disponibilidade com subsídios integrais e a contagem do tempo de serviço como se estivesse em efetivo exercício, assegurado o seu aproveitamento na primeira vaga que ocorrer.
- § 2°. A simples alteração da entrância da Comarca não altera a situação do membro do Ministério Público.
- § 3°. O membro do Ministério Público em disponibilidade compulsória continua sujeito às vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, provendo-se a sua vaga.



CAPÍTULO III DOS DIREITOS

Seção I Dos Subsídios

Art. 95. Os subsídios dos membros do Ministério Público são fixados em diferença não superior a 10% (dez por cento) de uma para outra das eategorias das carreiras ou de entrâncias.

Art. 95. Os subsídios dos membros do Ministério Público são fixados em diferença não superior a 5% (cinco por cento) de uma para outra das categorias das carreiras ou de entrâncias.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

Parágrafo único. No âmbito do Ministério Público, para fins do disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, ficam estabelecidos, como limite de remuneração, os valores percebidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 96. O membro do Ministério Público, convocado para substituição em entrância ou instância superior, tem direito à diferença de subsídios.

Art. 96. O membro do Ministério Público, convocado para substituição em entrância ou instância superior, tem direito à diferença de subsídios, sem prejuízo do disposto no art. 99, inciso VII, desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

Parágrafo único. As disposições constantes deste artigo não se aplicam ao Promotor de Justiça Auxiliar.

Parágrafo único. As disposições constantes deste artigo não se aplicam ao Promotor de Justiça Substituto.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 159/2008) (Revogado pela Lei Complementar nº 174/2009)

Seção II Das Diárias

Art. 97. O membro do Ministério Público, quando em exercício ou diligência fora da Comarca onde oficie, tem direito à diárias, com percepção regulamentada por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 97. O membro do Ministério Público, quando em exercício ou diligência fora dos limites territoriais da Comarca onde oficie, tem direito à diária, com percepção regulamentada por ato do Procurador-Geral de Justiça.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)



Parágrafo único. Se por alguma hipótese o membro do Ministério Público, após ter recebido as diárias, não se deslocar para a localidade pretendida, deve providenciar a respectiva devolução, no prazo de 5 (cinco) dias, em quantia única.

Parágrafo único. Se por alguma hipótese o membro do Ministério Público, após ter recebido as diárias, não se deslocar para a localidade pretendida, deve providenciar a respectiva devolução do quanto recebido, no prazo de 5 (cinco) dias, em parcela única. (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

Art. 98. As diárias a que se referem o artigo anterior devem ser arbitradas anualmente por ato do Colégio de Procuradores de Justiça.

Seção III Das Demais Vantagens Pecuniárias

Art. 99. Os membros do Ministério Público fazem jus, conforme o caso, à percepção das seguintes verbas, não incorporáveis ao subsídio mensal:

Art. 99. Os membros do Ministério Público fazem jus, conforme o caso, à percepção das seguintes vantagens, não incorporáveis ao subsídio mensal: (Redação dada pela Lei Complementar nº 209/2011)

I — gratificação para Promotor de Justiça que atue, com titularidade, na Comarca de Poço Redondo, considerada de difícil provimento, no percentual de 12% (doze por cento) do respectivo subsídio mensal;

I — gratificação para Promotor de Justiça que atue, com titularidade, na Comarca de Poço Redondo, considerada de difícil provimento, no percentual de 12% (doze por cento) do respectivo subsídio mensal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 209/2011)

I – gratificação para Promotor de Justiça que atue na Comarea de Poço Redondo, considerada de difícil provimento, no percentual de 12% (doze por cento) do respectivo subsídio mensal;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 267/2015)

I – gratificação para os Promotores de Justiça que atuem nas Promotorias de Justiça de difícil provimento, assim definidas e indicadas em lei ou em ato do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça, no percentual de 12% (doze por cento) do respectivo subsídio mensal, atendidos os seguintes critérios:

(Redação dada pela Lei Complementar nº 281/2016)

a) estar a Promotoria de Justiça instalada em Comarca com distância igual ou superior a 80 km da Capital do Estado; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 281/2016)



b) não possuir a Comarca jurisdição Eleitoral.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 281/2016)

Parágrafo único. Havendo modificação nos critérios objetivos definidos, ou havendo necessidade de alteração, será feita sua revisão.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 281/2016) (Revogado pela Lei Complementar nº 344/2020)

II – gratificação de 6% (seis por cento) do subsídio mensal para os Promotores de Justiça que oficiem junto à Turma Recursal;

II – gratificação de 6% (seis por cento) do subsídio mensal para os Promotores de Justiça que oficiem junto às Turmas Recursais, e de 10% (dez por cento) para os membros do Ministério Público que exerçam atividades em Coordenadorias Especializadas do Ministério Público do Estado de Sergipe; (Redação dada pela Lei Complementar nº 209/2011)

II – gratificação de 5% (cinco por cento) do subsídio mensal para os Promotores de Justiça que exerçam as Diretorias Administrativas das Subsedes do Ministério Público, de 6% (seis por cento) do subsídio mensal para os Promotores de Justiça que oficiem junto às Turmas Recursais, e de 10% (dez por cento) do subsídio mensal para os membros do Ministério Público que exerçam atividades em Coordenadorias Especializadas do Ministério Público do Estado de Sergipe; (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

III — gratificação de 10% para os membros do Ministério Público Assessores do Procurador-Geral; para o Promotor de Justiça que exerça a função de Secretário-Geral, para os Promotores de Justiça que prestem Assessoria ao Coordenador-Geral, ao Corregedor-Geral ou exerça a função de Diretor da Escola Superior do Ministério Público ou do Centro de Apoio Operacional;

III — gratificação de 20% (vinte por cento) dos subsídios mensais para o Promotor de Justiça que exerça a função de Secretário-Geral; 15% (quinze por cento) para o membro do Ministério Público que exerça as funções de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça e de Diretor da Escola Superior do Ministério Público; de 10% (dez por cento) para o membro do Ministério Público que preste Assessoria ao Procurador-Geral de Justiça, para o Procurador de Justiça que exerça a função de Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça e para os Promotores de Justiça que prestem Assessoria ao Coordenador-Geral, ao Corregedor-Geral e aos que exerçam a função de Diretor de Centro de Apoio Operacional, do Gabinete de Segurança Institucional — GSI e do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado — GAECO;



III — gratificação de 20% (vinte por cento) dos subsídios mensais para o Promotor de Justiça que exerça a função de Secretário-Geral; de 15% (quinze por cento) dos subsídios mensais para o membro do Ministério Público que exerça as funções de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça e de Diretor da Escola Superior do Ministério Público; de 10% (dez por cento) dos subsídios mensais para o membro do Ministério Público que preste Assessoria ao Procurador-Geral de Justiça, para o Procurador de Justiça que exerça a função de Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça e para os Promotores de Justiça que prestem Assessoria ao Coordenador-Geral, ao Corregedor-Geral e aos que exerçam as funções de Diretor de Centro de Apoio Operacional e do Gabinete de Segurança Institucional — GSI, e ao Diretor e membros do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado — GAECO, limitada a 10 (dez) membros;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

III – gratificação de 20% (vinte por cento) dos subsídios mensais para o Promotor de Justiça que exerça a função de Secretário-Geral; e de 15% (quinze por cento) dos subsídios mensais para o membro do Ministério Público que exerça as funções de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, de Diretor da Escola Superior do Ministério Público; que preste Assessoria ao Procurador-Geral de Justiça; para o Procurador de Justiça que exerça a função de Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça; para os Promotores de Justiça que prestem Assessoria ao Coordenador-Geral, ao Corregedor-Geral e aos que exerçam as funções de Diretor de Centro de Apoio Operacional e do Gabinete de Segurança Institucional – GSI; Diretor e membros do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, limitada a 6 (seis) membros, e aos Diretores dos Grupos de Atuação Especial;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 384/2023)

IV – diferença de entrância, no caso de substituição;

IV — diferença de entrância, no caso de substituição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 209/2011)

V – diferença de subsídio, quando convocado para atuar na segunda instância;

 $V-\mbox{diferença de subsídio, quando convocado para atuar na segunda instância;}$

(Redação dada pela Lei Complementar nº 209/2011)

VI – valores nominais pagos em atraso, cujo montante não poderá exceder o subsídio do mês de competência.

VI – valores nominais pagos em atraso, cujo montante não poderá exceder o subsídio do mês de competência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 209/2011)



VII – gratificação no percentual de 10% (dez por cento) do valor do subsídio do cargo do qual é titular, quando o membro do Ministério Público for convocado ou designado para substituição cumulativa com o exercício do cargo que titulariza.

(Inciso acrescentado pela Lei Complementar nº 209/2011)

VII - gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou acumulação de acervo de processos e procedimentos, em percentual não superior a 1/3 (um terço) do subsídio para cada mês de atuação, que será paga proporcionalmente em caso de período inferior.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 358/2022)

§ 1°. As verbas previstas neste artigo somente são devidas a partir de 30 (trinta) dias corridos do exercício.

§ 1º. As vantagens previstas neste artigo serão devidas de acordo com os dias trabalhados.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 209/2011)

§ 1°. As vantagens previstas neste artigo serão devidas proporcionalmente aos dias trabalhados.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

§ 2°. O beneficio previsto no inciso IV deste artigo não é percebido por Promotores de Justiça ainda não titularizados.

§ 2º. O beneficio previsto no inciso IV deste artigo não é percebido por Promotores de Justiça Substitutos.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 159/2008) (Revogado pela Lei Complementar nº 174/2009)

§ 2º. À exceção da vantagem descrita no inciso VI, as demais previstas neste artigo não são acumuláveis entre si, prevalecendo, todavia, o maior percentual quando mais de uma situação prevista nos incisos vier a ocorrer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 209/2011)

§ 2º. À exceção das vantagens descritas nos incisos IV, V, VI e VII, as demais previstas neste artigo não são acumuláveis entre si, prevalecendo, todavia, o maior percentual quando mais de uma situação prevista nos incisos vier a ocorrer.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 295/2017) (Revogado pela Lei Complementar nº 358/2022)

§ 3°. O beneficio previsto no inciso I somente é devido durante o efetivo exercício na Promotoria de Justiça, vedada a sua percepção nas hipóteses de afastamento para fins de férias, licenças e outros previstos em lei.



§ 3°. O percentual relativo à vantagem prevista no inciso VII deste artigo somente incidirá uma única vez no mês, ainda que haja mais de uma substituição cumulativa no mesmo período.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 209/2011)

- § 4°. A soma das verbas previstas neste artigo com o subsídio mensal não pode exceder o teto constitucional.
- **§ 4º.** Fica vedado o pagamento de diárias intra-estaduais cumulativamente com as situações estabelecidas nos incisos IV, V e VII deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 209/2011)
- § 5°. O Promotor de Justiça Substituto somente terá direito à vantagem prevista no inciso VII deste artigo quando houver designação para o exercício de mais de um cargo, cumulativamente.

(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 209/2011) (Revogado pela Lei Complementar nº 358/2022)

- § 6°. A vantagem prevista no inciso I somente é devida durante o efetivo exercício na Promotoria de Justiça, vedada a sua percepção nas hipóteses de afastamento para fins de férias, licenças e outras previstas em lei.

 (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 209/2011)
- § 7°. A soma das vantagens previstas neste artigo e dos subsídios mensais não pode exceder o teto constitucional.

 (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 209/2011)
- § 8°. Nas Subsedes do Ministério Público onde houver a atuação de mais de um membro, a Diretoria Administrativa será exercida por mandato de 01 (um) ano, permitida uma recondução, estabelecendo-se um sistema de rodízio entre eles.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

- Art. 100. Estão sujeitas ao teto constitucional todas as parcelas remuneratórias, inclusive as vantagens pessoais, exceto as seguintes verbas:
 - I de caráter indenizatório:
 - a) diárias;
 - b) auxílio-funeral;
 - b) auxílios previstos em lei; (NR) (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
- e) indenização de férias não gozadas, somente por ocasião da aposentadoria ou exoneração;



c) indenização de férias não gozadas, somente por ocasião da aposentadoria ou exoneração, ou ainda, se não gozadas, por absoluta necessidade do serviço ou conveniência da Administração, ou ainda de um terço do período de férias a ser gozado, no ano, mediante requerimento do membro e análise orçamentária da Administração Superior;

- d) licença-prêmio convertida em pecúnia, por ocasião da aposentadoria ou exoneração;
- d) licença-prêmio convertida em pecúnia, por ocasião da aposentadoria ou exoneração, ou ainda, se não gozadas, por absoluta necessidade do serviço ou conveniência da Administração; (Redação dada pela Lei Complementar nº 286/2017)
 - e) outras parcelas indenizatórias previstas em lei.
 - II de caráter permanente:
- a) benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, ainda que extintas;
 - III de caráter eventual ou temporário:
- a) devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas.
- b) gratificação pelo exercício de função em conselhos ou órgãos colegiados externos cuja participação do membro do Ministério Público decorra de lei.
- § 1°. Não podem exceder o valor do teto remuneratório, embora não sejam somados entre si, nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento:
 - I adiantamento de férias;
 - II gratificação natalina;
 - III adicional constitucional de férias;
- IV remuneração ou provento decorrente do magistério, nos termos do art. 128, inciso II, alínea d, da Constituição Federal;
- V gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral de que trata o art. 50, VI, da Lei nº 8.625/93;



VI – gratificação pela participação, como membro, em sessão do Conselho Nacional do Ministério Público ou do Conselho Nacional de Justiça;

VII – gratificação de magistério por hora-aula proferida no âmbito do Poder Público;

VIII – abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003;

IX – pensão por morte;

§ 2°. O adiantamento de férias previsto no inciso I, do § 1°, deste artigo, fica limitado ao teto do mês de competência da remuneração antecipada.

§ 3°. Para fins da alínea "e" do inciso I deste artigo, a aplicação do art. 50, inciso II, da Lei (Federal) n° 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, não poderá exceder o percentual de 10% (dez por cento) do respectivo subsídio, conforme regulamentado em resolução do Colégio de Procuradores de Justiça. (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar n° 218/2011)

§ 3º. Para os fins da alínea "e" do inciso I deste artigo, a aplicação do art. 50, inciso II, da Lei nº 8.625/1993, será regulamentada por resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, sendo que tal verba indenizatória terá seu valor fixado em portaria do Procurador-Geral de Justiça, observada a Responsabilidade Fiscal.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 252/2014)

Seção IV Do Auxílio-Funeral

Art. 101. Ao cônjuge sobrevivente ou companheiro (a), e, em sua falta, aos herdeiros do membro do Ministério Público, ainda que aposentado ou em disponibilidade, deve ser paga importância equivalente a um mês de subsídio.

Art. 101. Ao cônjuge sobrevivente ou companheiro(a) e, em sua falta, aos herdeiros do membro do Ministério Público, ainda que aposentado ou em disponibilidade, deve ser paga importância equivalente a um mês de subsídio, a título de auxílio-funeral.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

§ 1°. Na falta das pessoas enumeradas, quem houver custeado o funeral do membro do Ministério Público será indenizado da despesa feita até o montante a que se refere o artigo anterior.

- § 1°. Na falta das pessoas enumeradas no caput deste artigo, quem houver custeado o funeral do membro do Ministério Público será indenizado da despesa feita até o montante de um mês de subsídio.

 (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
- § 2º. A despesa correrá pela dotação própria do cargo e o pagamento será efetuado pelo setor financeiro da Procuradoria-Geral de Justiça, mediante apresentação de certidão de óbito e, no caso do parágrafo anterior, dos comprovantes de despesas.
- § 2°. A despesa correrá pela dotação orçamentária própria do Órgão e o pagamento será efetuado pelo setor financeiro da Procuradoria-Geral de Justiça, mediante apresentação de certidão de óbito e, no caso do parágrafo anterior, dos comprovantes de despesas.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

Seção V Das Férias

Art. 102. Os membros do Ministério Público gozam, anualmente, férias individuais de 60 (sessenta) dias, conforme escala elaborada pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Os períodos de férias não gozados somente podem ser indenizados por ocasião da aposentadoria ou exoneração.

§ 1°. O direito a férias será adquirido após o primeiro ano de trabalho.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 286/2017)

§2º. Os períodos de férias não gozados somente podem ser indenizados por ocasião da aposentadoria ou exoneração, ou ainda, se suspensos, por absoluta necessidade do serviço, quando restarem acumulados 02 (dois) ou mais períodos de férias não gozados.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 286/2017)

- § 3°. As férias convertidas em pecúnia ou não, são devidas com o adicional de 1/3, nos termos dos Arts. 7°, XVII, e 39, § 3°, da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 286/2017)
- **§ 4º.** A indenização das férias convertidas em pecúnia tem como base de cálculo o valor do subsídio do mês de pagamento, sem correção ou juros, e pagas de acordo com a disponibilidade orçamentária, com a seguinte ordem de precedência:

(Redação dada pela Lei Complementar nº 286/2017)

I – falecimento;



II – aposentadoria;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 286/2017)

III – exoneração;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 286/2017)

IV – anterioridade do requerimento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 286/2017)

V – período mais antigo;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 286/2017)

VI – idade do interessado; e

(Redação dada pela Lei Complementar nº 286/2017)

VII – antiguidade na carreira.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 286/2017)

§ 5°. A absoluta necessidade do serviço é presumida em relação

aos seguintes casos:

(Redação dada pela Lei Complementar nº 286/2017)

I – exercício dos cargos de Procurador-Geral de Justiça, Ouvidor, Corregedor-Geral e Coordenador-Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe; e

(Redação dada pela Lei Complementar nº 286/2017)

I – exercício dos cargos de Procurador-Geral de Justiça,
 Subprocurador-Geral de Justiça, Ouvidor, Corregedor-Geral e Coordenador-Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

H — Secretário-Geral, Membros-Assessores do Procurador-Geral de Justiça e Diretor da Escola Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe. (Redação dada pela Lei Complementar nº 286/2017)

 II – Secretário-Geral, Membros-Assessores do Procurador-Geral de Justiça, Corregedoria-Geral e Coordenadoria-Geral e Diretor da Escola Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

Art. 103. Por necessidade de serviço, o Procurador-Geral de Justiça pode transferir o período de férias, ou determinar que qualquer membro do Ministério Público em férias reassuma, imediatamente, o exercício do seu cargo.

Parágrafo único. As férias não podem fracionar-se em períodos inferiores a 30 (trinta) dias.



Parágrafo único. As férias não podem fracionar-se em períodos inferiores a 10 (dez) dias.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 295/2017)

- Art. 104. Ao entrar em gozo de férias e ao reassumir o exercício do seu cargo, o membro do Ministério Público fará as devidas comunicações ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral.
 - § 1°. Da comunicação do início das férias deverá constar:
 - I a declaração de que o serviço está em dia;
 - II o endereço onde pode ser encontrado.
- § 2º. A infração do disposto no item 1 do parágrafo anterior, bem como a falsidade de declaração, poderá importar em suspensão das férias, sem prejuízo das penas disciplinares eabíveis.
- **§ 2°.** A infração do disposto no inciso I do parágrafo anterior, bem como a falsidade de declaração, poderá importar em suspensão das férias, sem prejuízo das penas disciplinares cabíveis.

 (Redação dada pela Lei Complementar nº 344/2020)
- § 3°. Se por falta de comunicação do endereço, o membro do Ministério Público não puder ser encontrado, em caso de necessidade do serviço, perderá o direito de férias no período seguinte, ficando a cargo do Procurador-Geral de Justiça designar o período, de acordo com as necessidades do serviço.

Seção VI Das Licenças

- Art. 105. Conceder-se-á licença:
- I − para tratamento de saúde;
- II por motivo de doença em pessoa da família;
- III como prêmio por assiduidade;
- IV à gestante, de 120 (cento e vinte) dias;
- IV à gestante, de 180 (cento e oitenta) dias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2010)
- V paternidade, de 05 (cinco) dias;



V – paternidade de 5 (cinco) dias, prorrogáveis automaticamente por mais 15 (quinze) dias, salvo na hipótese de ser a licença requerida apenas para os 5 (cinco) dias iniciais, sendo o gozo contínuo e ininterrupto.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 273/2016)

VI – adoção, até 05 (cinco) dias;

VI-adoção, de 180 (cento e oitenta) dias para a mãe adotiva e de até 20 (vinte) dias para o pai adotivo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

VII – para casamento, de 08 (oito) dias;

VIII – por luto, em virtude de falecimento de cônjuge ou companheiro(a), ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, de 08 (oito) dias;

IX – para tratar de interesse particular, após 02 (dois) anos de efetivo exercício;

X – em caráter especial;

XI — para desempenho do mandato classista de Presidente de entidade representativa dos Membros do Ministério Público; (Inciso acrescentado pela Lei Complementar nº 194/2010)

XII — compensatória. (Inciso acrescentado pela Lei Complementar nº 390/2023)

Parágrafo único. Nos casos de adoção, será concedida licença observando-se os seguintes prazos:
(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 194/2010)

I — de 180 (cento e oitenta) dias, para o Membro do Ministério Público que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade; (Inciso acrescentado pela Lei Complementar nº 194/2010) (Revogado pela Lei Complementar nº 318/2018)

II – de 90 (noventa) dias, na hipótese de criança de 01 (um) até 05 (cinco) anos de idade;

(Inciso acrescentado pela Lei Complementar nº 194/2010) (Revogado pela Lei Complementar nº 318/2018)

III – de 30 (trinta) dias, na hipótese de criança com mais de 05

anos de idade.

(Inciso acrescentado pela Lei Complementar nº 194/2010) (Revogado pela Lei Complementar nº 318/2018)



Parágrafo único. Nos casos da adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção, será concedida a licença adoção ao Membro do Ministério Público pelo período indicado no inciso VI deste artigo, independentemente da idade da criança adotada.

- Art. 106. As licenças serão concedidas pelo Procurador-Geral de Justiça, a requerimento do interessado, "ex-officio", ou por provocação do Conselho Superior do Ministério Público.
- § 1°. As licenças do Procurador-Geral de Justiça serão concedidas pelo Colégio de Procuradores de Justiça, comunicando-se imediatamente o fato ao Chefe do Executivo Estadual.
- § 2°. A licença para tratamento de saúde, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a 30 (trinta) dias, dependem de inspeção por junta médica.
- § 3°. A licença para tratamento de saúde será concedida, de ofício, pelo Procurador-Geral de Justiça ou por provocação do Conselho Superior do Ministério Público, quando houver fundada suspeita sobre a sanidade mental do membro da Instituição ou de doença transmissível e este não se submeter espontaneamente à inspeção pela Junta médica.
- § 4°. A licença gestante é concedida à integrante do Ministério Público, a partir do 8° (oitavo) mês de gestação, exceto se houver prescrição médica no sentido da antecipação, sem prejuízo dos subsídios e vantagens.
- § 5°. Na hipótese de aborto, comprovado por laudo médico, a integrante do Ministério Público terá direito a 30 (trinta) dias de licença.
- § 6°. No curso da licença, o membro do Ministério Público poderá requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à decretação de sua aposentadoria.
- § 7°. Nos casos das licenças de que trata este artigo, ressalvada aquela para tratar de interesse particular, o membro do Ministério Público perceberá subsídios integrais, preservada a sua posição na lista de antigüidade.
- Art. 107. O membro do Ministério Público ficará obrigado a seguir o tratamento médico que lhe for indicado, sob pena de suspensão do seu vencimento.



Parágrafo único. Deve ser igualmente suspenso o pagamento do subsídio do membro do Ministério Público que se recusar a submeter-se à inspeção médica nos casos em que esta se fizer necessária.

- Art. 108. O membro do Ministério Público não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por mais de 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos considerados recuperáveis pela Junta Médica, em que se admitirá prorrogação.
- Art. 109. Correrão por conta da Procuradoria-Geral de Justiça as despesas com o tratamento médico-hospitalar do membro do Ministério Público acidentado em serviço.
- Art. 110. O Membro do Ministério Público poderá obter licença por motivo de doença em ascendente, descendente, cônjuge ou irmão, mesmo que não viva às suas expensas, desde que indispensável sua assistência pessoal e permanente ao enfermo.
- Art. 111. A licença de que trata o artigo anterior será concedida como remuneração integral até 03 (três) meses; excedendo este prazo, com desconto de 1/3, até 06 (seis) meses; depois de 06 (seis) meses até 12 (doze) meses, com desconto de 2/3 (dois terços); e sem remuneração, do 13º mês em diante.
- **Art. 112.** A licença em caráter especial poderá ser concedida ao membro do Ministério Público para:
- I freqüentar eursos de aperfeiçoamento e estudos no País ou no exterior, com duração máxima de 24 (vinte e quatro) meses, não podendo ser repetida nos 02 (dois) anos seguintes, caso o prazo de concessão tenha sido igual ou superior a 12 (doze) meses, observando-se o disposto no art. 37, XII, desta Lei;
- I frequentar cursos de aperfeiçoamento e estudos no País ou no exterior, com pertinência temática com as funções do Ministério Público e duração máxima de 24 (vinte e quatro) meses, não podendo ser repetida nos 02 (dois) anos seguintes, caso o prazo de concessão tenha sido igual ou superior a 12 (doze) meses, observando-se o disposto no art. 37, II, desta Lei; (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
- II participar de congressos, seminários ou encontros relacionados ao exercício da função, em outros Estados da Federação, pelo prazo máximo de cinco (05) dias úteis.
- § 1°. Somente após 02 (dois) anos de efetivo exercício, poderá ser concedida licença para freqüentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos no País ou no exterior.



- § 2°. O requerente permanecerá no exercício do cargo até a concessão da licença, sendo-lhe negada, quando inconveniente ao interesse do serviço.
- § 3°. A licença de que trata o inciso II pode ser concedida a qualquer tempo, a critério do Procurador-Geral de Justiça, observado o disposto no art. 35, I, n, desta Lei.
- Art. 113. A qualquer tempo, o membro do Ministério Público poderá desistir da licença.
- **Art. 113.** A qualquer tempo, o membro do Ministério Público poderá desistir da licença, devendo devolver obrigatoriamente os valores percebidos a título de subsídio e acréscimos legais no período de licença. (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

Parágrafo único. Em caso de não conclusão do curso de Mestrado, Doutorado ou Pós-Doutorado ou não lograr êxito na defesa da dissertação ou da tese, o membro licenciado é obrigado a ressarcir o Ministério Público de Sergipe o valor correspondente à remuneração recebida no período do afastamento, salvo motivo plenamente justificado, reconhecido pelo Conselho Superior do Ministério Público.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

- Art. 114. Ao membro do Ministério Público que, durante 05 (cinco) anos ininterruptos, não houver se afastado do exercício de suas funções, é assegurado o direito de gozar licença-prêmio de 03 (três) meses por qüinqüênio, com todas as vantagens do cargo, como se nele estivesse em exercício.
- § 1°. Para os efeitos de vantagens previstas neste artigo, não se considerará interrupção de serviço o afastamento em virtude de:
 - I férias;
 - II licença-prêmio;
- III luto, até 08 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, companheiro (a), ascendente, descendente, sogros, noras, genros ou irmãos;
 - IV casamento, até 08 (oito) dias;
- V desempenho de função no Conselho Nacional do Ministério Público ou no Conselho Nacional de Justiça;
 - VI licença para tratamento de saúde;



VII – licença por motivo de doença em pessoa da família, até 03

(três) meses;

VIII – licença para gestante;

IX – licença-paternidade;

X – convocação para o serviço militar ou outros serviços por lei

obrigatórios;

XI – afastamento para aperfeiçoamento;

§ 2°. A licença-prêmio não gozada pelo membro do Ministério Público deve ser indenizada por ocasião da aposentadoria.

§ 2°. A licença-prêmio não gozada pelo membro do Ministério Público deve ser indenizada por ocasião da aposentadoria.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 286/2017)

§ 2°. A licença-prêmio não gozada pelo membro do Ministério Público deve ser indenizada por ocasião da aposentadoria ou ainda, em atividade, se não gozadas, por absoluta necessidade do serviço ou conveniência da Administração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

§ 3°. O gozo da licença-prêmio deverá ocorrer, obrigatoriamente, no quinquênio posterior ao período da aquisição do direito, onde a acumulação só ocorrerá salvo por imperiosa necessidade do serviço público devidamente motivado e autorizado pela Procuradoria-Geral de Justiça.

(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 286/2017)

§ 4º. A acumulação de mais de um período só será deferida com prévia indicação de data posterior para o gozo, que deverá ocorrer improrrogavelmente no biênio subsequente.

(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 286/2017)

§ 5°. O gozo de licenças-prêmio não coincidirá com o recesso forense ou férias, sendo antecipado ou postergado para tanto em sua integralidade. (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 286/2017)

§ 6°. Não poderá entrar em gozo concomitante da licença-prêmio um número igual ou superior à metade do Quadro de Membros ou Servidores. (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 286/2017)

§ 7°. O gozo da licença-prêmio dos Membros não poderá ocorrer nos meses de janeiro e de julho, sendo antecipado ou postergado em sua integralidade. (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 286/2017)



§ 8°. Aplica-se, no que couber, as disposições dos parágrafos do art. 102, desta Lei, na medida da disponibilidade orçamentária. (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 286/2017)

§ 9°. Pode ser contado, para o quinquênio, o exercício em cargo público de qualquer Poder ou órgão da Administração Pública Direta, desde que: (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

I-não tenha havido interrupção quando do ingresso no último cargo;

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

 II – comprove, mediante certidão do órgão de origem, que não tenham sido usufruídos ou convertidos em pecúnia os períodos adquiridos; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

III – o membro já esteja confirmado na carreira. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

Art. 115. O membro do Ministério Público licenciado não pode exercer quaisquer das suas funções, nem outra função pública.

Art. 115. O membro do Ministério Público licenciado, nos casos indicados nos incisos VI e XI do artigo anterior, não pode exercer quaisquer das suas funções, nem outra função pública.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

Art. 115-A. Além das hipóteses previstas no art. 105, será devida licença por acidente em serviço, observadas as seguintes condições: (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

 I – configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental que se relacione, mediata ou imediatamente, com as funções exercidas;

 II – equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão não provocada e sofrida no exercício funcional, bem como o dano sofrido em trânsito a ele pertinente;

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

 III – a licença será concedida, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens inerentes ao exercício do cargo;
 (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

IV – o acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, não disponível em instituição pública, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, desde que o tratamento seja recomendado por junta médica oficial.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)



Art.115-B. Deve ser concedida licença compensatória ao Membro do Ministério Público nas seguintes hipóteses:

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 390/2023)

I – cumulação de acervo de processos e procedimentos; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 390/2023)

II – exercício cumulativo de cargos; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 390/2023)

III – cumulação de atividades administrativas e finalísticas

extraordinárias;

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 390/2023)

IV - exercício de função relevante singular, ainda que em

exclusividade;

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 390/2023)

V — plantões. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 390/2023)

§ 1º A proporção de dias de licença compensatória por dias trabalhados, nas condições do "*caput*" deste artigo, e a regulamentação desse direito, devem ser estabelecidas por proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, observado o limite de 10 (dez) dias de licença por mês, ressalvada a hipótese do inciso V do "*caput*" de artigo.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 390/2023)

§ 2º Observadas a disponibilidade orçamentário-financeira e a regulamentação referida no §1º deste artigo, o Procurador-Geral de Justiça pode autorizar a indenização dos dias de licença compensatória adquiridos.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 390/2023)

§ 3º A licença compensatória e as vantagens previstas no art. 99 desta Lei são cumuláveis, salvo se compensarem ou remunerarem a mesma categoria de atividade.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 390/2023)

Seção VII Da Verificação de Incapacidade Física e Mental

Art. 116. Em caso de fundados indícios de incapacidade física ou mental do membro do Ministério Público, o Conselho Superior do Ministério Público, de ofício, ou mediante representação do Procurador-Geral ou do Corregedor-Geral do Ministério Público, determinará a suspensão do exercício funcional daquele, sem prejuízo da percepção de vencimentos e vantagens e da classificação na lista de antigüidade.



Art. 117. A incapacidade física ou mental do membro do Ministério Público para o exercício da função, atestada por junta médica oficial, ensejará a sua aposentadoria por invalidez.

Art. 117. A incapacidade física ou mental permanente do membro do Ministério Público para o exercício da função, atestada por junta médica oficial, ensejará a sua aposentadoria por invalidez. (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

Parágrafo único. Concluindo a junta médica oficial pela higidez física e mental do membro do Ministério Público para o exercício da função, reassumirá este o exercício de suas funções.

Art. 118. Os indícios a que refere o art. 116 devem ser apurados na forma do art. 143.

Seção VIII Dos Afastamentos

Art. 119. O membro do Ministério Público somente poderá afastar-se do cargo para:

I – gozar das licenças previstas nesta Lei;

II – tratar de interesse particular, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. O afastamento de que trata o inciso II não é considerado como de efetivo exercício, se dá sem vencimentos e vantagens, e repercute na classificação do agente no quadro geral de antigüidade.

Art. 120. Não será permitido o afastamento do membro do Ministério Público submetido a processo disciplinar ou que esteja em estágio probatório.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS CORREIÇÕES

Art. 121. A atividade funcional dos membros do Ministério Público está sujeita a:

I – inspeção permanente;

H – visita de inspeção;

II — inspeção; (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

III – correição ordinária;

IV – correição extraordinária.

§ 1°. A correição é o procedimento de verificação ampla do funcionamento eficiente dos órgãos, unidades, cargos ou serviços do Ministério Público, havendo ou não evidências de irregularidade, sendo que a correição ordinária é o procedimento ordinário e periódico e, por sua vez, a correição extraordinária é o procedimento extraordinário e eventual.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

§ 2°. Incumbe ao Corregedor-Geral realizar, diretamente ou por delegação ao Subcorregedor-Geral ou ao Promotor de Justiça Assessor, correições com o objetivo de verificar a regularidade do serviço e a eficiência da atividade da unidade ou do membro, adotando medidas preventivas ou saneadoras, bem como encaminhando providências em face de eventuais problemas constatados.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

Art. 122. A inspeção permanente será feita pelos Procuradores de Justiça, ao examinarem os autos em que devem oficiar.

§ 1°. Verificada falta de atuação do membro do Ministério Público, ser-lhe-ão feitas, confidencialmente, por ofício, as recomendações que forem julgadas convenientes.

§ 2°. Nos casos passíveis de pena, o Procurador-Geral determinará a instauração de sindicância ou de processo administrativo, conforme a natureza da falta.

§ 2°. Ao tomar conhecimento de eventual falta funcional, o Procurador-Geral de Justiça comunicará o fato ao Corregedor-Geral para a adoção das medidas disciplinares cabíveis.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

Art. 123. A visita de inspeção, realizada em caráter informal pelo Corregedor-Geral ou por seu assessor, será feita trimestralmente às Comarcas do interior, para acompanhar a situação funcional do Promotor de Justiça.

Art. 123. A inspeção é o procedimento eventual de verificação específica do funcionamento eficiente dos órgãos, unidades, cargos ou serviços do Ministério Público, havendo evidências de irregularidades.



Art. 124. A correição ordinária será realizada pelo Corregedor-Geral para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros do Ministério Público, no cumprimento de suas funções.

Art. 124. A Corregedoria-Geral do Ministério Público realizará correições, ordinariamente, a cada três anos, pelo menos, nos seguintes órgãos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

I – Conselho Superior do Ministério Público;

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

II – Procuradores de Justiça;

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

III – Promotores da Justiça;

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

IV – Promotores de Justiça Substitutos;

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

V – Promotores de Justiça Eleitorais;

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

V – Escola Superior do Ministério Público;

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

VI – Coordenadoria-Geral do Ministério Público;

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

VII – Ouvidoria do Ministério Público;

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

VIII – Centros de Apoio Operacional;

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

IX – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime

Organizado;

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

X – Grupos com atribuições especiais, de funcionamento temporário, permanente ou especial em que haja a participação de Membros do Ministério Público e cujos objetivos se refiram à atividade-fim da Instituição. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

XI – Coordenadoria Permanente de Autocomposição e Paz –

COAPAZ.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 328/2019)

XII – Promotores de Justiça Auxiliares. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 344/2020)

Parágrafo único. Anualmente, deverão ser realizadas correições ordinárias em, no mínimo, 15 (quinze) Promotorias de Justiça das Comarcas do interior e 10 (dez), das Varas da Capital.

Parágrafo único. Na mesma periodicidade, poderão ser correicionados os órgãos de apoio técnico, os serviços auxiliares do Ministério Público e as estruturas equivalentes.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)



Art. 125. A correição extraordinária será realizada pelo Corregedor-Geral, por determinação do Procurador-Geral de Justiça, do Colégio de Procuradores de Justiça ou do Conselho Superior.

Art. 125. A correição extraordinária será realizada sempre que houver necessidade, por deliberação do Conselho Nacional do Ministério Público, dos órgãos da Administração Superior, por iniciativa do Corregedor-Geral, de ofício ou em face de notícias ou reclamações relativas a falhas, omissões ou abusos que possam comprometer a atuação do Órgão, o prestígio da Instituição ou a regularidade de suas atividades.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

Art. 126. Concluída a correição, o Corregedor-Geral deve apresentar ao Conselho Superior relatório circunstanciado em que mencionará as falhas observadas e as providências adotadas, e propor, quando for o caso, as medidas de caráter disciplinar e administrativas que excedam as suas atribuições, bem como informando sobre os aspectos moral, intelectual e funcional dos Promotores de Justiça.

Art. 126. Concluída a correição, o Corregedor-Geral elaborará relatório circunstanciado, apontando as boas práticas observadas, as eventuais irregularidades constatadas, bem como as conclusões e medidas necessárias a prevenir erros, corrigir problemas e aprimorar o serviço desenvolvido pelo órgão/unidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

§ 1°. O Corregedor-Geral poderá desde logo adotar as providências de sua atribuição e proporá ao Conselho Superior a adoção das demais medidas cabíveis, à vista do apurado em suas atividades de correição e inspeção. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

§ 2°. O relatório final da correição será levado ao conhecimento do Conselho Superior para ciência e adoção de eventuais providências no âmbito de suas atribuições, ouvido o membro do Ministério Público diretamente interessado.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

Art. 127. Sempre que a correição ou visita de inspeção verificar a violação dos deveres impostos aos membros do Ministério Público, o Corregedor-Geral fará advertência ao faltoso, comunicando o fato, de imediato, ao Procurador-Geral de Justiça, para as devidas anotações.

Art. 127. Caberá à Corregedoria-Geral regulamentar as atividades de correição, ordinária e extraordinária, e inspeção observando-se o disposto nesta Lei Complementar, em Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público e em seu Regimento Interno.



CAPÍTULO II DAS FALTAS E PENALIDADES

Art. 128. Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

I – advertência;

II – censura;

III – suspensão, por até 90 (noventa) dias;

IV – disponibilidade, por interesse público;

V – demissão, enquanto não decorrido o prazo de estágio probatório.

§ 1°. Compete ao Procurador-Geral de Justiça aplicar as sanções disciplinares previstas nos incisos I, II e III, quando o infrator for Procurador de Justiça, bem como, sendo o infrator Promotor de Justiça, as sanções previstas nos incisos III e V.

§ 2°. Compete também ao Procurador-Geral de Justiça lavrar o ato de disponibilidade, de membro vitalício do Ministério Público, por interesse público, editado em cumprimento de decisão do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3°. Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público a aplicação das sanções disciplinares previstas nos incisos I e II, quando o infrator for Promotor de Justiça.

§ 4°. Nas infrações disciplinares puníveis com advertência ou censura, o Corregedor-Geral, ao determinar a instauração do respectivo processo administrativo disciplinar, poder propor a suspensão deste, pelo prazo de seis meses a um ano, desde que o membro do Ministério Público imputado não esteja respondendo a outro processo administrativo ou não tenha sido condenado por outra infração disciplinar, mediante o cumprimento das seguintes condições:

§ 4°. Nas infrações disciplinares puníveis com advertência ou censura, o Corregedor-Geral, ao determinar a instauração do respectivo processo administrativo disciplinar, pode propor a suspensão deste, pelo prazo de seis meses a um ano, desde que o membro do Ministério Público imputado não esteja respondendo a outro processo administrativo ou não tenha sido condenado por outra infração disciplinar, mediante o cumprimento das seguintes condições:



§ 4°. Nas infrações disciplinares puníveis com advertência ou censura, não sendo o caso de arquivamento da Reclamação Disciplinar ou da Sindicância e tendo o investigado reconhecido formal e circunstanciadamente a prática da infração disciplinar sem violência ou grave ameaça à pessoa, o Corregedor-Geral deverá propor Transação Administrativa Disciplinar – TAD – mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente: (Redação dada pela Lei Complementar nº 344/2020)

I – reparação do dano causado à Administração Pública, se for o caso, salvo impossibilidade de fazê-lo;

I) a necessidade do infrator reparar o dano material ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 344/2020)

II – remessa de relatório circunstanciado, mensalmente, sobre as atividades desenvolvidas no período, conforme modelo a ser editado pela Corregedoria-Geral.

II – pagar prestação pecuniária, para o Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Sergipe – FEMP, em valor não inferior ao correspondente a 10% (dez por cento) do subsídio do infrator e não superior a 01 (um) subsídio;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 344/2020)

III) renunciar ao direito à promoção e à remoção, cumulativamente, por antiguidade e por merecimento, pelo prazo de 01 (um) ano; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 344/2020)

IV) renunciar aos abonos e folgas compensatórias que eventualmente já tenha adquirido, em quantitativo estabelecido pela autoridade proponente;

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 344/2020)

V) frequentar cursos de aperfeiçoamento e eventos promovidos pela Escola Superior do Ministério Público, pelo prazo de 01 (um) ano. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 344/2020)

§ 5°. O Corregedor-Geral pode especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do membro do Ministério Público imputado.

§ 5°. Para a fixação das condições da Transação Administrativa Disciplinar, o Corregedor-Geral deverá levar em consideração os antecedentes do investigado, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultarem ao serviço ou à dignidade da Instituição ou da Justica.



- § 6°. A suspensão deve ser revogada se, no eurso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outra infração disciplinar ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.
- § 6°. A celebração da Transação Administrativa Disciplinar será formalizada por escrito, gravada em sistema audiovisual, sempre que possível, e firmada pelo Membro do Ministério Público, que poderá constituir advogado para acompanhamento de todos os atos, devendo ser comunicada ao Procurador-Geral de Justiça.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 344/2020)

- § 7°. A suspensão pode ser revogada se, no eurso do prazo, o beneficiário descumprir qualquer outra condição imposta.
- § 7°. Não terá direito à Transação Administrativa Disciplinar o membro do Ministério Público que já tenha sido beneficiado pelo referido instituto nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração ou seja reincidente.

 (Redação dada pela Lei Complementar nº 344/2020)
- § 8°. Expirado o prazo sem revogação, o Corregedor-Geral deve declarar extinta a punibilidade, ressalvada a competência do Procurador-Geral de Justiça, na hipótese prevista no art. 128, § 1°, desta Lei Complementar.
- § 8°. No caso de recusa do Corregedor-Geral em propor a Transação Administrativa Disciplinar, caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da respectiva intimação, para o Colégio de Procuradores de Justiça, que decidirá por maioria simples.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 344/2020)

- § 9°. Não corre a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.
- § 9°. Julgado procedente o recurso a que se refere o parágrafo anterior, caberá ao Colégio de Procuradores de Justiça estabelecer as condições do benefício.

- § 10. Se o membro do Ministério Público não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo deve prosseguir em seus ulteriores termos.
- § 10. Se o membro do Ministério Público não aceitar a proposta prevista no § 4º deste artigo, o processo deve prosseguir em seus ulteriores termos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
- **§ 10.** Descumpridas quaisquer das condições estipuladas na Transação Administrativa Disciplinar, o Corregedor-Geral deverá intimar o investigado para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o inadimplemento.

 (Redação dada pela Lei Complementar nº 344/2020)



- § 11. Da decisão do Corregedor-Geral que indeferir ou revogar o beneficio previsto neste artigo, cabe recurso para o Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da respectiva intimação.
- § 11. Da decisão do Corregedor-Geral que indeferir ou revogar o benefício previsto no § 4º deste artigo, cabe recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da respectiva intimação, para o Colégio de Procuradores de Justiça, que decidirá por maioria simples.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

- § 11. Não apresentada a justificativa no prazo indicado no parágrafo anterior, ou não sendo acatada, o benefício será revogado e o Corregedor-Geral deverá instaurar o processo administrativo disciplinar.

 (Redação dada pela Lei Complementar nº 344/2020)
- **§ 12.** Cumprida integralmente a Transação Administrativa Disciplinar, o Corregedor-Geral decretará a extinção de punibilidade.

 (Acrescentado pela Lei Complementar nº 344/2020)
- § 13. O membro do Ministério Público do Estado de Sergipe beneficiado com a Transação Administrativa Disciplinar é impedido de ocupar cargos e funções de confiança na Instituição pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da sua celebração.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 344/2020)

- § 14. O pagamento da prestação pecuniária poderá ser realizado mediante desconto mensal em folha de pagamento, que não será superior a 10% (dez por cento) do valor bruto do subsídio devido ao infrator.

 (Acrescentado pela Lei Complementar nº 344/2020)
- § 15. São assegurados aos membros do Ministério Público do Estado de Sergipe os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição sergipana e na Constituição Federal, bem como os direitos humanos consagrados em tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, ficando os Órgãos da Administração Superior vinculados aos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 344/2020)

- **§ 16.** A celebração da Transação Administrativa Disciplinar suspende o prazo prescricional da pretensão punitiva.

 (Acrescentado pela Lei Complementar nº 344/2020)
- § 17. A Transação Administrativa Disciplinar firmada sem os requisitos legais será declarada nula de pleno direito e a autoridade proponente poderá ser responsabilizada conforme as disposições normativas e legais pertinentes.

 (Acrescentado pela Lei Complementar nº 344/2020)



§ 18. Sendo o investigado Procurador de Justiça, caberá ao Procurador-Geral de Justiça oferecer a proposta de Transação Administrativa Disciplinar, se atendidos os requisitos estabelecidos no §4º deste artigo, depois de autorizada a instauração de processo administrativo disciplinar na forma que trata o caput do art. 139 desta Lei Complementar, aplicando-se, no que couber, as disposições dos parágrafos anteriores deste artigo.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 344/2020)

§ 19. Os membros do Ministério Público do Estado de Sergipe têm direito à Transação Administrativa Disciplinar no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, observadas as regras estabelecidas nesta Lei Complementar. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 344/2020)

Art. 129. A pena de advertência é aplicada nos seguintes casos:

I – negligência no exercício das atribuições funcionais;

 II – desobediência às determinações e instruções dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público;

 II – desobediência às decisões, determinações e instruções dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público ou do Conselho Nacional do Ministério Público;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

III – prática de ato reprovável;

 ${
m III}$ — as infrações disciplinares tipificadas no art. 88, quando não cominada pena mais grave.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

IV — inobservância dos deveres inerentes ao cargo, quando o fato não se enquadrar nos incisos anteriores; (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

Parágrafo único. A advertência será feita verbalmente, sempre de forma reservada.

Art. 130. A pena de censura será aplicada, por escrito e reservadamente, em caso de reincidência, em falta anteriormente punida com pena de advertência ou crítica pública injuriosa a órgãos da Instituição, ou notícia de fato inverídico, relacionados com o Ministério Público.



Art. 130. A pena de censura será aplicada, por escrito e reservadamente, em caso de declaração falsa sobre os pressupostos para entrar em férias ou para requerer promoção ou remoção, de reincidência, em falta anteriormente punida com pena de advertência, ou crítica pública injuriosa a órgãos, membros ou servidores da Instituição, ou notícia de fato inverídico relacionada com o Ministério Público.

- Art. 131. A pena de suspensão, de 05 (cinco) até 90 (noventa) dias, é aplicada nos seguintes casos:
- I se o infrator, já punido com pena de censura, praticar outra infração disciplinar que o torne passível da mesma pena ou se a gravidade da infração justificar, desde logo, a aplicação da pena de suspensão;
- I-se o infrator, já punido com pena de censura, praticar outra infração disciplinar que o torne passível da mesma pena; (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
- II revelação de assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da Justiça;
- III exercício do comércio ou participação em sociedade comercial ou industrial, exceto como quotista ou acionista;
 - IV acumulação ilegal de cargo ou função pública;
- V exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
 - VI exercício de atividade político-partidária;
- VII condenação definitiva por crime contra a Administração e a Fé Públicas, ressalvado o disposto no art. 82, inciso IV, desta lei.

 (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)
- **Parágrafo único.** A suspensão, enquanto durar, importa na perda dos subsídios e de eventuais vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo.
- Art. 132. A pena de demissão de membro não vitalício do Ministério Público, é aplicada nas mesmas hipóteses do art. 82 desta Lei Complementar.
- § 1°. Considera-se conduta incompatível com o exercício do cargo a prática habitual de:

- a) embriaguez;
- b) ato de incontinência pública e escandalosa;
- c) a reiteração de atos que violem proibição expressamente imposta por este Estatuto, quando já punidos, mais de uma vez, com suspensão;
- d) exposição pública das questões internas, capaz de produzir resultados perniciosos à Instituição.
- § 2º. Na ocorrência de infrações praticadas por membro do Ministério Público, enumeradas neste artigo, durante o estágio probatório, o Procurador-Geral de Justiça imporá a pena de demissão.
- Art. 133. Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei, a prática de nova infração, dentro de 04 (quatro) anos, após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto, definitivamente, sanção disciplinar.
- **Art. 134.** Na aplicação das sanções disciplinares, considerar-seão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultarem ao serviço ou à dignidade da Instituição ou da Justiça.
- § 1°. Devem constar do assentamento individual do membro do Ministério Público as decisões definitivas que importarem em aplicação de penas disciplinares que lhe forem impostas.
- § 2°. As decisões devem ser publicadas em Diário Oficial, salvo as de advertência e censura.
- § 2°. As decisões devem ser publicadas em Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe, salvo as de advertência e censura. (Redação dada pela Lei Complementar nº 261/2015)
- § 3°. É vedado fornecer a terceiros certidões relativas às penalidades de advertência, de censura e de suspensão, salvo para defesa de direito, mediante ordem judicial.
- Art. 135. Extingue-se, pela prescrição, a punibilidade administrativa da falta:
 - I punível com advertência e censura, em 02 (dois) anos;
 - II punível com suspensão, em 03 (três) anos;



- III punível com disponibilidade, por interesse do serviço público, demissão e perda do cargo de membro vitalício, em 04 (quatro) anos.
- § 1°. A falta, também definida como crime, prescreve juntamente com a ação penal.
- § 2°. Operar-se-á a reabilitação, após 02 (dois) anos, contados do dia em que for extinta, por qualquer modo, a sanção administrativa, ou exaurir sua execução.
 - § 3°. A prescrição começa a correr:
 - a) do dia em que a falta for cometida;
- b) do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.
- § 4º. Interrompe-se o prazo de contagem da prescrição pela expedição da Portaria instauradora do processo administrativo e pela decisão deste.

CAPÍTULO III DAS NORMAS DISCIPLINARES

Seção I Do Procedimento Disciplinar

- Art. 136. O Procurador-Geral, o Colégio de Procuradores, o Conselho Superior ou o Corregedor-Geral, sempre que tiverem conhecimento de irregularidade ou faltas funcionais praticadas por membros do Ministério Público, tomarão as medidas necessárias para a sua apuração.
- **Art. 137.** A apuração das infrações disciplinares é feita mediante:
- I sindicância, como condição de processo administrativo,
 quando a caracterização da falta funcional depender de prévia apuração;
- I reclamação disciplinar, destinada a investigar notícia de falta disciplinar atribuída a membro do Ministério Público, proposta por qualquer interessado, quando necessária a apuração preliminar da verossimilhança da imputação;



 I – reclamação disciplinar, destinada a investigar notícia de falta disciplinar atribuída a membro do Ministério Público, proposta por qualquer interessado, quando necessária a apuração preliminar da verossimilhança da imputação;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 328/2019)

II – processo administrativo sumário, quando cabíveis as penas de advertência e censura;

II — sindicância, procedimento investigativo destinado a apurar irregularidades atribuídas a membro do Ministério Público, sempre que não haja elementos informativos suficientes acerea da materialidade ou da autoria da infração disciplinar aptos a deflagrarem processo administrativo disciplinar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

II — sindicância, procedimento investigativo destinado a apurar irregularidades atribuídas a membro do Ministério Público, sempre que não haja elementos informativos suficientes acerca da materialidade ou da autoria da infração disciplinar aptos a deflagrarem processo administrativo disciplinar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 328/2019)

III – processo administrativo ordinário, quando cabíveis as penas de suspensão, disponibilidade por interesse público, demissão, enquanto perdurar o estágio probatório e de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público.

 $III-processo \ administrativo \ sum{\acute{a}rio},\ quando\ cabíveis\ as\ penas\ de\ advertência\ e\ censura.$

(Redação dada pela Lei Complementar nº 328/2019)

IV – processo administrativo ordinário, quando cabíveis as penas de suspensão, disponibilidade por interesse público, demissão, enquanto perdurar o estágio probatório e de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público; (Redação dada pela Lei Complementar nº 328/2019)

Art. 138. A sindicância e o processo administrativo sumário são presididos pelo Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 138. A reclamação disciplinar, a sindicância e o processo administrativo sumário são presididos pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, funcionando o Promotor de Justiça Assessor da Corregedoria-Geral do Ministério Público como Secretário.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

Parágrafo único. A reclamação será regulamentada pelo Regimento Interno da Corregedoria-Geral, devidamente aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)



Art. 139. A instauração de processo disciplinar, tendo por sujeito passivo Procurador de Justiça, depende de voto de 1/3 (um terço) dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça.

Parágrafo único. Concluído o procedimento instaurado para apurar conduta de Procurador de Justiça, os autos são encaminhados à decisão do Procurador-Geral de Justiça, observado o disposto no § 1º do art. 128 desta Lei.

Art. 140. O processo administrativo ordinário é realizado por uma Comissão composta pelo Corregedor-Geral e por 02 (dois) membros do Ministério Público, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, sob a presidência do primeiro.

Art. 140. O processo administrativo ordinário é realizado por uma Comissão composta pelo Corregedor-Geral e por 02 (dois) membros do Ministério Público, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data da publicação da Portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público, sob a presidência do primeiro.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

- § 1º. Os membros da Comissão não podem ser de entrância inferior á do indiciado.
- § 1°. Ultrapassado o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, os membros da Comissão Processante serão designados pelo Corregedor-Geral, vedada a indicação do Promotor de Justiça Assessor.

 (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)
- § 2º. Quando o indiciado for Procurador de Justiça, os membros da Comissão são sorteados dentre os Procuradores de Justiça, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, cabendo a presidência ao mais antigo dos sorteados.
- § 2°. Os membros da Comissão não podem ser de entrância inferior à do acusado.

 (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
- § 3°. Quando o acusado for Procurador de Justiça, os membros da Comissão são sorteados dentre os Procuradores de Justiça, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, cabendo a presidência ao mais antigo dos sorteados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
- Art. 141. Durante a sindicância ou processo administrativo, pode o Procurador-Geral de Justiça afastar o sindicado ou o indiciado do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.
- Art. 141. Durante a sindicância ou processo administrativo, pode o Procurador-Geral de Justiça afastar o sindicado ou o acusado do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

 (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)



Parágrafo único. O afastamento dar-se-á por decisão fundamentada e não deve exceder a 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis por igual período, em caso de comprovada necessidade.

Parágrafo único. O afastamento dar-se-á por decisão fundamentada e não deve exceder a 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis por igual período, em caso de comprovada necessidade.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

Art. 142. Na sindicância, como nos processos administrativos sumário ou ordinário, fica assegurado ao membro do Ministério Público ampla defesa, exercida pelo próprio investigado ou por advogado constituído ou dativo, que deve ser intimado dos atos e termos do procedimento, pessoalmente, ou por meio de publicação em Diário Oficial.

Art. 142. Na sindicância, como nos processos administrativos sumário ou ordinário, fica assegurado ao membro do Ministério Público ampla defesa, exercida pelo próprio investigado ou por advogado constituído ou dativo, que deve ser intimado dos atos e termos do procedimento, pessoalmente, ou por meio de publicação em Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 261/2015)

- § 1°. Dos atos, termos e documentos principais da sindicância e do processo administrativo devem ficar cópias, que formarão autos suplementares.
- § 2°. Findos estes autos, os mesmos devem ser arquivados na Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Seção II Da Sindicância

Art. 143. O Corregedor-Geral procederá, em sigilo funcional, às seguintes providências:

I – colher os elementos necessários à comprovação do fato e da autoria, ouvindo, imediatamente, o sindicado, no prazo de 03 (três) dias, para produzir justificativa ou defesa prévia, podendo este apresentar provas de seu interesse, que devem ser deferidas, a juízo do sindicante, e arrolar até 03 (três) testemunhas;

 II – no prazo de 05 (cinco) dias, colherá as provas que entender necessárias, ouvindo, a seguir, as testemunhas arroladas;



III – encerrada a instrução, o sindicado terá o prazo de 03 (três) dias para oferecer defesa escrita, findo o qual a sindicância será conclusa ao Corregedor-Geral do Ministério Público para apreciar seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, quando concluirá pela instauração de processo disciplinar ou pelo seu arquivamento.

- § 1°. Se na sindicância restarem apurados fatos que recomendem a disponibilidade ou a remoção compulsória, ambas por interesse público, o Corregedor-Geral deve representar para esse fim ao Conselho Superior do Ministério Público.
- § 2°. A critério do sindicante, o procurador do sindicado pode ter vista dos autos fora da Corregedoria-Geral, mediante carga.
- Art. 144. A sindicância não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior.
- **Art. 144.** A sindicância não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sua instauração, prorrogáveis, motivadamente, por igual prazo, a juízo do Corregedor-Geral.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

Art. 145. Aplicam-se à sindicância, no que forem compatíveis, as normas do processo administrativo.

Seção III Do Processo Administrativo Sumário

Art. 146. O processo administrativo sumário deve ser instaurado pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, para apuração das faltas disciplinares indicadas no art. 137, II, desta Lei Complementar.

Art. 146. O processo administrativo sumário deve ser instaurado pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, para apuração das faltas disciplinares indicadas no art. 137, inciso III, desta Lei Complementar, tramitando de forma sigilosa.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

Art. 147. A Portaria de instauração deve conter a qualificação do indiciado, a exposição dos fatos imputados e a previsão legal sancionadora, e ser instruída com a sindicância, se houver, ou com os elementos de prova existentes.

Art. 147. A Portaria de instauração deve conter a qualificação do acusado, a exposição dos fatos imputados, com as suas circunstâncias, e a previsão legal sancionadora, e ser instruída com a sindicância ou a reclamação disciplinar, se houver, ou com os elementos de prova existentes.



- § 1°. Autuadas a Portaria, a sindicância e os documentos que a acompanham, o Corregedor-Geral deve deliberar sobre a realização de provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e da sua autoria, bem como designar, se for o easo, data para a audiência de instrução, em que serão ouvidos o denunciante, se houver, o indiciado, e até 03 (três) testemunhas arroladas pela acusação, como pela defesa.
- § 1°. Autuadas a Portaria, a sindicância e os documentos que a acompanham, o Corregedor-Geral deve deliberar sobre a realização de provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e da sua autoria, bem como designar, se for o caso, data para a audiência de instrução, em que serão ouvidos o denunciante, se houver, o acusado, e até 03 (três) testemunhas arroladas pela acusação, como pela defesa.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

- § 2º. O indiciado deve ser, desde logo, citado, pessoalmente, da acusação para oferecer defesa prévia e apresentar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cineo) dias, recebendo, para tanto, cópia da Portaria.
- § 2°. O acusado deve ser, desde logo, citado, pessoalmente, da acusação para oferecer defesa prévia e apresentar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, recebendo, para tanto, cópia da Portaria.

 (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
- § 3°. Se o indiciado não for encontrado ou se furtar ao ato de citação, deve ser citado por edital, publicado em Diário Oficial, com prazo de 03 (três) dias.
- § 3°. Se o indiciado não for encontrado ou se furtar ao ato de eitação, deve ser citado por edital, publicado em Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe, com prazo de 03 (três) dias.

 (Redação dada pela Lei Complementar nº 261/2015)
- § 3°. Se o acusado não for encontrado ou se furtar ao ato de citação, deve ser citado por edital, publicado em Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe, com prazo de 03 (três) dias.

 (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
- § 4°. Se o indiciado não atender à citação-edital ou não se fizer representar por procurador, deve ser declarado revel, designando-se, para promover sua defesa, defensor dativo.
- § 4°. Se o acusado não atender à citação-edital ou não se fizer representar por procurador, deve ser declarado revel, designando-se, para promover sua defesa, defensor dativo.



- § 5°. O Corregedor-Geral deve determinar a intimação do denunciante e das testemunhas, para comparecerem à audiência.
- § 6°. O Corregedor-Geral pode indeferir, motivadamente, provas impertinentes ou que tenham intuito meramente protelatório.
- § 7°. O procurador ou defensor dativo do indiciado deve ter vista dos autos na Corregedoria-Geral do Ministério Público, podendo retirá-los, mediante carga, durante o prazo de defesa prévia.
- § 7°. O procurador ou defensor dativo do acusado deve ter vista dos autos na Corregedoria-Geral do Ministério Público, podendo retirá-los, mediante carga, durante o prazo de defesa prévia (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
- § 8°. O indiciado, depois de citado, não pode, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado.
- § 8°. O acusado, depois de citado, não pode, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado.

 (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
- § 9°. A todo o tempo o indiciado revel pode constituir procurador, que substituirá o defensor dativo indicado para promover sua defesa.
- **§9°.** A todo o tempo o acusado revel pode constituir procurador, que substituirá o defensor dativo indicado para promover sua defesa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
- Art. 148. Concluída a instrução, o indiciado tem 05 (cinco) dias para promover suas alegações finais escritas.
- Art. 148. Concluída a instrução, o acusado tem 05 (cinco) dias para promover suas alegações finais escritas.

 (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
- Art. 149. Dos depoimentos e das alegações ficarão registro por termo nos autos.
- Art. 150. O Corregedor-Geral tem prazo de 10 (dez) dias para decidir sobre a absolvição ou punição do indiciado.
- **Art. 150.** O Corregedor-Geral tem prazo de 10 (dez) dias para decidir sobre a absolvição ou punição o acusado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)



Art. 151. O processo deve estar concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da citação do indiciado, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, a juízo do Corregedor-Geral.

Art. 151. O processo deve estar concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da citação do acusado, prorrogáveis, motivadamente, por igual período a juízo do Corregedor-Geral.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

Art. 152. O indiciado será intimado pessoalmente da decisão, salvo se for revel ou furtar-se à intimação, caso em que será feita por publicação no Diário Oficial.

Art. 152. O indiciado será intimado pessoalmente da decisão, salvo se for revel ou furtar-se à intimação, caso em que será feita por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe. (Redação dada pela Lei Complementar nº 261/2015)

Art. 152. O acusado será intimado pessoalmente da decisão, salvo se for revel ou furtar-se à intimação, caso em que será feita por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

Art. 153. O punido terá o prazo de 10 (dez) dias para recorrer da decisão do Corregedor-Geral.

Art. 154. O Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral do Ministério Público deve funcionar como Secretário no processo administrativo sumário.

Seção IV Do Processo Administrativo Ordinário

Art. 155. O processo administrativo ordinário, para apuração de infrações indicadas no artigo 137, III, e conduzido por Comissão presidida pelo Corregedor-Geral, integrada na forma do art. 140 desta Lei Complementar, deve ser iniciado no prazo improrrogável de até 05 (cinco) dias, contado da publicação da Portaria, e concluído no prazo de até 90 (noventa) dias, a partir da citação do indiciado, prorrogáveis por mais 45 (quarenta e cinco) dias, a juízo do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 155. O processo administrativo ordinário, para apuração de infrações indicadas no artigo 137, inciso IV, e conduzido por Comissão presidida pelo Corregedor-Geral, integrada na forma do art. 140 desta Lei Complementar, deve ser iniciado no prazo improrrogável de até 05 (cinco) dias, contado da publicação da Portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público, e concluído no prazo de até 90



(noventa) dias, a partir da citação do acusado, prorrogáveis, motivadamente, por igual período, a juízo do Presidente da Comissão Processante.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

Art. 156. A Portaria de instauração deve conter a qualificação do indiciado, a exposição dos fatos imputados e a previsão legal sancionadora, e ser instruída com a sindicância, se houver, ou com os elementos de prova existentes.

Art. 156. A Portaria de instauração deve ser lavrada pelo Corregedor-Geral e conter a qualificação do acusado, a exposição dos fatos imputados, com todas as suas circunstâncias e a previsão legal sancionadora, instruída com a reclamação disciplinar ou sindicância, se houver, ou com os elementos de prova existentes.

- § 1º. Autuada a Portaria, com as peças que a acompanham, o Corregedor-Geral deve designar dia e hora para a audiência inicial, determinando a eitação do indiciado para ser interrogado, e deliberar sobre a produção de provas e realização de diligências necessárias à comprovação dos fatos e da sua autoria, lavrando-se ata circunstanciada do ocorrido.
- **§ 1º.** Autuada a Portaria com as peças informativas que lhe deram origem ou outros elementos de prova existentes, o Corregedor-Geral deliberará sobre a realização de diligências necessárias à comprovação da materialidade dos fatos e de sua autoria e determinará a citação do acusado.

 (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
- § 2°. A citação do indiciado deve ser feita pessoalmente, com antecedência mínima de (05) cinco dias da data do seu interrogatório, sendo-lhe entregue cópia da Portaria de instauração do processo.
- § 2°. O acusado será citado pessoalmente, recebendo cópia integral dos autos em meio digital, sendo-lhe concedido o prazo de 10 (dez) dias, contados da citação, para apresentar defesa prévia.

 (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
- § 3°. Não sendo encontrado o indiciado e ignorado o seu paradeiro, a citação deve ser feita por edital publicado em Diário Oficial, com prazo de 15 (quinze) dias.
- § 3º. Não sendo encontrado o indiciado e ignorado o seu paradeiro, a citação deve ser feita por edital publicado em Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe, com prazo de 15 (quinze) dias.

 (Redação dada pela Lei Complementar nº 261/2015)



§ 3°. Se o acusado não for encontrado ou furtar-se à citação, será citado por edital publicado uma vez no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa prévia.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

- § 4°. Se o indiciado não atender à citação-edital ou não se fizer representar por advogado constituído, é declarado revel, nomeando-se, para promover sua defesa, defensor dativo.
- **§ 4º.** Se o acusado não atender à citação e não se fizer representar por procurador, será declarado revel, designando-se-lhe defensor dativo sem prejuízo de seu direito à indicação, a qualquer tempo, de defensor de sua preferência.

- § 5°. O indiciado, depois de citado, não pode, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado.
- § 5°. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado ou, no caso de mudança de domicílio, não comunicar o novo endereço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
- § 6°. A todo tempo o indiciado revel pode constituir procurador, que substituirá o defensor dativo nomeado.
- § 6°. A todo tempo o acusado revel pode constituir procurador, que substituirá o defensor dativo nomeado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
- Art. 157. Após a oitiva do denunciante e o interrogatório do indiciado, sobre os fatos constantes da Portaria, dos quais se lavrarão os respectivos termos, o indiciado tem 05 (cinco) dias para apresentar sua defesa prévia, oferecer provas, podendo arrolar testemunhas.
- Art. 157. Na defesa prévia o acusado poderá apresentar rol de testemunhas, em número máximo de 05 (cinco), juntar prova documental, requerer diligências, oferecer e especificar as provas que pretenda produzir.

 (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
- § 1º. A critério da Comissão Processante, devem ser motivadamente indeferidas as provas impertinentes ou com intuito meramente protelatório.



§ 1°. A Comissão Processante poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

- § 2º. No prazo da defesa prévia, os autos podem ser retirados pelo procurador do indiciado, mediante carga.
- § 2°. Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

 (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)
- § 3°. No prazo da defesa prévia, os autos podem ser retirados pelo procurador do indiciado, mediante carga.

 (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
- Art. 158. Findo o prazo de defesa prévia, o Presidente da Comissão designa audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, em número máximo de (05) cinco, para cada uma, mandando intimá-las e, bem assim, o indiciado e seu procurador.
- Art. 158. Findo o prazo de defesa prévia, o Presidente da Comissão designará audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, em número máximo de (05) cinco, para cada uma, mandando intimá-las e, bem assim, o acusado e seu procurador.

 (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
- § 1°. Provada a impossibilidade de inquirir todas as testemunhas em uma única audiência, o Presidente da Comissão Processante pode, desde logo, designar tantas quantas forem necessárias para tal finalidade.
- § 2º. O indiciado e seu procurador ou defensor devem ser intimados pessoalmente de todos os atos e termos processuais, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, quando não o forem em audiência.
- § 2°. O acusado e seu procurador ou defensor devem ser intimados pessoalmente de todos os atos e termos processuais, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, quando não o forem em audiência.

 (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
- § 3°. A responsabilidade para apresentação das testemunhas da defesa fica a cargo do indiciado.
- § 3°. A responsabilidade para apresentação das testemunhas da defesa fica a cargo do acusado.

 (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)



- **§ 4°.** As testemunhas serão intimadas por mandado, devendo a segunda via ser juntada aos autos, com o ciente do intimado.

 (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)
- § 5°. Durante a instrução, caso o Presidente da Comissão Processante identifique fatos novos conexos com o objeto de apuração que possam configurar indícios ou novas infrações disciplinares por parte do acusado, poderá aditar a portaria ou adotar outra providência cabível.

 (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)
- **§ 6°.** Aditada a portaria inaugural, será aberto novo prazo para a defesa se manifestar.

 (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)
- Art. 159. Finda a produção da prova testemunhal, e na própria audiência, o Corregedor-Geral, de ofício, por proposta de qualquer membro da Comissão ou a requerimento do denunciante ou do indiciado, determinará a complementação das provas, se necessário, sanadas as falhas existentes, no prazo de 05 (cinco) dias.
- **Art. 159.** Concluída a instrução, a Comissão Processante promoverá o interrogatório do acusado, que poderá requerer diligências complementares.

 (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
- § 1°. A Comissão Processante decidirá sobre as diligências requeridas.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

§ 2°. O Corregedor-Geral, de ofício, ou por proposta de qualquer membro da Comissão Processante poderá determinar a complementação das provas, se necessário.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

- § 3°. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão Processante determinará a realização de exame por junta médica oficial, composta com, pelo menos, um médico psiquiatra.

 (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)
- Art. 160. Encerrada a instrução, o indiciado terá 05 (cinco) dias para oferecer alegações finais.
- Art. 160. Encerrada a instrução, o acusado terá vista dos autos, por 05 (cinco) dias, para alegações finais.

 (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
- Art. 161. Esgotado o prazo de que trata o artigo anterior, a Comissão, em 10 (dez) dias, apreciará os elementos do processo, apresentando relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado.



- **Art. 161.** Esgotado o prazo de que trata o artigo anterior, a Comissão, em 15 (quinze) dias, apreciará os elementos do processo, apresentando relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do acusado, indicando, neste caso, a pena considerada cabível e seu fundamento legal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
- § 1°. Havendo divergências nas conclusões, ficará constando do relatório o voto de cada membro da Comissão.
- § 2°. Concluído o relatório, compete ao Presidente da Comissão Processante, desde logo, remeter os autos do processo administrativo, para decisão final ou para conversão do julgamento em diligência:
- $\rm I-ao$ Procurador-Geral de Justiça, nas hipóteses do \S 1º do art. 128 desta Lei Complementar;
- II ao Conselho Superior do Ministério Público, na hipótese do art. 37, IX, desta Lei Complementar;
- III ao Colégio de Procuradores de Justiça, na hipótese do art.
 36, XI, desta Lei Complementar.
- § 3°. A decisão final deve ser proferida no prazo de 20 (vinte) dias.
- § 4°. O indiciado, em qualquer caso, deve ser intimado da decisão proferida no processo.
- § 4°. O acusado, em qualquer caso, deve ser intimado da decisão proferida no processo.

 (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
- § 5°. Os atos e termos, para os quais não foram fixados prazos, devem ser realizados dentro daqueles que o Corregedor-Geral do Ministério Público assim determinar.
 - § 6°. Havendo mais de um acusado, os prazos serão comuns. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)
- § 7°. Além das disposições nesta Lei Complementar, o processo administrativo disciplinar, ordinário ou sumário, obedecerá, subsidiária e sucessivamente, no que couber, as disposições do Código de Organização e de Procedimento da Administração Pública do Estado de Sergipe (Lei Complementar Estadual nº 33/96), da Lei Federal nº 9.784/99, do Código de Processo Civil, do Código de Processo Penal e Lei Complementar nº 75/1993, salvo em relação aos tipos disciplinares que não poderão ser aplicados subsidiariamente. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)



Seção V Das Testemunhas

Art. 162. As testemunhas são obrigadas a comparecer às audiências, quando regularmente intimadas e, se injustificadamente, não o fizerem, poderão ser conduzidas pela autoridade policial, mediante requisição do Corregedor-Geral.

Art. 163. As testemunhas poderão ser inquiridas por todos os integrantes da Comissão e reinquiridas pelo Presidente, após as reperguntas ao indiciado.

Art. 163. As testemunhas poderão ser inquiridas por todos os integrantes da Comissão e reinquiridas pelo Presidente, após as reperguntas ao acusado.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

Art. 164. A testemunha não poderá se eximir da obrigação de depor, salvo o caso de proibição legal, nos termos do Código de Processo Penal.

Art. 165. Se arrolados como testemunhas, o Chefe do Poder Executivo, Ministros de Estado, Secretários de Estado, Magistrados, membros do Ministério Público, Senadores e Deputados, estes serão ouvidos no local, dia e hora previamente ajustados entre eles e a autoridade processante.

Art. 166. Aos respectivos chefes, serão requisitados os servidores públicos civis e militares arrolados como testemunhas.

Seção VI Do Recurso e do Pedido de Reconsideração

Art. 167. Das decisões condenatórias, caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Colégio de Procuradores de Justiça, que não poderá agravar a pena imposta.

Art. 168. O recurso será interposto pelo indiciado ou seu procurador ou, no caso de falecimento, pelo cônjuge ou pelos descendentes ou ascendentes, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão, por petição dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, e deverá conter, desde logo, as razões do recorrente.



Art. 168. O recurso será interposto pelo condenado ou seu procurador ou, no caso de falecimento, pelo cônjuge ou pelos descendentes ou ascendentes, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão, por petição dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, e deverá conter, desde logo, as razões do recorrente.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

Art. 169. Recebido o recurso, o Procurador-Geral de Justiça determinará sua juntada ao processo; se tempestivo, sorteará relator dentre os membros do Colégio de Procuradores de Justiça, e convocará uma reunião deste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Procedido o sorteio, o relator terá prazo de 10 (dez) dias para elaborar o seu relatório.

Art. 170. O julgamento é realizado de acordo com as normas regimentais, intimando-se o recorrente da decisão, pessoalmente, ou por publicação em Diário Oficial, caso o interessado se furte à intimação.

Art. 170. O julgamento é realizado de acordo com as normas regimentais, intimando-se o recorrente da decisão, pessoalmente, ou por publicação em Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe, caso o interessado se furte à intimação.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 261/2015)

Art. 170. O julgamento será realizado de acordo com as normas regimentais, intimando-se o recorrente da decisão, pessoalmente, ou por publicação em Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe, caso o interessado se furte à intimação.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

Parágrafo único. A autoridade que proferiu a decisão recorrida é impedida de participar do julgamento do recurso.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

Seção VII Da Revisão do Processo Administrativo

Art. 171. Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão do processo disciplinar de que tenha resultado imposição de pena, sempre que alegados fatos ou circunstâncias ainda não apreciadas ou vícios insanáveis no procedimento, que possam justificar nova decisão.

Art. 171. A decisão disciplinar de mérito, transitada em julgado, de que tenha resultado na aplicação de pena, pode ser rescindida quando: (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)



I- se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção da autoridade julgadora; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

II – for proferida por agente público impedido ou absolutamente incompetente;

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

 $III-violar\ manifestamente\ o\ contraditório,\ a\ ampla\ defesa\ ou\ o\ devido\ processo\ legal;$

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

 IV – for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria revisão do processo disciplinar;

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

V- obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

- § 1°. A simples alegação de injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão;
- § 2°. Não será admitida a reiteração de pedido pelo mesmo motivo.
- § 3°. Não será admitida a revisão de processo administrativo para rediscutir matéria já apreciada no processo administrativo disciplinar.

 (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)
- § 4°. O direito à revisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da decisão revisanda.

 (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

Art. 172. Poderá requerer a instauração do processo revisional o próprio interessado ou, se falecido ou interdito, seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmãos.

Art. 173. O pedido de revisão será dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, o qual determinará o apensamento da petição ao processo disciplinar e sorteará comissão revisional dentre 03 (três) membros do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 1º. A petição será instruída com as provas que o infrator possuir ou indicará aquelas que pretenda produzir.



- **§ 1°.** A petição será instruída com as provas que o requerente possuir ou indicará aquelas que pretenda produzir. (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
- § 2º. Não podem integrar a comissão revisora aqueles que tenham funcionado na sindicância ou no processo administrativo disciplinar.
- § 2°. Não podem integrar a comissão revisora aqueles que tenham funcionado, na qualidade de Presidente, na reclamação disciplinar, sindicância ou no processo administrativo disciplinar.

 (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
- § 3°. A autoridade que proferiu a decisão impugnada na revisão não é, por esse motivo, impedida de participar do julgamento da revisão.

 (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)
- **Art. 174.** Concluída a instrução, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o requerente terá 05 (cinco) dias para apresentar as suas alegações.
- Art. 175. A comissão revisora, com ou sem as alegações do requerente, relatará o processo no prazo de 05 (cinco) dias e o encaminhará ao Procurador-Geral de Justiça.
- Art. 175. A comissão revisora, com ou sem as alegações do requerente, relatará o processo no prazo de 10 (dez) dias e o encaminhará ao Procurador-Geral de Justiça.

 (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
- **Art. 176.** A revisão será julgada pelo Colégio de Procuradores, dentro de 10 (dez) dias da entrega do relatório da comissão revisora.
- Parágrafo único. O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais.
- **Parágrafo único.** O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais, exigindo-se quórum de maioria absoluta para a procedência da revisão do processo administrativo disciplinar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
- Art. 177. Deferida a revisão, a autoridade competente poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, vedado, em qualquer caso, o agravamento da pena.
- **Art. 177.** Deferida a revisão, o Colégio de Procuradores de Justiça poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, vedado, em qualquer caso, o agravamento da pena. (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)



Art. 178. Julgada procedente a revisão, restabelecer-se-ão em sua plenitude os direitos atingidos pela punição.

LIVRO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 179. Para exercer as funções junto à Justiça Eleitoral, por solicitação do Procurador-Regional Eleitoral, os membros do Ministério Público Estadual são indicados pelo Procurador-Geral de Justiça, observando-se a antigüidade na Comarca e a escala bienal de exercício definida em ato próprio.
- Art. 180. Os cargos do Ministério Público têm as seguintes denominações:
- I Procurador-Geral de Justiça, para designar o Chefe do Ministério Público;
- II Procurador de Justiça, para designar o membro do Ministério
 Público de segunda instância; e
- III Promotor de Justiça, para designar o membro do Ministério Público de primeira instância.
 - § 1°. O membro do Ministério Público é denominado:
- I-Promotor de Justiça, quando exerça cumulativamente funções criminais e cíveis;
- II Promotor de Justiça Cível, quando exerça as funções, privativamente, perante as Varas Cíveis;
- III Promotor de Justiça Criminal, quando exerça suas funções, privativamente, perante Varas Criminais ou Conselho de Justiça Militar, mais a expressão indicativa de suas atribuições específicas;
- IV Promotor de Justiça Curador, seguida da expressão indicativa de suas funções específicas;
- V Promotor de Justiça Distrital, quando exerça suas funções, privativamente, nas Varas de Assistência Judiciária;
- V Promotor de Justiça dos Direitos do Cidadão, quando exerça suas funções, privativamente, nas Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão;



VI – Promotor de Justiça Auxiliar, quando, não sendo titular de Promotoria de Justiça, substitua ou auxilie Promotores de Justiça;

VI – Promotor de Justiça Substituto, quando, não sendo titular de Promotoria de Justiça, substitua ou auxilie Promotores de Justiça; (Redação dada pela Lei Complementar nº 159/2008)

VII – Promotor de Justiça Especial, quando exerça suas funções, privativamente, nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

VIII — Promotor de Justiça de Execuções Criminais, quando exerça suas funções, privativamente, nas Varas de Execução Criminal. (Inciso acrescentado pela Lei Complementar nº 263/2015)

IX – Promotor de Justiça Auxiliar, quando, não sendo titular de Promotoria de Justiça, substitua ou auxilie Promotorias de Justiça localizadas na Regido Metropolitana de Aracaju, nos termos da lei ou ato normativo que a defina.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 384/2023)

§ 2°. Havendo mais de um Promotor de Justiça com funções idênticas ou concorrentes, a denominação do cargo deve ser precedida do número indicativo da ordem de sua criação.

§ 3°. Enquanto não vitaliciado, o membro do Ministério Público recebe tratamento jurídico de Promotor de Justiça substituto.
(Revogado pelo art. 12 da LC nº 159/2008)

Art. 181. O quadro do Ministério Público tem a seguinte composição:

I — Na segunda instância, 14 (quatorze) Procuradores de Justiça, eom as atribuições previstas nesta Lei Complementar, dentre as quais:

a) 01 (um) Procurador-Geral de Justiça;

b) 01 (um) Procurador de Justiça Corregedor-Geral do Ministério

Público;

e) 01 (um) Procurador de Justiça Coordenador-Geral;

Art. 181. O quadro do Ministério Público tem a seguinte

composição:

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

I − Na segunda instância:



a) 14 (quatorze) Procuradores de Justiça, com as atribuições previstas nesta Lei Complementar;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

b) 01 (um) Procurador-Geral de Justiça, eleito na forma desta Lei

Orgânica;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

- c) 01 (um) Procurador de Justiça Subprocurador-Geral; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)
- d) 01 (um) Procurador de Justiça Corregedor-Geral do Ministério

Público:

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

e) 01 (um) Procurador de Justiça Coordenador-Geral do Ministério Público; (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

f) 01 (um) Procurador de Justiça Ouvidor do Ministério Público; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

II – Na primeira instância:

- a) Na Entrância Final: 92 (noventa e dois) cargos, sendo 16 (dezesseis) Promotores de Justiça Criminal; 04 (quatro) Promotores de Justiça do Tribunal do Júri; 03 (três) Promotores de Justiça de Execuções Criminais; 02 (dois) Promotores de Justiça da Curadoria da Infância e da Adolescência; 22 (vinte e dois) Promotores de Justiça Cível; 01 (um) Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor; 11 (onze) Promotores de Justiça dos Direitos do Cidadão; 07 (sete) Promotores de Justiça Especial; 20 (vinte) Promotores de Justiça; 02 (dois) Promotores de Justiça da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; 01 (um) Promotor de Justiça de Acidentes e de Delitos de Trânsito; e 03 (três) Promotores de Justiça Auxiliares; (Redação dada pela Lei Complementar nº 424/2024)
 - b) Na Entrância Inicial: 24 (vinte e quatro) cargos de Promotor

de Justiça;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 424/2024)

Parágrafo único. Além dos cargos especificados no inciso II do "caput" deste artigo, compõem o quadro de Promotores de Justiça do Ministério Público de Sergipe, 17 (dezessete) cargos de Promotor de Justiça Substituto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 424/2024)

Art. 182. Na Procuradoria-Geral de Justiça têm direito à representação de direção o Procurador-Geral de Justiça, o Corregedor-Geral, o Coordenador-Geral, o Ouvidor do Ministério Público, os membros do Conselho Superior do Ministério Público, eleitos pela classe, o Secretário-Geral, o Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, o Procurador de Justiça-Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça, os Procuradores e Promotores de Justiça-



Assessores, os Diretores de Centro de Apoio Operacional, da Escola Superior do Ministério Público, do Gabinete de Segurança Institucional — GSI e do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado — GAECO, limitada a percepção respectiva ao teto constitucional e vedada a acumulação de remuneração por representações.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 249/2014)

Art. 182. Na Procuradoria-Geral de Justiça têm direito à representação de direção o Procurador-Geral de Justiça, o Subprocurador-Geral de Justiça; o Corregedor-Geral, o Coordenador-Geral, o Ouvidor do Ministério Público, os membros do Conselho Superior do Ministério Público, eleitos pela elasse, o Secretário-Geral, o Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, o Procurador de Justiça-Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça, os Procuradores e Promotores de Justiça-Assessores, os Diretores de Centro de Apoio Operacional, da Escola Superior do Ministério Público, do Gabinete de Segurança Institucional – GSI e do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, limitada a percepção respectiva ao teto constitucional e vedada a acumulação de remuneração por representações.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

Art. 182. Na Procuradoria-Geral de Justiça têm direito à representação de direção o Procurador-Geral de Justiça, o Subprocurador-Geral de Justiça; o Corregedor-Geral, o Coordenador-Geral, o Ouvidor do Ministério Público, os membros do Conselho Superior do Ministério Público, eleitos pela elasse, o Secretário-Geral, o Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, o Procurador de Justiça-Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça, os Procuradores e Promotores de Justiça Assessores, os Diretores de Centro de Apoio Operacional, da Escola Superior do Ministério Público, do Gabinete de Segurança Institucional — GSI, do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado — GAECO, e Coordenador da Coordenadoria Permanente de Autocomposição e PAZ — COAPAZ, limitada a percepção respectiva ao teto constitucional e vedada a acumulação de remuneração por representações. (Redação dada pela Lei Complementar nº 328/2019)

Art. 182. Na Procuradoria-Geral de Justiça têm direito à representação de direção o Procurador-Geral de Justiça, o Subprocurador-Geral de Justiça; o Corregedor-Geral, o Coordenador-Geral, o Ouvidor do Ministério Público, os membros do Conselho Superior do Ministério Público, eleitos pela classe, o Secretário-Geral, o Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, o Procurador de Justiça-Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça, os Procuradores e Promotores de Justiça Assessores, os Diretores de Centro de Apoio Operacional, da Escola Superior do Ministério Público, do Gabinete de Segurança Institucional - GSI, do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, dos Grupos de Atuação Especial, e o Coordenador da Coordenadoria Permanente de Autocomposição e Paz — COAPAZ, limitada a percepção respectiva ao teto constitucional e vedada a acumulação de remuneração por representações.



Art. 183. É de 30% (trinta por cento) do subsídio do cargo de Procurador de Justiça, a representação de direção do Procurador-Geral de Justiça; de 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio do cargo de Procurador de Justiça a representação de Corregedor-Geral e do Coordenador-Geral do Ministério Público; de 22% (vinte e dois por cento) do subsídio do cargo de Procurador de Justiça, a representação do Ouvidor do Ministério Público e de 15% (quinze por cento) do subsídio do cargo de Procurador de Justiça, a representação dos membros do Conselho Superior do Ministério Público, eleitos pela classe, limitadas as percepções respectivas ao teto constitucional e vedada a acumulação de remuneração por representações. (Redação dada pela Lei Complementar nº 249/2014)

Art. 183. É de 30% (trinta por cento) do subsídio do cargo de Procurador de Justiça a representação de direção do Procurador-Geral de Justiça; de 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio do cargo de Procurador de Justiça a representação de Corregedor-Geral e de Coordenador-Geral do Ministério Público; de 20% (vinte por cento) do subsídio do cargo de Procurador de Justiça a representação do Ouvidor do Ministério Público; e de 15% (quinze por cento) do subsídio do cargo de Procurador de Justiça a representação do Subprocurador-Geral de Justiça e dos membros do Conselho Superior do Ministério Público, eleitos pela elasse, limitadas as percepções respectivas ao teto constitucional e vedada a acumulação de remuneração por representações. (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

Art. 183. É de 30% (trinta por cento) do subsídio do cargo do Procurador de Justiça a representação de direção do Procurador-Geral de Justiça; de 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio do cargo de Procurador de Justiça a representação de Corregedor-Geral; de 20 % (vinte por cento) do subsídio do cargo de Procurador de Justiça a representação de Coordenador-Geral e de Ouvidor do Ministério Público; e de 15% (quinze por cento) do subsídio do cargo de Procurador de Justiça a representação de Subprocurador-Geral de Justiça, de Coordenador da COAPAZ e dos membros do Conselho Superior do Ministério, eleitos pela classe, limitadas as percepções respectivas ao teto constitucional e vedada a acumulação de remuneração por representações.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 328/2019)

Art. 184. O cônjuge ou companheiro (a) do membro do Ministério Público, que for servidor estadual, se o requerer, deve ser removido ou designado para a sede da Comarca onde o mesmo membro servir, sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens.

§ 1°. Não havendo vaga no quadro do respectivo Órgão ou Repartição, o servidor deve ser adido ou posto à disposição de qualquer serviço público.

§ 2°. O disposto neste artigo não se aplica a cônjuge ou companheiro (a) do membro do Ministério Público que seja, igualmente, integrante da Instituição.



- Art. 185. Compete ao Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, autorizar o afastamento da carreira do membro do Ministério Público que tenha exercido a opção de que trata o artigo 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.
- § 1°. Fica assegurada a retratabilidade da opção de que cuida este artigo.
- § 2°. O período de afastamento da carreira, de que cuida este artigo, é considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto a remoção ou promoção por merecimento.
- Art. 186. Fica assegurada ao Ministério Público a ocupação das atuais dependências a ele destinadas nos Fóruns, observando-se nas reformas, modificações e ampliações, sempre que possível, o disposto nesta Lei Complementar, até que se implemente seu integral cumprimento.
- **Parágrafo único.** A modificação de destinação de salas, gabinetes e locais de trabalho do Ministério Público, em qualquer edifício, deve ser autorizada pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o representante do Ministério Público interessado.
- Art. 187. Os Procuradores de Justiça atuam por designação do Procurador-Geral de Justiça nas Câmaras Cíveis, Criminais e Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça, bem como podem ocupar cargos de confiança e assessoramento junto aos órgãos de Administração Superior do Ministério Público.
- **Art. 187.** Os Procuradores de Justiça atuam nas Câmaras do Tribunal de Justiça, nos termos de Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, e podem ocupar, por designação do Procurador-Geral de Justiça, cargos de confiança e assessoramento junto aos órgãos de Administração Superior do Ministério Público. (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)
- Art. 188. O dia 14 de dezembro, consagrado ao Ministério Público, é feriado forense.
- Art. 189. Aplicam-se, subsidiariamente, ao Ministério Público as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe, que não colidirem com as desta Lei Complementar.
- Art. 190. Os recursos oriundos da arrecadação de custas processuais e de emolumentos remuneratórios dos serviços forenses, de registros públicos e notários devem ser destinados, por ato do Chefe do Executivo, em limite não inferior a 2% (dois por cento), à instalação e manutenção de dependências dos Promotores de Justiça, nas Comarcas do Interior do Estado.



Art. 191. As despesas resultantes desta Lei Complementar correm à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Estadual.

Art. 192. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 193. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 12 de novembro de 1990, 169º da Independência e 102º da República.



ANEXO ÚNICO LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1990 (Redação dada pela Lei Complementar nº 424/2024)

QUADRO DE CARREIRA DENOMINAÇÕES ESPECÍFICAS

Segunda Instância

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	TOTAL
Procurador de Justiça	14	14

Primeira Instância

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	TOTAL
Promotor de Justiça Substituto	17	17

DENOMINAÇÃO	ENTRÂNCIA	QUANTIDADE	TOTAL
Promotor de Justiça	INICIAL	24	24
Promotor de Justiça	FINAL	20	
Promotor de Justiça Cível	FINAL	22	
Promotor de Justiça Criminal	FINAL	16	
Promotor de Justiça Especial	FINAL	07	
Promotor de Justiça do Tribunal do Júri	FINAL	04	
Promotor de Justiça de Execuções Criminais	FINAL	03	
Promotor de Justiça da Curadoria da Infância e da Adolescência	FINAL	02	
Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor	FINAL	01	
Promotor de Justiça dos Direitos do Cidadão	FINAL	11	
Promotor de Justiça da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	FINAL	02	
Promotor de Justiça Auxiliar	FINAL	03	
Promotor de Justiça de Acidentes e de Delitos de Trânsito	FINAL	01	92

690 / Ralj / GPGJ



Com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares n°s. 09/1992; 12/1993; 18/1995; 30/1996; 35/1997; 39/1998; 41/1998; 44/1999; 49/2000; 56/2000; 60/2001; 62/2001; 68/2002; 71/2002; 76/2002; 77/2002; 81/2003; 87/2003; 91/2003; 94/2004; 103/2005; 111/2005; 128/2006; 137/2006; 144/2007; 148/2007; 159/2008; 160/2008; 170/2009; 172/2009; 174/2009; 177/2009; 182/2010; 191/2010; 194/2010; 209/2011; 211/2011; 217/2011; 218/2011; 226/2012; 227/2013; 229/2013; 241/2014; 242/2014; 243/2014; 249/2014; 252/2014; 261/2015; 263/2015; 267/2015; 273/2016; 281/2016; 284/2017; 285/2017; 286/2017; 295/2017; 302/2018; 304/2018; 318/2018; 328/2019; 331/2019; 332/2019; 344/2020; 356/2021; 358/2022; 375/2022; 384/2023; 389/2023; 390/2023; 407/2024; 412/2024; 424/2024; e 437/2025.

^{*} Consolidada por força do que determina o art. 3º da Lei Complementar nº 437, de 25 de junho de 2025.